

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



27.º volume

1994

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**27º volume
1994
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 235/94

DE 15 DE MARÇO DE 1994

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto, aprovado na sessão de 26 de Janeiro de 1994, pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, sobre a actividade de comércio a retalho exercida por forma não sedentária (vendedores ambulantes e feirantes).

Processo: n.º 69/84.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A apreciação da constitucionalidade abrange todas as normas de um acto normativo genericamente indicadas pelo requerente quando a simples referência, autonomizada no pedido, a algumas dessas normas não permitir concluir que terá havido a intenção de restringir o conhecimento da inconstitucionalidade apenas aos preceitos especificados.
- II — A mera inclusão, no Estatuto da Região de determinada matéria como sendo de interesse específico constitui simples presunção de competência legislativa regional, ilidível caso a caso, pela demonstração da inexistência do referido interesse específico.
- III — Violam os artigos 229.º, n.º 1, alínea a), e 115.º, n.º 3, da Constituição, os preceitos contidos em legislação regional que não tenham essencialmente em atenção quer os aspectos que se devam considerar exclusivamente ligados à Região, quer aqueles que nela devam assumir um particular tratamento, derivado da especial configuração que os mesmos aspectos aí revestem e que, por essa razão, imponham um tratamento diferenciado do que lhes é dado no restante território nacional.
- IV — Consequentemente, não satisfazem o requisito do interesse específico preceitos que mais não fazem do que adoptar a legislação nacional sem lhe introduzir qualquer disciplina normativa distinta ou que mais não são do que meras reproduções de normas oriundas de diplomas nacionais.

- V — O acesso ao exercício do comércio a retalho, de forma não sedentária, por vendedores ambulantes e feirantes, não é matéria que respeite exclusivamente à Região Autónoma dos Açores e a disciplina que se pretende adotar, analisadas as diversas soluções que propõe, não traduz uma qualquer particularidade reveladora de que a actividade de comércio a retalho se apresente com configuração suficientemente distintiva, em termos de suportar um interesse específico legitimador da sua edição.
- VI — São consequencialmente inconstitucionais as normas meramente adjectivas ou concretizadoras de normas substantivas inconstitucionais, independentemente de algumas daquelas normas não serem mais do que a reprodução de normas nacionais, uma vez que não dispõem de autonomia para serem confrontadas com a Lei Fundamental.
- VII — São inconstitucionais, por violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, as normas que estabelecem o regime sancionatório para as violações de diversos comportamentos previstos em normas consideradas constitucionais, atendendo a que a Região só poderá definir certos actos como ilícitos desde que sobre a matéria possa legislar por forma constitucionalmente legítima e a que a previsão das coimas e das sanções acessórias ficará esvaziada de conteúdo.
- VIII — São consequencialmente inconstitucionais normas procedimentais de normas materialmente inconstitucionais, normas que atribuem competência fiscalizadora quanto a comportamentos regulados em normas inconstitucionais, bem como normas transitórias, revogatórias ou de início de vigência, que não têm conteúdo materialmente autónomo.

ACÓRDÃO N.º 334/94

DE 20 DE ABRIL DE 1994

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do decreto n.º 146/VI da Assembleia da República (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira), interpretando o n.º 2 do artigo 3.º no sentido de que a Polícia Judiciária, logo que, no decurso das acções descritas no artigo 1.º, tiver notícia de um crime, é obrigada a fazer a comunicação e denúncia ao Ministério Público.

Processo: n.º 111/94.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A decisão do Tribunal Constitucional, proferida em sede de fiscalização preventiva, julgando certas normas jurídicas, mas somente sobre decretadas, mas não promulgadas, normas de decretos que não são ainda diplomas legislativos, mas apenas elementos do processo da sua formação, não tem força obrigatória geral.
- II — Tal decisão tem apenas um efeito vinculativo dos órgãos intervenientes na criação das normas julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, ficando o Presidente da República obrigado a não promulgar, sem expurgação da inconstitucionalidade ou confirmação qualificada do diploma e a Assembleia da República com o ónus de expurgar a inconstitucionalidade, se aprovar o diploma em causa com alterações.
- III — Perante a edição de um diploma reformulado, novamente submetido a fiscalização preventiva, importa — mais do que fazer um mero confronto do teor literal dos artigos em causa — proceder a uma confrontação de regimes que tenha em conta o contexto global em que se inserem os conteúdos normativos questionados, com vista a apurar se as detectadas inconstitucionalidades se mostram efectivamente expurgadas, e sendo lícito, para tal efeito, mesmo em sede de fiscalização preventiva, adoptar uma interpretação normativa conforme a Constituição.

- IV — Não implica violação da Constituição o cometimento à Polícia Judiciária, em sede de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, de acções entendidas como tendo natureza exclusivamente preventiva, já que aquela Polícia logo que no seu decurso tenha notícia de um crime, é obrigada a fazer imediata comunicação ao Ministério Público.
- V — Na verdade, tais acções da Polícia têm de ser justificadas, tendo necessariamente em conta o princípio da legalidade da actividade preventiva das polícias, da necessidade das medidas de polícia e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sendo sujeitas ainda ao dever de documentação e de informação ao Procurador-Geral da República.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 148/94

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1994

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, na parte em que, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, da mesma Lei, permite que, para os anos lectivos de 1993/94, 1994/95 e seguintes, a percentagem para a determinação do montante das propinas seja fixada acima de 25% e da norma constante do artigo 11, n.º 1, da mencionada Lei, na parte em que não fixa um limite máximo de percentagem para a determinação da taxa de matrícula, e não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º, n.º 1 e 2, nas partes não abrangidas pelas declarações de inconstitucionalidade anteriores, e dos artigos 12.º, n.º 2, alínea a), 13.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, todas da mesma Lei.

Processo: n.º 530/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Inscrevendo-se a educação e o ensino superior no complexo normativo que integra a Constituição cultural, há-de ser esta, entendida como conjunto de princípios e normas que fixam no seu horizonte os direitos e deveres culturais atinentes àquele ramo de ensino, o ponto de partida para se apurar da conformidade das normas da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto (Lei das Propinas) com a Constituição.

- II — Todo este complexo normativo, que não é meramente programático e contém antes uma vinculação para o legislador ordinário, não pode desprender-se de princípios fundamentais consagrados na Constituição, como seja o empenhamento da República «na construção de uma sociedade livre, justa e solidária», o objectivo da «realização da democracia económica, social e cultural», as tarefas fundamentais do Estado de promover «a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais» e assegurar «o ensino e a valorização permanente», nem de direitos fundamentais, como o da liberdade de aprender e o da protecção especial a que os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam «para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais», entre estes o ensino.

- III — Igualmente, não pode perder-se de vista o horizonte económico, pois com as propinas está em jogo um pagamento da parte do consumidor do ensino superior como contrapartida da prestação desse ensino, que é um bem misto, proporcionando simultaneamente dois tipos de benefício: o privado, a favor do consumidor; o público, favorecendo a comunidade em geral, atenta a afirmação constitucional do «desenvolvimento da personalidade», do «progresso social», das «necessidades em quadros qualificados» e da «elevação do nível educativo, cultural e científico do país».
- IV — Seja qual for o exacto sentido e alcance da incumbência do Estado de estabelecer «progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino» consagrado no artigo 74.º, n.º 3, alínea e), da Constituição, o que ela, seguramente, não impede ou proíbe, quanto ao ensino superior público, é que o valor das propinas seja actualizado em certos termos, ou seja, a Constituição não impede ou proíbe que o legislador ordinário ponha termo ao congelamento dos valores das propinas; proíbe-lhe apenas que, desse modo, subverta o funcionamento de um sistema de ensino público claramente definido na mesma Constituição.
- V — O conceito constitucional de «progressivamente gratuito» comporta, afinal, «um certo halo de indeterminação» dispondo o legislador ordinário de legitimidade para o preencher. Ponto é que a actualização, no quadro dessa legitimidade, não atinja aumentos drásticos.
- VI — Ora, estando em causa, face à Lei das Propinas, um critério de actualização da componente de participação dos utentes no custo de um bem misto, correspondente a uma percentagem do resultado da divisão das despesas de funcionamento e de capital das instituições do ensino superior público do ano imediatamente anterior pelo número total dos alunos inscritos nessa instituição nesse mesmo ano lectivo, um critério de actualização constitucionalmente adequado pode consistir no Índice de Preços no Consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- VII — Com efeito, este Índice mostra-se, em termos da sua concreta aplicação à actualização das propinas, como fundado quanto aos pressupostos e razoável quanto aos resultados, quando visto na perspectiva do controlo de limites daquela actualização que o Tribunal é chamado a levar a cabo nesta sede.
- VIII — Na verdade, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, a simples correcção do efeito da inflação levaria a que, em 1991, o montante anual das propinas fosse cerca de 91 vezes superior ao estabelecido em 1941 (1200\$00), sendo certo que a percentagem máxima que, nos termos da Lei n.º 90/92, os Senados poderiam eventualmente fixar para o ano lectivo de 1992/93 corresponderia praticamente ao valor que resultaria daquela actualização da propina de 1941.
- IX — Se se atentar no valor das propinas por universidade do continente (fixado para o ano lectivo de 1992/1993), a média desse valor situa-se nos 56 000\$00 anuais, significando isto que no valor encontrado na correcção atrás referida (109 440\$00), correspondente à percentagem máxima de 24% para aquele ano lectivo de 1992/1993, cabe adequadamente aquela média.

- X — Donde a conclusão de que uma actualização do montante das propinas, que corresponda a «uma simples actualização face ao crescimento geral dos preços», é constitucionalmente admissível, sendo que a expressão percentual máxima de 25% do quociente operado nos termos combinados dos artigos 6.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, da Lei das Propinas, se contém dentro de uma ordem de grandeza que respeita aqueles limites.
- XI — Noutra perspectiva das coisas, poderia ainda dizer-se que a percentagem assim encontrada representa o limite razoável dentro do qual se poderá falar da lógica constitucional da possível gratuitidade do ensino superior e não da lógica do pagamento parcial dos custos do ensino superior pelos respectivos utentes.
- XII — Mas, se isto é assim, e para o ano lectivo de 1992/1993 não traduz colisão com a norma constitucional em causa, já há colisão para os anos lectivos de 1993/1994, 1994/1995 e seguintes, mas apenas no ponto em que a percentagem para a determinação do montante das propinas pode ser fixada acima de 25%. É o que acontece no ano lectivo de 1993/1994, em que a variação vai de 20% a 40%, e nos anos lectivos de 1994/1995 e seguintes, em que a variação vai de 25% a 50%.
- XIII — Em tal segmento, a norma do artigo 6.º, n.º 2, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, da Lei das Propinas, viola a norma do artigo 74.º, n.º 3, alínea e), da Constituição.
- XIV — A norma do artigo 11.º, n.º 1 da Lei das Propinas, estabelece para a taxa de matrícula, apenas um valor mínimo, «a fixar pelo órgão competente das universidades ou pelo Conselho Geral dos Institutos Politécnicos», e «não inferior a 10% do montante mínimo calculado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º», daquela Lei, mas já fixa um limite máximo da percentagem para a determinação dessa taxa.
- XV — Ora, não pode desligar-se aquela norma da fórmula de cálculo do montante das propinas estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º da mesma Lei das Propinas, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º, decorrendo daí que o valor a fixar para a taxa de matrícula, na falta de fixação de um limite máximo, pode, em tese, atingir um valor — os 100% — coincidente totalmente com o montante mínimo fixado para as propinas.
- XVI — Assim, fica no poder discricionário daquela entidade estabelecer para cada ano lectivo, e relativamente à taxa de matrícula, um valor superior aos 10% e que pode mesmo atingir aquele montante mínimo das propinas.
- XVII — Ora, uma previsão desse tipo não se inscreve na imposição constitucional do artigo 74.º, n.º 3, alínea e), pois a taxa de matrícula pode acabar por ser progressivamente mais onerosa, (na medida em que pode sempre atingir os tais 100%), no seu limite máximo, porque este não se contém na previsão legal.
- XVIII — Ao permitir que a taxa de matrícula possa ser fixada em montante igual ao montante mínimo das propinas, o legislador introduziu no modelo que a

Constituição prevê distorções em termos de subverter o funcionamento do sistema, já que contraria a ideia da gratuidade progressiva do ensino superior público.

- XIX — Tanto basta para concluir que a norma do artigo 11.º, n.º 1, na parte em que não fixa um limite máximo da percentagem para a determinação da taxa de matrícula, viola também a norma do artigo 74.º, n.º 3, alínea e), da Constituição.
- XX — Pondo-se, assim, em crise a expressão percentual encontrada e aplicada para se apurar o montante máximo das propinas e também o valor da taxa de matrícula, já não interessa averiguar se a forma do cálculo do montante das propinas, ao englobar todas as despesas de funcionamento e de capital das instituições, com exclusão apenas das despesas de investimento, sem distinguir custos com o ensino e custos com a investigação, poderá entrar em conflito com o princípio da proporcionalidade, até porque tal fórmula inscreve-se no campo da discricionariedade legislativa, que escapa em termos restritos à fiscalização da constitucionalidade do Tribunal Constitucional.
- XXI — O conjunto combinado dos artigos 6.º, n.º 2, 11.º, n.º 1, e 16.º, n.º 2, da referida Lei, estabelecendo a fórmula de cálculo para determinação do montante das propinas, não viola o princípio da igualdade, pois as discriminações derivadas da aplicação desses artigos, em função das várias instituições de ensino superior público, não atingem aquele grau de desproporção ou inadequação que permita falar em arbítrio na liberdade de conformação do legislador.
- XXII — À luz do artigo 13.º da Constituição, a protecção material conferida pelo princípio da igualdade assume, em especial, o carácter de uma proibição de arbítrio, isto é, uma proibição de medidas manifestamente desproporcionadas ou inadequadas, em relação à situação fáctica que se pretende regular.
- XXIII — Se é certo que há liberdade de conformação legislativa, funcionando a proibição do arbítrio como limite externo dessa liberdade, a verdade é que as medidas legislativas têm que ter um «adequado suporte material».
- XXIV — Ora, o tratamento dissemelhante, no quadro das propinas, para os alunos que se encontram em condições semelhantes — as condições de ingresso e frequência das instituições do ensino superior público — encontra um «adequado suporte material» para a fórmula de cálculo escolhida pelo legislador ordinário, justamente na ideia da autonomia das universidades, que é capaz de explicar que os montantes apurados variem de instituição para instituição.
- XXV — As normas contidas nos artigos 12.º, n.º 2, alínea a), e 13.º, n.º 2, da referida Lei, ao preverem a possibilidade de aplicação, a título de «sanções acessórias», de medidas consistentes, respectivamente, na anulação da matrícula e da inscrição anual e privação no direito de efectuar nova matrícula na mesma ou noutra instituição por prazo não superior a 2 anos, por prestação de falsas declarações ou omissão de dados no respeitante ao preenchimen-

to dos requisitos para a isenção ou para a redução no pagamento das propinas, ou por não cumprimento pontual do pagamento das propinas, mostram-se razoáveis e proporcionadas, face ao grau de gravidade das infracções (contra-ordenações) a que são aplicáveis.

- XXVI — Com efeito, tratando-se de sanção acessória, e não de medida cautelar, a anulação da inscrição anual só poderá ser aplicada aquando da imposição da coima, em processo instruído pela entidade fiscalizadora e decidida pelo reitor ou instituição.
- XXVII — A anulação daquela inscrição só poderá ser decretada e tornar-se exequível certo tempo depois de decorrido o prazo imposto para o pagamento de cada uma das prestações devidas, podendo haver recurso até à Relação, o mesmo podendo dizer-se relativamente às sanções acessórias conexas com o artigo 12.º
- XXVIII — Além de que a ilicitude que se liga à prestação de falsas declarações ou à omissão de dados, como via fraudulenta para se obter uma isenção ou uma redução no pagamento das propinas, conseguindo-se uma clara vantagem em relação aos que não podem eximir-se a esse pagamento, é de elevado teor, merecendo um alto juízo de censura.
- XXIX — Acresce ainda uma razão de ordem prática quanto ao incumprimento da obrigação de pagar as propinas: o receio de ver a inscrição anulada poderá ser incentivo bastante para os alunos, sem perda de ensino, virem, embora tardiamente, a pagar as propinas, beneficiando, em princípio, da ponderação, por parte das competentes autoridades académicas, que poderão, eventualmente, não decretar a anulação da inscrição, face ao pagamento, embora tardio.
- XXX — Na verdade, os alunos inadimplentes têm direito à frequência das aulas e demais actividades escolares enquanto não houver decisão transitada que anule a inscrição e a sanção acessória acaba por ter um efeito de prevenção geral sobre o pagamento das propinas.
- XXXI — Deve, assim, ser formulado um juízo de adequação dos meios e fins, com relação a tais «sanções acessórias», mostrando-se elas ajustadas ao ilícito contra-ordenacional previsto nos já referidos artigos, pelo que não sofrem estes de inconstitucionalidade material.

ACÓRDÃO N.º 149/94

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1994

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares pela contra-ordenação consistente na infracção do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma em montante superior ao previsto no regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social estabelecido pelo artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 617/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Compete em exclusivo à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social e do respectivo processo e proceder à «desqualificação» de crimes em contra-ordenações ou «desgraduar» contravenções puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações.
- II — O Governo e a Assembleia da República têm competência concorrente para, dentro dos limites estabelecidos naquele regime geral, definirem contra-ordenações, alterá-las, eliminá-las e modificar a respectiva punição, bem como «desgraduar» contravenções não puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações, respeitando o quadro do aludido regime geral.
- III — Decorre daqui que não pode ser emitida pelo Governo, desacompanhada de autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, norma que, ao estabelecer coimas pela prática de actos ilícitos de mera ordenação social — quer os defina ex novo, quer por «desgradação» de anteriores ilícitos contravençionais não puníveis com pena restritiva da liberdade —, não respeite os limites mínimo e máximo previstos no respectivo regime geral, sob pena de essa norma, no que concerne ao estabelecimento das coimas cujos montantes ultrapassam aqueles limites, incorrer em vício de

inconstitucionalidade orgânica na precisa medida em que não respeite estes últimos.

ACÓRDÃO N.º 150/94

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1994

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções fiscais que o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado por aquele decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.

Processo: n.º 603/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da retroactividade da lei penal de conteúdo mais favorável, achando-se embora formulado expressamente apenas para o domínio penal, vale também, na sua ideia essencial, no domínio do ilícito de mera ordenação social.

- II — Os artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretados no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que de conteúdo mais favorável, às infracções que o *Novo Regime das Infracções Fiscais não Aduaneiras*, aprovado por aquele decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações, viola o dito princípio da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável.

ACÓRDÃO N.º 151/94

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1994

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio — diploma que extinguiu a CNN — quando interpretada no sentido de que os tribunais comuns a que aí se faz referência são os tribunais cíveis e estejam em causa créditos oriundos de relações laborais.

Processo: n.º 618/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Nos recursos de constitucionalidade em que foram proferidos os acórdãos que servem de fundamento ao presente pedido — acórdãos tirados por unanimidade em ambas as secções no domínio da fiscalização concreta — foi julgada inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, na interpretação acolhida nas decisões recorridas segundo a qual os tribunais aí referidos eram os tribunais cíveis, quando estivessem em causa créditos oriundos de relações laborais, decisões essas proferidas em recursos interpostos em acções intentadas por credores da CNN que haviam sido trabalhadores da empresa, nos tribunais de trabalho.
- II — Qualquer que seja o alcance a atribuir à reserva legislativa que tem por objecto a definição da competência dos tribunais, há-de aí incluir-se necessariamente a definição da competência em razão da matéria, abarcando as matérias reservadas aos tribunais de competência genérica e de competência especializada, como são os tribunais de trabalho.
- III — Após a revogação do sistema operada pela Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, o Governo, para atribuir a competência aos tribunais comuns, entendidos como os de natureza civil, para apreciar créditos oriundos de relações jurídico-laborais, não reconhecidos pela comissão liquidatária da extinta CNN, carecia de autorização legislativa.

IV — Na verdade, tal solução inova em sede de competência material, na medida em que atribui aos tribunais cíveis matéria até então situada no âmbito da competência dos tribunais do trabalho.

ACÓRDÃO N.º 186/94

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 399/87, de 13 de Maio, que veio estabelecer nova fórmula para o preço de venda pela Empresa Carborífera do Douro (ECD) à EDP-Electricidade de Portugal do carvão extraído na bacia carbonífera do Douro.

Processo: n.º 21/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional compete apenas o conhecimento dos vícios de inconstitucionalidade das normas e dos vícios de ilegalidade das normas expressamente apontadas na Constituição.
- II — Constitui jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, na sequência do anteriormente sufragado pela Comissão Constitucional, que o conceito de norma para o efeito de fiscalização da constitucionalidade corresponde a um conceito funcional e formal de «norma», pelo que não abrange apenas os preceitos de natureza geral e abstracta, mas inclui todo e qualquer acto do poder público que contiver uma «regra de conduta» para os particulares ou para a Administração, um «critério de decisão» para esta última ou para o juiz ou, em geral, um «padrão de valoração de comportamento».
- III — A revogação de uma norma não obsta, só por si, à sua eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Isto porque, enquanto a revogação tem, em princípio uma eficácia prospectiva (*ex nunc*) a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, por via de regra, uma eficácia retroactiva (*ex tunc*), podendo haver interesse na eliminação de efeitos produzidos *medio tempore*.
- IV — Assim, haverá interesse na emissão da declaração de inconstitucionalidade sempre que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pela norma questionada durante o tempo em que vigorou e essa indispensabilidade for evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevante.

- V — Ainda que o Tribunal se viesse a pronunciar pela inconstitucionalidade da Portaria n.º 399/87 não podia deixar, em nome da segurança jurídica, de restringir os efeitos dessa inconstitucionalidade, de modo a deixar incólumes os efeitos por ela produzidos durante o período da sua vigência.
- VI — Ocorrendo uma situação em que é visível a priori que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua desde logo o Tribunal pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

ACÓRDÃO N.º 188/94

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

Decide não conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 11.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 61/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma não obsta, por si só, à eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, já que — ao contrário da revogação, que apenas produz efeitos ex nunc — a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos ex tunc, podendo, conseqüentemente, revelar-se indispensável para, sempre que tal revista relevância constitucional, eliminar os efeitos entretanto produzidos pela norma durante a sua vigência.
- II — Tendo sido revogada a norma objecto do pedido — que prescrevia um regime especial, mais gravoso que o estabelecido na lei penal e processual penal geral, para a conversão da multa em prisão — e sendo o novo regime, de conteúdo mais favorável ao arguido, aplicável às próprias infracções cometidas anteriormente à data da entrada em vigor da lei nova, não há utilidade na apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 229/94

DE 8 DE MARÇO DE 1994

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, mas tão-só na parte em que atribui à Mesa da Misericórdia competência para fixar e rever, unilateralmente, as remunerações (normais e complementares) dos seus trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 25.º a 29.º e 31.º, inscritos no capítulo IV dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia, subordinado à rubrica «Do pessoal», nem do artigo 20.º do Regulamento do Departamento de Jogos, relativo aos horários a praticar no Departamento de Jogos.

Processo: n.º 174/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — *O direito a participar na elaboração da legislação do trabalho* é um direito garantido a todas as associações sindicais, mesmo à dos trabalhadores da Administração Pública (cfr. Acórdão n.º 451/87).
- II — Só há participação se, antes de determinado diploma ser definitivamente aprovado, for dado conhecimento do respectivo projecto às associações sindicais, a fim de estas se poderem pronunciar (cfr. Acórdão n.º 22/86).
- III — Deve presumir-se que não houve essa participação, se, no preâmbulo do diploma, se não faz nenhuma referência à audição das associações sindicais (cfr. Acórdão n.º 93/92).
- IV — *Legislação do trabalho* é a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações — ou seja: a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição (cfr. Acórdãos n.ºs 31/84, 451/87, 15/88, 93/92 e 155/92).

- V — A Constituição não veda ao legislador que, quando decide submeter os trabalhadores de uma determinada instituição ao regime do contrato individual de trabalho, o faça com adaptações. Veda-lhe, porém, que introduza nesse regime alterações tais que o descaracterizem ou desnaturem (cfr. também declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 430/93).
- VI — As normas dos Estatutos da Misericórdia de Lisboa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, em que se opta por aplicar, para futuro, aos respectivos trabalhadores *o regime do contrato individual do trabalho*, em substituição do regime de emprego público até então vigente, não constitui legislação do trabalho, pois que não vem conformar a esfera jurídica dos trabalhadores, antes representam opção por um determinado modelo organizatório — o modelo de direito privado.
- VII — Cabendo à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, a norma, que dispõe que os tais horários serão organizados atendendo às especiais características e conveniências dos serviços, não contém qualquer sentido inovatório: não carecia, por isso, de ser precedida de audição das associações sindicais interessadas. Depois, como esses horários hão-de respeitar a correspondente regulamentação legal, não pode essa norma violar o *direito a contratação colectiva*, pois não basta que a matéria de horário de trabalho possa ser objecto de contratação colectiva.
- Limitando-se a mesma a reafirmar um poder que a Lei do Tribunal Constitucional atribui à entidade patronal, não se legislou inovatoriamente em matéria de direito dos trabalhadores, nem se restringiu nenhum desses direitos.
- VIII — A norma dos Estatutos — que estabelece que as remunerações dos trabalhadores da Misericórdia de Lisboa (*remunerações normais ou ordinárias e remunerações complementares*) em regime de contrato individual de trabalho, são fixadas (e revistas), unilateralmente pela respectiva Mesa, em vez de serem ajustadas em *negociação colectiva* (ou seja: por *contrato colectivo, acordo colectivo ou acordo de empresa*) — retira a esses trabalhadores o *direito à contratação colectiva*.

ACÓRDÃO N.º 231/94

DE 9 DE MARÇO DE 1994

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Especial do Regime de Pensões e Sobrevivência, aprovado por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1970, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que a declaração de inconstitucionalidade se aplique apenas aos casos pendentes sobre os quais não tenha incidido acto administrativo cujos efeitos se tenham consolidado no ordenamento jurídico ou decisão judicial transitada em julgado.

Processo: n.º 232/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — As normas de direito ordinário anteriores à Constituição de 1976 e com ela materialmente incompatíveis caducam se vierem a ser declaradas inconstitucionais, retroagindo os efeitos do juízo de inconstitucionalidade à data da entrada em vigor da Constituição.
- II — A revogação de uma norma não faz cessar ipso facto a possibilidade de fiscalização abstracta sucessiva da sua constitucionalidade, justificando-se a apreciação do pedido formulado sempre que ocorra interesse de conteúdo prático relevante no conhecimento da questão.
- III — O princípio da igualdade não pode ser perspectivado como tendo um sentido absoluto, mas antes como um conceito que carece de integração numa perspectiva histórica e relacional, podendo configurar-se como legítimas certas «discriminações positivas» que, sendo portadoras de tratamento desigual, são, em última ratio, motivadas por preocupações igualizadoras ou, no mínimo, tendentes a aproximar situações fácticas à partida tradicionalmente diferenciadas.
- IV — O tratamento jurídico discriminatório fundado exclusivamente no sexo (masculino) dos viúvos supérstites surge, no momento histórico actual, em

clara dessintonia com a realidade social e jurídica existente, pelo que se deverá considerar irrazoável e injustificado.

- V — Independentemente da tese que se perfilhe acerca do fundamento, do âmbito e do alcance da ressalva de caso julgado, constante do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição — designadamente no tocante à sua extensão ao caso decidido administrativo ou mesmo aos casos julgados atentatórios de direitos fundamentais, fundados em normas inconstitucionais — ponderosas razões de equidade justificam que — estando em causa os efeitos de norma inserida em diploma atinente ao regime de pensões de sobrevivência, editada em 1970 — se proceda à limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, apenas abrangendo os casos sobre os quais se encontram pendentes decisões administrativas ainda susceptíveis de recurso ou decisões judiciais ainda não transitadas em julgado.

ACÓRDÃO N.º 236/94

DE 16 DE MARÇO DE 1994

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a parte final do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio.

Processo: n.º 612/93.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral Adjunto. Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O encargo de compensação por deficiência de estacionamento, a pagar ao município pelos construtores de prédios em que não haja sido considerada uma determinada área útil de estacionamento por fogo, nos casos em que as condições locais tornem impossível o cumprimento desta exigência, não se configura juridicamente como taxa, já que o particular não adquire o direito à utilização individualizada ou efectiva de qualquer área de estacionamento público, nem constitui o município na obrigação de criar ou manter tais áreas.

- II — Porém, mesmo que se não qualifique tal encargo como imposto, perspectivando-se antes como contribuição especial para as maiores despesas do município com vista ao asseguramento do estacionamento público, deve ser-lhe atribuído tratamento legislativo semelhante ao que é exigido aos impostos *qua tale*, situando-se consequentemente a sua criação no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 335/94

DE 20 DE ABRIL DE 1994

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, diploma que disciplina a carreira dos oficiais do Quadro Especial de Oficiais do Exército.

Processo: n.º 61/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de uma norma legal ter sido entretanto revogada não desencadeia, só por si, a inexistência de qualquer interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, incidente sobre essa norma.
- II — O princípio da igualdade, que impõe a dação de tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais, reclama, em consequência, que situações de facto que se não postem, em essência, como iguais, venham a sofrer diferenciado tratamento de harmonia com essa desigualdade, sendo certo que esse princípio, atenta a liberdade conformativa do legislador, não veda que possa proceder ao estabelecimento de distinções; e isto pela razão segundo a qual o que aí se proíbe é que, se se consagrarem diferenciações de tratamento, elas sejam razoável, racional e objectivamente fundadas, justamente na precisa medida da diferença, sob pena de, assim não sucedendo, estar o legislador a incorrer em arbítrio por preterição de acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes.
- III — A teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência de controlo judicial. Trata-se de um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou da discricionariedade legislativa, constituindo, pois, um critério essen-

cialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade.

- IV — É, designadamente, fundamento legítimo de diferenciação em face do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, uma norma que consagre um regime que se traduz em distinguir diferentes elementos do mesmo estrato profissional em função dos diferentes graus e conteúdos da respectiva preparação académica e formação profissional.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 81/94

DE 18 DE JANEIRO DE 1994

Não conhece do recurso por o respectivo requerimento não cumprir, mesmo após solicitação para tal, os requisitos legalmente exigidos.

Processo: n.º 402/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional não estabelece um mero dever de cooperação com o Tribunal: estabelece um requisito formal de conhecimento do recurso constitucional.

- II — Se o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não satisfaz os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, após o suprimento previsto no seu n.º 5, deve ser indeferido.

ACÓRDÃO N.º 84/94

DE 18 DE JANEIRO DE 1994

Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Processo: n.º 106/93.

2ª Secção

Recorrente: CP — Caminhos de Ferro Portugueses, EP.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça fundado em oposição de julgados não é um recurso ordinário para efeitos do n.º 2 do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

- II — Assim, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se da data da notificação ao recorrente do aresto que originou o recurso para o Tribunal Pleno e não da data da notificação deste.

ACÓRDÃO N.º 89/94

DE 19 DE JANEIRO DE 1994

Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Processo: n.º 583/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A invocação, em petição de habeas corpus, de que o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça segundo o qual o arguido, após prolação de acórdão condenatório pelo mesmo Tribunal, se encontra em situação de cumprimento de pena, independentemente do trânsito da decisão, viola os artigos 215.º do Código de Processo Penal, 30.º, 31.º e 32.º da Constituição, não traduz a invocação de uma inconstitucionalidade normativa.
- II — Trata-se, neste caso, de imputação da inconstitucionalidade, directamente, a uma orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal.
- III — Tal situação não preenche o condicionalismo do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 138/94

DE 26 DE JANEIRO DE 1994

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro.

Processo: n.º 236/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não pode fundamentar-se em pretensas especificidades regionais o preceito, constante de diploma regional, que estabeleceu um regime de denúncia do contrato de arrendamento rural nos Açores diverso do então vigente no Continente, traduzido em impor ao rendeiro um ónus de impugnação judicial do despejo.

- II — Na verdade, a situação locativa em causa não pode ter-se como matéria de interesse específico regional, por não respeitar exclusivamente às Regiões Autónomas, nem aí merecer especial tratamento, pelo que não dispunham os órgãos regionais de competência para editar normas instituindo aquele regime.

ACÓRDÃO N.º 140/94

DE 26 DE JANEIRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho), relativo ao prazo de prescrição e regime de prova dos créditos resultantes do contrato de trabalho.

Processo: n.º 332/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da igualdade não pode ser entendido de forma absoluta, em termos tais que impeçam o legislador de estabelecer uma disciplina diferente quando diversas forem as situações que as disposições normativas visam regular. O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — O legislador consagrou efectivamente, no artigo 38.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, uma disciplina jurídica diferente, no que respeita ao prazo de prescrição de créditos resultantes do contrato de trabalho, daquelas que foram estabelecidas para os prazos de prescrição dos créditos resultantes de serviços prestados no exercício de profissões liberais e do direito a indemnização emergente da responsabilidade civil contratual e extracontratual.
- III — Ao proceder deste modo, o legislador não agiu arbitrariamente, antes teve em conta as especificidades da situação de dependência gerada pelo vínculo laboral. De facto, o legislador não está impedido de regular de modo desigual situações de facto essencialmente diferentes, como são, por exemplo, as relações laborais do trabalhador por conta de outrem, baseadas

em contrato de trabalho, e as do trabalhador autónomo, fundadas em contrato de prestação de serviços.

- IV — Poderá ainda afirmar-se que o direito de pedir a declaração de nulidades do despedimento é de natureza essencialmente distinta da do direito de exigir judicialmente o cumprimento de uma obrigação pecuniária, pelo que não faz qualquer sentido chamar à colação a ideia de igualdade.
- V — O elemento essencial caracterizador do contrato de trabalho, e que permite distingui-lo de outros tipos contratuais, em especial da prestação de serviços, é a existência de um vínculo de subordinação jurídica, traduzido no poder que assiste a entidade patronal de conformar, «através de ordens, directivas e instruções, a prestação que o trabalhador se obrigou».
- VI — Enquanto se mantiver o contrato de trabalho, o trabalhador encontra-se dependente da entidade patronal e, por conseguinte, não se sente normalmente à vontade para reivindicar os seus créditos. O mesmo não sucede em relação aos trabalhadores independentes. Esta diferença de situações legitima um tratamento diferente que permite precisamente ter em consideração a natureza dependente do trabalho subordinado.
- VII — O escopo do n.º 1 do artigo 38.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho é o de garantir ao trabalhador a possibilidade de exigir os seus créditos, afastando o eventual efeito dissuasor resultante da manutenção do vínculo laboral. Se se aplicasse aos trabalhadores dependentes o regime previsto no artigo 317.º, alínea c), do Código Civil (o qual abrange os profissionais mais liberais) ou no artigo 498.º, n.º 1, do mesmo Código (o qual se aplica aos restantes trabalhadores independentes), veriam eles certamente, muitas vezes, prescritos os seus créditos, durante a pendência do contrato, em virtude da natural inibição em relação à entidade patronal.
- VIII — A disciplina estabelecida no artigo 38, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho está em consonância com a especificidade das relações de trabalho subordinado e foi criada com o objectivo de defender os interesses dos trabalhadores dependentes. Ela não é, por isso, materialmente infundada, nem desprovida de justificação objectiva e racional, pelo que não viola o princípio constitucional da igualdade.
- IX — O direito de acesso aos tribunais não é violado pela simples fixação pelo legislador de um prazo. Essa violação só existiria se o prazo fosse desadequado e desproporcionado, em termos de dificultar gravemente o exercício concreto daquele direito, uma vez que, em tal caso, estar-se-ia perante uma restrição do direito de acesso aos tribunais e não em face de um simples condicionamento ao exercício desse direito.
- X — O n.º 1 do artigo 38.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho estabelece um prazo de prescrição de um ano, contado a partir do dia seguinte àquele em que cessar o contrato de trabalho, para o trabalhador reclamar os créditos resultantes do contrato de trabalho, incluindo-se nestes, na interpretação do acórdão recorrido, o direito a integração resultante de despedimento nulo ou ilícito, que é suficientemente amplo para possibilitar a tutela judicial dos direitos dos trabalhadores dependentes.

XI — Para além disso, a fixação de um prazo prescricional de um ano para o trabalhador impugnar a validade do despedimento tem na sua base razões de certeza e de segurança jurídica e visa proteger as expectativas da entidade patronal em ver, para além de um certo prazo, judicialmente inatacável um despedimento por si ditado e, assim, poder fazer uma gestão sem sobresaltos do seu quadro de trabalhadores.

ACÓRDÃO N.º 141/94

DE 26 DE JANEIRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas, conjugadas, constantes dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal de 1987, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos penais para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.

Processo: n.º 718/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Remete para os fundamentos constantes do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 322/93.

ACÓRDÃO N.º 166/94

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que estabelece o regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.

Processo n.º 314/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A apreciação das questões de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional no domínio dos processos de fiscalização concreta, radiquem elas em decisões de rejeição ou de acolhimento, está condicionada, consoante os casos, a uma efectiva aplicação da norma cuja inconstitucionalidade havia sido suscitada durante o processo, ou a uma potencialidade de aplicação dessa norma, ou seja, não fora a sua rejeição com base em inconstitucionalidade, a norma seria aplicável como fundamento jurídico-normativo da decisão impugnada. Numa palavra, as questões de constitucionalidade só devem ser conhecidas pelo Tribunal Constitucional se elas houverem de influir na decisão sobre a questão de mérito.
- II — Uma norma que prescreva o cancelamento de autorização do exercício do comércio bancário por portaria do Ministro das Finanças aos estabelecimentos que, tendo suspenso os pagamentos, não restabeleceram as suas normais condições de funcionamento, não ofende o princípio constitucional da reserva de juiz nem qualquer outra norma constitucional, uma vez que, dados os objectivos a ele consignados nos artigos 80.º, alínea a), 81.º, alínea e), e 104.º da Constituição, é perfeitamente curial que o Estado assumia um papel fortemente interventor na actividade financeira, no sentido não só de autorizar a constituição de instituições que exercem a actividade bancária como ainda, inversamente, de revogar tais autorizações nas situações em que, se virtualmente ocorressem aquando do pedido de autorização, esta não seria concedida.
- III — A determinação, legalmente prevista, da liquidação do estabelecimento bancário ao qual foi retirado a autorização para o exercício do comércio

bancário, por portaria do Ministro das Finanças, além de perfeitamente lógica e sequencial a essa retirada de autorização, se a instituição ficar assim impossibilitada de desenvolver o seu único objecto social, não colide com a reserva constitucional de jurisdição, por duas razões: (1) porque a liquidação, em sentido processual, não tem subjacente, só por si, em certos casos, a dilucidação de qualquer conflito, não exigindo, por isso, a intervenção de um órgão independente para resolver as questões fácticas suscitadas e, a final, «dizer o direito»; (2) porque, ainda que eventualmente a legislação ordinária consagrasse como regra geral aplicável às sociedades que a liquidação procedimental das mesmas só seria possível sob a égide de um juiz, nem por isso, só por essa circunstância, seria inconstitucional a norma que, quanto a determinados casos, viesse a prever a efectivação da liquidação de modo distinto.

- IV — As duas normas referidas, de todo o modo, ainda asseguram a garantia constante do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, como corolário do direito fundamental consagrado no seu artigo 20.º, n.º 1, se o que nelas se prescreve for juridicamente sindicável.
- V — A liquidação em apreço continuará a ser inatacável do ponto de vista de conformidade constitucional, se ao mesmo tempo estiver prevista a defesa dos interesses particulares dos credores e dos sócios dos estabelecimentos bancários liquidados, em termos da intervenção destes tanto no processo, como até no próprio órgão ao qual incumba levar a cabo o procedimento liquidatário.
- VI — Mas, se a liquidação, tal como se configura no Decreto-Lei n.º 30 689, não ofende o princípio constitucional da reserva de juiz, então também não é exigível que os membros da comissão liquidatária tenham de obedecer aos requisitos de independência e imparcialidade que são apanágio funcional e estatutário dos juizes. Por outro lado, a Constituição, em passo algum, veda que dependa de decisão administrativa a própria designação de liquidatários de determinadas sociedades, sendo certo ainda que na designação dos mesmos não se trata de resolver conflitos de interesse entre partes em litígio.
- VII — Uma norma que disponha que compete à comissão liquidatária de um estabelecimento bancário representar activamente a massa em juízo não é feridante da Constituição, dado que, além de esta, em passo algum, apontar para o modo como as sociedades privadas devem ser representadas activamente em juízo, tal hipotética desconformidade constitucional estaria necessariamente dependente do carácter inconstitucional da liquidação acima referida, o que, como se viu, não ocorre.
- VIII — A recomendação, insita no artigo 87.º, n.º 2, da Constituição, segundo a qual a intervenção temporária do Estado na gestão das empresas privadas há-de ser precedida de decisão judicial, não se aplica aos casos, atrás considerados, que desembocam na liquidação dessas empresas, uma vez que tais empresas ficam despojadas de objecto social.

ACÓRDÃO N.º 170/94

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 29.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e dos artigos 432.º, alínea c), e 433.º do Código de Processo Penal, conjugadas com as do artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Código, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos penais para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.

Processo: n.º 234/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O sistema de revista alargada, resultante do preceituado nos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal, preserva o núcleo essencial do direito ao recurso, em sede de matéria de facto, contra sentenças penais condenatórias — o qual decorre do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

- II — Na verdade, tal sistema — que pressupõe a efectiva colegiabilidade do tribunal de primeira instância, a garantia do contraditório e da imediação na apreciação das provas, e a fundamentação da decisão de facto, em termos de permitir a cabal das razões do decidido — consentindo ao Supremo Tribunal de Justiça, não apenas anular a decisão recorrida, como decretar o envio do processo para novo julgamento, protege suficientemente o arguido contra os perigos de um erro grosseiro na apreciação da matéria de facto, defendendo-o dos riscos de uma sentença injusta.

ACÓRDÃO N.º 171/94

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes das disposições conjugadas dos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.

Processo: n.º 28/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — nos termos do qual o processo penal assegurará todas as garantias de defesa — não é só a expressão condensada das demais normas do preceito, mas encerra, do mesmo passo, um cunho residual que, projectando-se para além do enunciado das garantias nele previstas, engloba as demais que «hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal».
- II — O direito ao recurso, fazendo parte da tutela judicial efectiva e inserido no âmbito do direito a um processo criminal com todas as garantias, não é incondicional, mas deve exercer-se através dos trâmites e com observância dos requisitos legalmente exigidos, tendo o legislador liberdade para estabelecer os meios de impugnação que considere oportunos e de os condicionar a determinadas exigências, desde que não se afigurem como obstáculos injustificados e arbitrários.
- III — O duplo grau de jurisdição não é universalmente consagrado no direito internacional convencional.
- IV — Em processo penal, no âmbito da matéria de facto, razões de praticabilidade e outras, decorrentes da exigência de imediação da prova, justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a dimensão que em matéria de direito.

V — Diferentemente do anterior, o regime do novo Código de Processo Penal, consagrado nas normas impugnadas, abre uma via idónea para controlo e reapreciação de todo o processo silogístico em que se baseou a respectiva decisão sobre a matéria de facto, seja através dos dados constantes do processo, seja mediante a fiabilidade das regras ou máximas da experiência que o julgador deve tomar em consideração, nos limites da sua irredutível margem de apreciação.

ACÓRDÃO N.º 172/94

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 433.º do Código de Processo Penal, que atribui ao Supremo Tribunal de Justiça poderes de cognição apenas no que toca à matéria de direito, no âmbito do recurso.

Processo: n.º 722/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — No domínio processual penal vigora o princípio do duplo grau de jurisdição.
- II — No entanto, isso não implica a aplicação, à reapreciação da matéria de facto, de regime idêntico ao aplicável à reapreciação da matéria de direito.
- III — O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição não implica forçosamente a repetição da prova na instância de recurso.
- IV — O recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça a que se reporta a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal, traduz uma solução compatível com a exigência constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 1, visto que preserva o núcleo essencial do direito ao recurso em matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 190/94

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, relativa ao poder de cognição das Relações, nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.

Processo: n.º 62/92.

Plenário

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O recurso das decisões do tribunal colectivo em matéria de facto inclui-se no elenco das garantias de defesa asseguradas em processo criminal, pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- II — A articulação da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 com outros preceitos do mesmo Código, *maxime* o artigo 469.º, sobre a não fundamentação das respostas aos quesitos, enfraquece, intoleravelmente, o poder das Relações previsto naquela norma, tal como redigida ficou pelo Decreto n.º 20 147.
- III — A norma em causa configura-se inconstitucional, dado subsistirem, perante ela, as limitações dos poderes das Relações na apreciação da matéria de facto constante das decisões do tribunal colectivo.
- IV — O conteúdo essencial do direito de defesa do arguido será posto em causa se se lhe negar a faculdade de recorrer, de facto e de direito (ou se se a reconhecer só em parte); o que, não significando poder recorrer-se de todo e qualquer acto judicial, não é passível de limitações perante decisões condenatórias ou respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.

ACÓRDÃO N.º 195/94

DE 1 DE Março DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, que contém o regime jurídico dos inquéritos parlamentares.

Processo: n.º 478/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência reiterada e uniforme deste Tribunal, tal como já antes sucedia com a adoptada pela Comissão Constitucional, que o conceito de «norma», para o efeito de fiscalização da constitucionalidade, não abrange apenas os preceitos de natureza «geral» e «abstracta», mas inclui todo e qualquer acto do poder público que contiver uma «regra de conduta» para os particulares ou para a Administração, um critério de decisão para esta última ou para o juiz, ou em geral, um padrão de valoração de comportamento.
- II — No conceito funcional e formal de «norma» que o Tribunal Constitucional vem sistematicamente adoptando integra-se todo e qualquer preceito contido num diploma legal, ainda que se trate de um preceito de carácter individual e concreto e ainda que, neste caso, ele se revista de eficácia consumptiva, isto é, ainda que incorpore materialmente um acto administrativo, mas nele já não se incluem os actos administrativos propriamente ditos (não incorporados em diplomas legais), as decisões judiciais e os actos políticos ou de Governo.
- III — A resolução da Assembleia da República constitui a forma dominante dos actos políticos deste órgão de soberania entendidos estes, como volições primárias — e, por isso, situadas ao mesmo nível dos actos legislativos —, provenientes de um órgão de soberania ou de um «órgão supremo do Estado», de natureza individual e concreta — sendo, ao nível do seu conteúdo, semelhantes aos actos administrativos —, as quais representam o exercício de faculdades directamente conferidas pela Constituição, sem sujeição à lei

ordinária, fora, portanto de qualquer propósito de traduzir, no que respeita ao seu conteúdo, uma actuação concreta, uma volição prévia do legislador ordinário.

- IV — As resoluções da Assembleia da República, enquanto manifestações da função política, não estão em princípio sujeitas, a controlo jurisdicional de constitucionalidade.

Todavia, não se pode duvidar que algumas resoluções têm ou possuem também um carácter normativo ou produzem também efeitos normativos, não podendo deixar de estar, nessa medida, subordinadas ao controlo jurisdicional de constitucionalidade.

- V — A Resolução da Assembleia da República n.º 19/93 constitui um elemento desencadeador ou detonador de efeitos constantes da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, que contém o regime jurídico dos inquéritos parlamentares, na medida em que o acto que cria uma comissão parlamentar de inquérito e define o seu objecto, a sua composição e a duração do seu mandato implica, entre o mais, a atribuição a essa comissão de um acervo de poderes ou competências, afinal de um conjunto de direitos e deveres para os seus membros, mas isso não é suficiente para atribuir carácter normativo à Resolução n.º 19/93, uma vez que aqueles efeitos normativos são verdadeiramente criados pela Lei n.º 5/93, limitando-se aquela Resolução a aplicá-los.

- VI — As comissões parlamentares de inquérito podem ter como objecto quaisquer factos ou questões de interesse público, isto é, quaisquer matérias, desde que devidamente determinadas e delimitadas, que caibam nas competências da Assembleia da República. Não podem aquelas ter por objecto questões que tenham a ver com interesses estritamente privados ou incidir sobre matérias que extravasem a competência da Assembleia da República ou se incluam na competência exclusiva de outros órgãos constitucionais.

- VII — As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do disposto no artigo 181.º, n.º 5, da Constituição, o que não colide com o princípio da reserva da função jurisdicional constitucionalmente consagrado no artigo 205.º da Lei Fundamental. Deste preceito resulta que, no domínio penal, detêm os tribunais o monopólio de aplicação da lei penal, traduzida no julgamento e na condenação ou absolvição pela prática de crimes, mas não lhes está constitucionalmente reservado o monopólio da investigação de factos que indiciam um crime, nem o monopólio da recolha dos correspondentes meios de prova, podendo aquela investigação e esta recolha caber às comissões parlamentares de inquérito.

- VIII — Devem as comissões parlamentares de inquérito, no exercício dos seus poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, respeitar os preceitos respeitantes aos direitos liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição). Os poderes das comissões de inquérito têm um limite naqueles direitos fundamentais dos cidadãos que, mesmo em investigação criminal, não podem ser afectados senão por decisão de um juiz.

- IX — Da circunstância do artigo 181.º, n.º 5, da Constituição atribuir às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais bem como do princípio da interdependência entre os órgãos de soberania, plasmado no artigo 114.º, n.º 1, da Lei Fundamental, resulta que aquelas têm direito, no exercício das suas funções, à coadjuvação das autoridades judiciais e administrativas, nos mesmos termos em que o direito de coadjuvação está previsto para os tribunais no artigo 205.º, n.º 3, da Constituição.
- X — Assiste, assim, às comissões parlamentares de inquérito o poder de requerer aos tribunais o fornecimento de documentos ou outros meios de prova que estejam em poder destes e que elas considerem necessários para levar a cabo um determinado inquérito parlamentar, recaindo sobre os tribunais, em princípio, o dever de facultar aqueles elementos. Só em casos excepcionais é que os tribunais poderão desrespeitar aquele dever de coadjuvação. Isso apenas poderá suceder quando o envio de tais documentos e outros meios de prova puser em causa o núcleo essencial das funções constitucionais do tribunal ou quando a disponibilização dos mesmos implicar a violação de direitos fundamentais das pessoas por eles visadas.
- XI — Apesar de no enunciado linguístico dos preceitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 5/93 não estar previsto um dever de coadjuvação para os tribunais, as disposições conjugadas dos artigos 114.º, n.º 1, 165.º, alínea a), 181.º e 205.º, n.º 3, da Constituição reclamam uma interpretação extensiva daqueles dois preceitos legais, de modo a que eles possam ser entendidos como impondo também esse dever.
- XII — Situando-se a actividade das comissões parlamentares de inquérito no terreno exclusivamente político, com vista a habilitar o órgão máximo de representação democrática a adoptar as medidas adequadas, no âmbito da sua competência política ou legislativa, e não sendo os resultados e as conclusões daquelas comissões vinculativos para os tribunais onde existam ou tenham existido processos judiciais que versem sobre os mesmos factos ou situações, a Constituição não veda o denominado inquérito paralelo. Isto é, a possibilidade de um mesmo facto ou situação ser simultaneamente objecto de um inquérito parlamentar e de um processo judicial que se encontre em fase anterior à pronúncia e, do outro lado, que seja aberto ou dado seguimento a um inquérito parlamentar sobre uma matéria que tenha sido objecto de um processo criminal, logo que este se encontre findo por decisão transitada em julgado.
- XIII — Pode ser objecto de um inquérito parlamentar um facto ou uma questão coincidente com um processo judicial, em fase de inquérito ou de instrução ou com decisão transitada em julgado. É que são totalmente diferentes a natureza da actividade prosseguida pela comissão parlamentar de inquérito, a finalidade da sua acção e o alcance do resultado que pretende alcançar, quando comparados com as funções cometidas aos tribunais.
- XIV — O objecto da V CPIAC — o qual consiste na averiguação das «causas e circunstâncias» em que ocorreu a tragédia que, em 4 de Dezembro de 1980, vitimou o Sr. Primeiro-Ministro, Dr. Francisco Sá Carneiro, o Sr. Ministro da Defesa Nacional, Eng. Adelino Amaro da Costa, e seus acompanhantes, dando continuidade ao trabalho desenvolvido por anteriores comissões par-

lamentares de inquérito, «com vista a remover dúvidas que persistem e o apuramento da verdade» — cabe perfeitamente na função constitucionalmente cometida aos inquéritos parlamentares pelo artigo 165.º, alínea a), da Lei Fundamental, dado que, com aquela comissão a Assembleia da República, fórum político do país, propõe-se não só apurar eventuais responsabilidades decorrentes da intervenção no caso de vários de organismos administrativos dependentes do Governo, mas também esclarecer definitivamente, com vista a salvaguardar a «normalidade constitucional» no seu sentido mais amplo, um acontecimento de inegável interesse público.

- XV — O princípio da separação de poderes, tal como está previsto no artigo 114.º, n.º 1, da Lei Fundamental, veda, por um lado, que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro e diferente órgão e, do outro lado, que um determinado órgão de soberania se atribua competências em domínios para os quais não foi concebido, nem está vocacionado.
- XVI — As normas constantes do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/93, não implicam a invasão por parte das comissões parlamentares de inquérito do núcleo essencial da competência jurisdicional dos tribunais em matéria penal, no sentido de a estes estar reservada, com exclusão de quaisquer outros órgãos ou entidades, a condenação pela prática de um crime, bem como a aplicação das penas correspondentes, nem importa a assunção de poderes jurisdicionais por parte daquele órgão parlamentar, isto é, de poderes para os quais não está vocacionado, no que respeita à sua estrutura, legitimação, procedimento e responsabilidade.
- XVII — A norma do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/93, na parte em que possibilita a criação de uma comissão parlamentar de inquérito para averiguar um facto ou uma situação que foi objecto de um processo judicial com decisão transitada em julgado, não viola o princípio da reserva da função jurisdicional aos tribunais dada a profunda e radical diversidade entre os objectivos prosseguidos pela comissão e pelo tribunal.
- XVIII — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 5/93, interpretados em termos de o dever de coadjuvação e de transmissão de informações e documentos às comissões parlamentares de inquérito abranger também as autoridades judiciais, não só não viola quaisquer preceitos constitucionais, como é imposta pelas disposições conjugadas dos artigos 214.º, n.º 1, 181.º, n.ºs 1 e 5, e 205.º, n.º 3, da Constituição, pois que, gozando as comissões de poderes próprios das autoridades judiciais, devem ser coadjuvadas, no desempenho das suas actividades de investigação, pelas mesmas entidades e nos mesmos termos em que o são os tribunais.
- XIX — As normas impugnadas não violam o princípio do monopólio judicial da instrução criminal porque a investigação levada a cabo por uma comissão parlamentar de inquérito não é equiparável à instrução criminal, situando-se num plano político e não judicial, porque é o próprio artigo 181.º, n.º 5, da Constituição que prevê o gozo por parte daquelas comissões de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e porque, como se acenou, os referidos poderes de investigação estão sujeitos a limites.

XX — Embora o Tribunal Constitucional não tenha poderes para dirimir conflitos de competência entre órgãos de soberania, no caso o conflito de competências entre a Assembleia da República e o Tribunal de Instrução Criminal teve como base uma questão de inconstitucionalidade de normas jurídicas. O juízo de não inconstitucionalidade das normas em causa emitido agora pelo Tribunal Constitucional implica a reformulação dos despachos recorridos enquanto recusaram a satisfação do solicitado pelo presidente da V CPIAC.

ACÓRDÃO N.º 196/94

DE 1 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais, na parte em que proíbe a pernoita de gado lanífero dentro das povoações.

Processo: n.º 492/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O § único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais, ao proibir a pernoita e estabulação de gado lanífero e caprino dentro das povoações — e não a de outras espécies de animais — não viola o princípio da igualdade, pois que não consagra uma solução irrazoável e, assim, arbitrária.
- II — É que, a poluição do ambiente e a conspurcação das ruas provocadas pelos rebanhos de ovelhas e de cabras assume um grau de intensidade bem maior que o das demais espécies, que se não criam em varas (os porcos), em manadas (os cavalos, os burros e os muares), nem em bandos (as aves de capoeira).
- III — Tal norma também não viola a *liberdade de profissão*, a garantia do direito ao trabalho ou os objectivos da *política agrícola*.
- IV — Contendo o Regulamento normas regulamentares externas, tem ele que cumprir o *dever de citação da lei habilitante*.
- V — É que, esse *dever de citação da lei habilitante* — com cuja imposição a Constituição pretende garantir que a subordinação do regulamento à lei (e, assim, a precedência da lei relativamente a toda a actividade administrativa) seja explícita (ostensiva) — vale, não apenas para os regulamentos do Governo e das regiões autónomas, mas também para os das autarquias locais (cfr. Acórdãos n.ºs 63/88, 76/88, 268/88).

ACÓRDÃO N.º 199/94

DE 1 DE MARÇO DE 1994

Julga não inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que impõe que a resposta ao recurso tem que ser assinada pela própria autoridade recorrida (ou pelo sucessor na respectiva competência).

Processo: n.º 567/92

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — No *recurso contencioso de anulação*, a resposta da entidade recorrida tem que ser assinada pelo próprio autor do acto impugnado, que, assim, não pode responder por intermédio de advogado: é, assim, um acto pessoal.
- II — A norma que tal prevê (n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), embora limite a intervenção dos advogados no recurso contencioso de anulação (que podem intervir em representação da entidade recorrida para esta produzir alegações ou praticar outros actos no processo, com exclusão da resposta), não é uma norma relativa ao *estatuto do advogado* (e, assim, relativa ao regime jurídico da associação pública que é a Ordem dos Advogados): por isso, não versa ela sobre matéria que se inscreva na *reserva parlamentar atinente ao regime jurídico das associações públicas*.
- III — O alcance da reserva de lei relativa às associações públicas não tem por que coincidir com o estatuto desta ou daquela corporação, pois que, para se decidir se determinada norma legal versa ou não matéria incluída na reserva parlamentar, o referente é a Constituição, e nunca uma lei ordinária, ainda que parlamentarmente autorizada, relativa a essa matéria.
- IV — O referido n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, é uma norma de processo administrativo, inscrevendo-se, por isso, num domínio em que também o Governo pode legislar.

V — O referido n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, também não viola o *direito de acesso aos tribunais*, pois que não coarcta arbitrariamente a intervenção de advogado nos processos administrativos: ao exigir que a autoridade administrativa responda pessoalmente ao recurso, o que faz é responsabilizá-la pelos esclarecimentos que prestar, e dar-lhe oportunidade de revogar o acto recorrido.

ACÓRDÃO N.º 200/94

DE 1 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1102.º do Código Civil, que consagra a caducidade do subarrendamento nos casos de extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento.

Processo: n.º 592/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Para que se considere adequadamente suscitada a questão de constitucionalidade basta que, presentes os demais requisitos condicionadores do recurso, se argua a inconstitucionalidade de certa interpretação de uma norma.
- II — Uma norma que faça derivar a caducidade do subarrendamento da extinção do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, não se opõe ao direito à habitação consagrado no artigo 65.º, n.º 1, da Constituição, pois que não desprotege acentuadamente o sublocatário e não o despoja, infundada e arbitrariamente, daquele direito, nos casos em que exista uma menor conveniência do sublocador em tornar insubsistente o contrato de arrendamento.
- III — E isso por duas razões: 1) porque não se vislumbram razões para que o direito de propriedade encabeçado pelo senhorio tenha de suportar sacrifícios tais, incidentes na liberdade negocial do mesmo locador, que posterguem os respectivos conteúdo e extensão em nome de uma solidariedade com o sublocatário cuja posição adveio de um negócio ao qual é estranho o locador; 2) porque a imposição da caducidade não deixa o sublocatário numa posição total e arbitrariamente desprotegida, desde que se ressalve a possibilidade de ressarcimento a cargo do arrendatário/sublocador nos casos em que a cessação do contrato de locação lhe seja imputável.
- IV — A sustentação de teses controvertidas na doutrina e a interpretação de regras de direito, ainda que especiosamente feitas, mesmo que integre litigância ousada, não integra litigância de má fé.

ACÓRDÃO N.º 201/94

DE 1 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 2, que, conjugada com as normas constantes dos artigos 427.º e 432.º, todos do Código de Processo Penal de 1987, estabelece o regime de recursos respeitante à matéria cível quando ela for objecto de pretensão fundada na prática de um acto ilícito de natureza penal.

Processo: n.º 504/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição exige a dação de tratamento igual àquilo que, essencialmente, for igual, reclamando, por outro lado, a dação de tratamento desigual para o que for dissemelhante, não proibindo, por isso, a efectivação de distinções. Ponto é que estas sejam estabelecidas com fundamento material bastante e, assim, se não apresentem como irrazoáveis ou arbitrárias.
- II — Não colide com o princípio constitucional da igualdade, não se apresentando, deste modo, desprovido de razoabilidade e justificação e logo, não consagrando uma diferenciação de tratamento arbitrária, o regime de recursos respeitante à matéria cível quando ela for objecto de pretensão fundada na prática de um acto ilícito de natureza penal, caso em que terá de ser, em princípio, deduzida no processo criminal.
- III — E essa não colisão deriva de quatro razões; 1) de entre nós estar consagrado o sistema de adesão da acção cível à acção penal, prevendo-se, pois, um regime processual unitário regido pelo processo penal, mesmo no que toca à matéria civil; 2) de o regime de recurso unitário prescrito no processo penal não estabelecer a dicotomia de recursos de apelação e revista; 3) de a ideia de congruência extraível do Estado de direito democrático justificar que a possibilidade de impugnação da decisão judicial tomada em 1.ª instância quanto à matéria civil relativa ao pedido de indemnização formulado em processo penal obedecer aos mesmos graus de controlo que a matéria criminal; 4) e não se justificar que a matéria criminal, em sede de decisão

condenatória, sofra menores graus de recurso comparativamente com a matéria cível.

ACÓRDÃO N.º 202/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional, por violação do disposto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, a norma contida no artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na parte em que estabelece limites à fixação da indemnização por expropriação.

Processo: n.º 59/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Uma indemnização por expropriação por utilidade pública, para que possa ser tida por «justa», há-de implicar a cobertura da totalidade ou da integridade dos prejuízos suportados pelo expropriado em virtude da expropriação.

- II — A convicção e a liberdade na apreciação das provas do juiz na determinação do montante da «justa indemnização» por expropriação por utilidade pública não pode sofrer limitações, nomeadamente as constantes do n.º 2 do artigo 83.º do Código das Expropriações.

ACÓRDÃO N.º 203/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, que estabelece constituir motivo justificativo do adiamento de actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia da República a falta de Deputados devida a reuniões ou missões da Assembleia.

Processo: n.º 424/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio da igualdade depende da ausência de fundamento material bastante, isto é, de falta de razoabilidade e de proporcionalidade do regime instituído pela norma em questão, o que a coloca em dissonância com o sistema jurídico.
- II — Nos casos em que aos Deputados é possível exercerem outras actividades sem incorrerem em incompatibilidade, o exercício eficaz das funções de Deputado seria prejudicado se não se previsse que actos e diligências oficiais estranhos à Assembleia da República, tais como a realização de julgamentos a que aqueles tivessem de comparecer, não pudessem ser adiados.
- III — A norma questionada, que regula a matéria em termos que previnem utilização excessiva da faculdade nela contida, dá execução ao disposto no n.º 2 do artigo 158.º da Constituição e a desigualdade de tratamento, quanto ao adiamento de julgamentos, entre advogados em geral e advogados que também exerçam a função de Deputados, que dela resulta, não só não é arbitrária ou irrazoável como dispõe de um fundamento material bastante.

ACÓRDÃO N.º 204/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969, quando conjugada com os artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma e por referência do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 427, de 29 de Junho de 1962, e no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 45/78, de 23 de Novembro (na parte que aditou um novo n.º 1 ao artigo 10.º do Decreto n.º 44 428).

Processo: n.º 6/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O direito de emigração não pode ser tido como direito absoluto, mas antes como um direito pessoal dos cidadãos, cujo exercício pode ser sujeito à verificação de certos pressupostos e ao cumprimento de determinadas formalidades, sendo constitucionalmente legítimo ao legislador estabelecer condicionamentos ao seu efectivo exercício, mesmo que importem limitações ao direito em causa, desde que estas se conformem com o regime instituído no artigo 18.º da Constituição.
- II — O direito de emigração assume também uma vertente instrumental face à liberdade de escolha de trabalho e da profissão, pelo que as razões atinentes ao mercado de trabalho e às movimentações sociais não podem ser tidas, tomadas isoladamente, como relevantes, na óptica constitucional, para o estabelecimento de restrições àqueles direitos fundamentais.
- III — Os preceitos que estabelecem o quadro normativo vigente à data da prática dos factos — entre 1974 e fins de 1979 — e atinente à definição dos conditionalismos da obtenção de passaporte — em larga medida dependente de autorizações, aprovações ou pareceres discricionários ou não vinculados da Administração e sujeita à verificação de requisitos exclusivamente reportáveis ao país de destino, em si mesmos alheios aos interesses nacionais que pudessem fundamentar a causa na limitação do direito à emigração — vio-

lam o conteúdo essencial daquele direito, mostrando-se excessivos e desproporcionados nas restrições que lhe acarretam.

- IV — Sendo materialmente inconstitucionais as normas definidoras dos comportamentos reputados como ilícitos, são identicamente inconstitucionais as respectivas normas sancionatórias — constantes do direito ordinário anterior à Constituição de 1976 — provocando a caducidade de tais normas a descriminalização dos factos posteriores a 25 de Abril de 1976 e — por força da aplicação do regime penal mais favorável aos arguidos — dos cometidos em períodos temporais anteriores à vigência da Constituição da República Portuguesa de 1976.

ACÓRDÃO N.º 206/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Não julga organicamente inconstitucional a norma da alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, diploma que regulamenta o uso do cheque.

Processo: n.º 419/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Segundo a jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional, em ambas as secções de forma unânime, o momento relevante para saber se foi utilizada uma autorização legislativa durante o prazo de vigência da mesma é o da aprovação em Conselho de Ministros do diploma autorizado, não afectando a validade ou eficácia dos decretos autorizados, aprovados pelo Governo demitido e ainda não promulgados, o subsequente início de nova legislatura e nada obstando a que a referenda possa ser feita por Governo diverso do que aprovou o diploma.
- II — A participação em Conselho de Ministros quanto à aprovação de decretos-leis não está reservada ao Primeiro-Ministro ou aos ministros competentes em razão da matéria, podendo ocorrer a intervenção dos substitutos de qualquer desses membros do Governo, não se prevendo nenhuma forma ou requisito de publicidade para a indicação do substituto de um ministro.
- III — Não ocorre, conseqüentemente, inconstitucionalidade pelo facto de o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, ter sido promulgado, referendado e publicado após o início de nova legislatura e pela circunstância de se mostrar assinado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

ACÓRDÃO N.º 207/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, com a interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Janeiro de 1990.

Processo: n.º 291/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Janeiro de 1990, segundo o qual dos acórdãos da Relação proferidos sobre despachos de pronúncia não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quer verse sobre matéria de direito, quer de facto, não viola o princípio da igualdade nem as garantias de defesa do arguido em processo penal.

- II — Sobrepondo-se o assento interpretativo à própria norma, com a qual forma um complexo normativo incindível, cujos efeitos retroagem à data da emissão da norma interpretada, não é pertinente falar, quando os factos sejam anteriores à prolação do assento, de um regime novo, susceptível de se contrapor a um regime anterior que dispensasse ao arguido um tratamento mais favorável, pelo que não se verifica qualquer violação do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 209/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Julga não inconstitucional a norma contida na alínea f) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

Processo: n.º 31/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Estando em causa um vício de inconstitucionalidade orgânica, a sua apreciação tem de partir do texto constitucional vigente à data em que o diploma foi emitido.
- II — A reserva parlamentar referente ao «regime e âmbito da função pública» [alínea m) do artigo 167.º da versão originária da Constituição] abarca as matérias atinentes às condições gerais de acesso à função pública, incluindo tanto o ingresso nesta como a definição das condições que importam à progressão na carreira ou são decorrentes da reestruturação desta.
- III — Não constituindo, porém, a detenção das habilitações literárias ou técnico-profissionais legalmente exigidas para o desempenho das funções a que certo concurso se reporta exigência primária e inovatória do diploma regulamentar que, em sede de mera execução, a consagrou, já que tal requisito deflui directamente da própria lei habilitante do regulamento em questão, não ocorre violação da referida alínea m) do artigo 167.º da versão originária da Constituição.
- IV — O artigo 115.º, n.º 5, da Constituição contém a proibição de o legislador habilitar a Administração a editar regulamentos que interpretem autenticamente uma disposição legal, em nada obstando a que certa norma, de natureza meramente executiva, possa reenviar para a lei o preenchimento dos critérios substantivos da habilitação literária exigida para o preenchimento de certa categoria da função pública.

- V — A eventual desconformidade entre uma norma regulamentar e uma norma de um diploma legislativo não prefigura um vício de inconstitucionalidade, mas uma situação de ilegalidade, subtraída à apreciação do Tribunal Constitucional.
- VI — Não viola o princípio da igualdade a circunstância de a lei postular a exigência de certas habilitações literárias para o provimento em determinados lugares ou para efeitos de progressão na carreira.

ACÓRDÃO N.º 213/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do n.º 1, parte final, do artigo 129.º do Código de Processo Penal de 1987, enquanto interpretada pelo acórdão recorrido no sentido de admitir que possa servir como meio de prova o depoimento que resultar do que se ouviu dizer a uma pessoa, quando a inquirição dessa pessoa não for possível por impossibilidade de ser encontrada, mesmo que essa pessoa seja um co-arguido e o depoente seja um agente da polícia judiciária que com ela contactou enquanto, na situação de detida, aguardava o primeiro interrogatório judicial.

Processo: n.º 719/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 1 do artigo 129.º do Código de Processo Penal, contém uma proibição não absoluta do depoimento testemunhal indirecto, permitindo-o designadamente no caso de impossibilidade de ser encontrada a pessoa a quem a testemunha ouviu dizer algo, considerando-se que, de um modo geral, a admissão e valoração do depoimento indirecto sobre o que se ouviu dizer às referidas pessoas cuja inquirição não seja possível por impossibilidade de serem encontradas não viola as garantias de defesa e os princípios da imediação, da estrutura acusatória do processo penal e do contraditório.
- II — A regulamentação consagrada na norma do n.º 1 do artigo 129.º do Código de Processo Penal revela-se como proporcionada, nela se precipitando uma adequada ponderação dos interesses do arguido em poder confrontar os depoimentos das testemunhas de acusação, os da repressão penal, prosseguidos pelo acusador público, e, por último, os do tribunal, preocupado com a descoberta da verdade através de um processo regular e justo.
- III — Viola, porém, o princípio constitucional de que ao arguido serão asseguradas todas as garantias de defesa a interpretação extensiva da parte final da referida norma, de modo a permitir que possa servir como meio de prova o depoimento que resultar do que se ouviu dizer a pessoa determinada, quando a inquirição desta não for viável por impossibilidade de ser encontrada, sendo essa pessoa um co-arguido e o depoente um agente de polícia

judiciária que com ela contactou enquanto, na situação de detida, aguardava o primeiro interrogatório judicial.

ACÓRDÃO N.º 233/94

DE 10 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, por violação das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º e do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, na redacção decorrente da Lei Constitucional n.º 1/82.

Processo: n.º 238/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Da conjugação do princípio da legalidade tributária e da garantia do recurso contencioso decorre que a norma que, no âmbito da contribuição industrial, confere à Administração fiscal a possibilidade de alterar o sistema de tributação em sentido mais desfavorável ao contribuinte — com fundamento na verificação de pressupostos que radicam em conceitos indeterminados, cujo preenchimento depende de operação aplicativa ao caso por aquela Administração — deve ser interpretada e aplicada em termos de assegurar aos interessados uma suficiente densificação que sirva de critério orientador à actividade administrativa e à dos próprios tribunais, quando chamados a controlar o uso de tais conceitos pela Administração.
- II — Deste modo, aos tribunais deve necessariamente competir, não somente a verificação dos pressupostos de facto da aplicação da norma ao caso, mas também a correcção da interpretação normativa adoptada e a observância do princípio da proporcionalidade nessa aplicação, expressa não apenas no respeito do fim da norma, mas também na correcção da adequação do meio ao resultado.
- III — Tratando-se de acto notificado aos interessados antes da vigência da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, não é aplicável o disposto no actual artigo 268.º da Constituição, no que se refere ao regime de notificação e fundamentação dos actos fiscais.

ACÓRDÃO N.º 243/94

DE 22 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, parágrafo único, da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais (aprovada pela respectiva assembleia municipal em 2 de Novembro de 1989, publicada por edital de 17 de Janeiro de 1990), na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero dentro das povoações.

Processo: n.º 597/92.

1ª Secção

Recorrente: Amândio Augusto Fernandes.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade exige que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que às situações substancialmente desiguais se dê tratamento desigual, mas proporcionado. Não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções: o que proíbe é o arbítrio, ou seja, as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes; proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais e proíbe a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificadamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.
- II — A proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do referido princípio, mas um critério essencialmente negativo, que expressa e limita a competência do controlo judicial.
- III — O parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal sobre Apascentação e Divagação de Animais, do Município de Bragança, na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero ou caprino dentro das povoações daquele município, não se apresenta como solução arbitrária e discriminatória, violadora do referido princípio, ainda que se não proíba também no mesmo parágrafo a estabulação de pernoita de outras espécies de gado ou de outros animais.

- IV — Na verdade, são sobretudo razões de ordem ambiental, relacionadas com a higiene e a salubridade públicas, que justificam tal proibição, dado o elevado número de animais que normalmente integram os rebanhos de gado lanígero e caprino, ao contrário do que se verifica com as outras espécies de gado ou outros animais, relativamente aos quais não se pratica o pastoreio, sendo, por isso, o risco de conspurcação das vias públicas muito menor.
- V — A Constituição, ao impor o dever de citação da lei habilitante por parte de todos os regulamentos, pretende garantir que a subordinação do regulamento à lei (e, assim, a precedência da lei relativamente a toda a actividade administrativa) seja explícita (ostensiva), tornando ilegítimos os regulamentos que não indiquem expressamente a lei que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
- VI — A referida Postura Municipal, que se integra no poder regulamentar próprio de um órgão autárquico, não indica a lei ao abrigo da qual foi editada, pelo que viola o n.º 7 do artigo 115.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 248/94

DE 22 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, 16.º e tabela anexa, 43.º e tabela anexa, do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, sobre o novo regime das custas judiciais.

Processo: n.º 240/89.

1ª Secção

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Legislar em matéria de custas não equivale a legislar sobre as condições de exercício de um direito fundamental quanto à determinação do órgão constitucional competente. As custas são a «contrapartida» da prestação de um serviço público vinculado à garantia do acesso aos tribunais. Elas têm uma existência jurídica inextrincavelmente ligada aos limites objectivos da dimensão prestacional daquela garantia e à ideia de equivalência de encargos que proscree a transferência da responsabilidade individual dos sujeitos para a comunidade. Na determinação legal do pagamento de custas subentra, pois, uma lógica de causalidade e imputabilidade da lide que é estranha à ideia de condições de exercício e regras de procedimento de um direito fundamental.
- II — O valor acrescido que se determina para certo incidente no novo regime das custas não é inconstitucional se, em si mesmo, à luz dos princípios materiais relevantes, não põe em causa o direito ao tribunal. Ou, na perspectiva maioritária da jurisprudência constitucional, se entre esse valor e aquele que fixava o regime legal anterior se não reconhece uma diferença desproporcionada, capaz de defraudar as expectativas com que a parte tomou a iniciativa do processo, pois, que, então, seria o princípio da segurança jurídica a ser posto em causa.

ACÓRDÃO N.º 249/94

DE 22 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que estabelece a inadmissibilidade de recurso, salvo por oposição de julgados, de acórdãos da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia de actos contenciosamente impugnados.

Processo: n.º 499/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Em matéria processual a Constituição só inclui na reserva relativa de competência da Assembleia da República a legislação sobre processo criminal, bem como sobre o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, pelo que a edição de disposições claramente adjectivas, como as referentes à admissibilidade de recursos jurisdicionais, em processo civil, comum ou laboral, e em processo administrativo, não cabe na reserva relativa de competência da Assembleia da República.
- II — No caso de decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos de Círculo respeitantes a processos de suspensão de eficácia dos actos administrativos, as mesmas são proferidas por juiz singular, justificando-se especialmente nestes casos que se admita o duplo grau de jurisdição, permitindo-se o recurso para uma formação colegial de uma das subsecções da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Quando a suspensão de eficácia do acto administrativo seja requerida directamente numa das subsecções da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, a decisão vai caber a um colégio de três juízes, oferecendo a decisão as mesmas garantias que a proferida, em via de recurso jurisdicional, por subsecção da 1.ª Secção, relativamente aos processos de suspensão interpostos nos Tribunais Administrativos de Círculo.
- III — Não se verifica violação do princípio da igualdade pois que, entre garantir o duplo grau de jurisdição e, para tal, atribuir competência ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo para conhecer dos recursos jurisdic-

cionais das decisões da 1.^a Secção, proferidas em primeira instância em processos de suspensão de eficácia como o dos autos, ou eliminar em certas circunstâncias o duplo grau de jurisdição, mantendo como última instância a 1.^a Secção do Supremo Tribunal Administrativo, em qualquer caso de processos de suspensão de eficácia, o legislador optou pela segunda alternativa, não sendo tal opção irrazoável ou desproporcionada, nem podendo dizer-se que a disparidade de soluções traduza uma distinção arbitrária ou não tenha fundamento material bastante.

- IV — O Tribunal Constitucional tem reconhecido que, no domínio do processo criminal se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais; já no domínio dos outros ramos de direito processual, este Tribunal tem entendido que o duplo grau de jurisdição não se acha constitucionalmente garantido, reconhecendo-se ampla liberdade de conformação ao legislador para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos, nomeadamente em função do valor da causa.

ACÓRDÃO N.º 259/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucionais as normas constantes das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, enquanto estabelecem limites à fixação de indemnização por expropriação.

Processo: n.º 378/91.

1ª Secção

Recorrente: Instituto de Gestão e Alienação do Património do Estado.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O pagamento da justa indemnização por expropriação configura-se como expressão particular de um princípio geral, contido no do Estado de direito democrático, mediante a qual se visam ressarcir os efeitos dos actos lesivos de direitos ou causadores de danos.
- II — A indemnização, para ser justa, deve corresponder a um valor adequado que respeite o princípio da equivalência de valores, de modo a não se tornar irrisória ou meramente simbólica, nem, por outro lado, especulativa ou ficcionada.
- III — Embora a Constituição não tutele o direito a edificar como direito que se inclua necessariamente, em todos os casos, no direito de propriedade, deverá aquele direito constituir factor de fixação valorativa, ao menos naquelas situações em que os respectivos bens envolvam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa.
- IV — Proporcionando os critérios de fixação valorativa impostos pelas normas impugnadas distorções susceptíveis de tratamento desigual para expropriados em situações idênticas, violam tais normas o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 261/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante da parte final do artigo 666.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação acolhida pela decisão recorrida no sentido de que a mesma veda o recurso sobre matéria de facto interposto do julgamento do júri para o Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 319/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — É tempestiva a suscitação da questão de inconstitucionalidade normativa no requerimento de arguição de nulidade de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, quando nele se proceda a interpretação insólita e imprevisível da norma a que o recurso se reporta, com a qual o recorrente não podia razoavelmente contar.
- II — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem reconhecido, de forma uniforme, que o direito fundamental de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos abrange a garantia do duplo grau de jurisdição quanto às decisões penais condenatórias e às respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais, a qual se estende à própria decisão penal sobre a matéria de facto.
- III — A norma constante da parte final do artigo 666.º do Código de Processo Penal de 1929, quando interpretada em termos de excluir que das deliberações sobre a matéria de facto tomadas pelo júri possa, em quaisquer circunstâncias, caber recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, conduzindo a que exista irremediavelmente uma só instância quanto à matéria de facto, viola o princípio constitucional anteriormente referido.

ACÓRDÃO N.º 262/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, porque, ao estabelecer que os contratos referentes à admissão de pessoal estão sempre sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, qualquer que seja o seu valor, não representa inovação ou alargamento da competência daquele Tribunal, limitando-se a explicitar o sentido e alcance da lei, pelo que se não situa no domínio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

Processo: n.º 68/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89 deve ser interpretado no sentido de que a limitação da competência do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, estabelecida em função do valor dos contratos celebrados pelas autarquias, federações e associações de municípios, apenas se aplica aos contratos de material, não abrangendo os que tenham por objecto o exercício de funções ou a prestação de serviços por entidades individuais, sempre sujeitos à referida fiscalização, qualquer que seja o respectivo valor.
- II — Deste modo, a norma constante do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, ao estabelecer que os contratos referentes à admissão de pessoal estão sempre sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, qualquer que seja o seu valor, não representa inovação ou alargamento da competência daquele Tribunal, limitando-se a explicitar o sentido e alcance da lei, pelo que se não situa no domínio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 263/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas q) e r) do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (Lei Prisional), que determinam a aplicação das medidas disciplinares, de uma forma geral, a todos os reclusos cuja conduta contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento e os fins tidos em vista na execução da medida privativa de liberdade, bem como a reclusos que sejam declarados responsáveis, nomeadamente, por evasão e factos previstos na lei como crime.

Processo: n.º 566/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O ilícito criminal e o ilícito disciplinar previsto no direito penitenciário não se confundem, não existindo razões de ordem constitucional que impeçam a aplicação de sanções de diversa natureza, disciplinar e criminal, relativamente à mesma conduta de um recluso, no caso a evasão de um estabelecimento prisional.
- II — Também quanto a outros direitos sancionatórios públicos, podem as mesmas condutas ser sancionadas no âmbito de cada um deles, sem que se fale de violação do princípio de *non bis in idem*, a problemática deste princípio apenas se põe relativamente a cada direito sancionatório, sendo certo que só no plano do direito criminal o princípio tem expressa consagração constitucional.
- III — Tratando-se de actos ilícitos de diferente natureza, sancionados com penas diferentes, apreciados em processos diversos por autoridades diferentes, não pode falar-se de um duplo julgamento, não havendo o risco de se conseguir nem uma condenação penal de quem já haja sido definitivamente absolvido pela prática do acto ilícito, nem uma nova aplicação de sanções jurídico-penais pela prática do mesmo acto ilícito.

IV — Tratando-se de efectivar uma responsabilidade disciplinar sancionada através de um processo administrativo, não estão as disposições que regulam tal responsabilidade e o respectivo processo sancionatório subordinados às normas constitucionais aplicáveis ao processo penal.

ACÓRDÃO N.º 264/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 65.º, n.º 2, e 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho.

Processo: n.º 206/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do artigo 65.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, ao condicionar a admissibilidade do adiamento da audiência ao acordo das partes, não viola o preceito constante do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

- II — Tal preceito não resulta violado pela circunstância de o n.º 3 do artigo 89.º do referido Código cominar a falta injustificada do réu e respectivo mandatário à audiência final com um efeito cominatório pleno, já que existem razões, ditadas pela peculiaridade da natureza dos interesses em jogo no direito laboral, para o ritualismo processual se revestir de regras específicas relativamente ao processo civil, nomeadamente a necessidade de imprimir um grau de celeridade acrescida ao andamento dos processos.

ACÓRDÃO N.º 265/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal de 1987, que determina a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

Processo: n.º 384/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Basta atentar na lei de autorização legislativa para concluir que o n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal de 1987 não está afectado por inconstitucionalidade orgânica no segmento aplicado, uma vez que a mesma lei previu a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação, confinando-se a sindicabilidade da decisão instrutória ao próprio julgamento.
- II — A garantia do duplo grau de jurisdição só existe quanto às decisões penais condenatórias e quanto às respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais, nada obstante a que o direito ao recurso seja restringido ou limitado em certas fases do processo penal e podendo mesmo tal direito, relativamente a certos actos do juiz, não existir, desde que se não atinja o conteúdo essencial do direito de defesa do arguido.
- III — Não existindo uma simetria real entre os despachos de pronúncia e de não pronúncia, não constitui violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, nem do princípio da igualdade de armas, a circunstância de o n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal estabelecer a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 271/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 835/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

No caso de aplicação de norma arguida de inconstitucional, o recorrente deve, aquando do recurso para outro tribunal da ordem judicial, reeditar a questão de inconstitucionalidade em que se insere a decisão impugnada, perante o tribunal que proferiu a decisão objecto de recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 272/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não conhece do recurso por falta de interesse processual e por falta de legitimidade do recorrente.

Processo: n.º 833/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional só pode — e deve — emitir uma pronúncia sobre uma questão de constitucionalidade quando — e só quando — ela puder repercutir-se no julgamento do caso de onde emerge o recurso, e não já quando essa decisão apenas for útil para prevenir futuros litígios ou para a decisão dos mesmos, se vierem a ocorrer.
- II — Por isso, tendo a recorrente sido absolvida da coima, fosse qual fosse o juízo que o Tribunal Constitucional viesse a emitir sobre a questão de constitucionalidade, nenhuma influência tal decisão poderia ter sobre o caso.
- III — Tendo a recorrente sido absolvida, não tem ela legitimidade para recorrer da decisão, seja para a Relação, seja para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 274/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não conhece do recurso por este ter sido interposto de um despacho de sustentação de agravo em primeira instância, por não estar abrangido no âmbito de «decisões dos tribunais», para os efeitos do recurso de constitucionalidade.

Processo: n.º 74/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o recurso de agravo em primeira instância um caso típico de recurso misto, porque a lei dá possibilidade ao juiz, depois de apresentadas as alegações, de sustentar o agravo ou, pelo contrário, de o reparar, resulta que, na hipótese de sustentação, ele se limita a fazer perante o tribunal *ad quem* um reexame do decidido, expondo, com muito ou pouco desenvolvimento, as suas razões ou até invocando razões novas, mas sempre para defender a decisão agravada.
- II — Tal despacho tem no direito administrativo uma similitude com o acto meramente confirmativo, que é aquele que, dentro dos mesmos pressupostos de facto e de direito, se limita a manter uma decisão anterior e, que, por isso mesmo, não é, numa óptica finalística, um acto materialmente administrativo, pois falta-lhe a definição material da relação jurídico-administrativa.
- III — Sendo isto assim, o desenho de um despacho de sustentação não permite que se possa considerar no âmbito do tipo de «decisões dos tribunais» de que fala a lei, constitucional e ordinária, como pressuposto processual do recurso de constitucionalidade, pois falta nele um juízo decisório da matéria.

ACÓRDÃO N.º 279/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, corpo e n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que estabelece o regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.

Processo: n.º 493/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 449/93, 450/93, 453/93 e 166/94.

ACÓRDÃO N.º 281/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Julga que a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, não contraria os n.ºs 2.os dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Processo: n.º 583/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Interposto recurso — após a entrada em vigor da Lei n.º 85/89 — com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional da decisão que recusou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, deve o Tribunal convolar oficiosamente para o tipo de recurso previsto na alínea i) de tal preceito, sem utilizar o aperfeiçoamento processual a que se reporta o artigo 75.º-A daquela Lei.
- II — Resulta da Convenção de Genebra que aprovou a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças ser admissível a formulação de reservas relativamente ao regime das letras e livranças emitidas e pagáveis no território de uma mesma Parte, pelo que este compromisso pode ser extinto ou suspenso por qualquer causa legítima de harmonia com o direito internacional público, sem que tal implique necessariamente a denúncia integral ou o abandono da Convenção.
- III — Não obstante a caducidade por efeito de cláusula *rebus sic stantibus* operar, em princípio, num processo pelo qual se apure a mudança das circunstâncias e avalie a sua gravidade, isso não impede que o Estado interessado possa legitimamente deixar de cumprir o tratado, embora sob responsabilidade internacional, a partir do momento em que invoca alteração radical das circunstâncias.

- IV — Entre o momento da subscrição da Convenção de Genebra pelo Estado Português, em 1934, e o da edição do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, ocorreu uma radical mudança de circunstâncias, expressa na disparidade entre a taxa de juros moratórios dos credores de obrigações pecuniárias comuns, que foi invocada no preâmbulo desse Decreto-Lei e operou a caducidade do aludido compromisso convencional.
- V — Não ocorre, deste modo, qualquer contrariedade entre a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, e o n.º 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

ACÓRDÃO N.º 284/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto--Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativa à liquidação dos estabelecimentos bancários.

Processo: n.º 411/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Consideram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 75.º-A, n.os 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional se foram individualizadas as normas constitucionais que se consideram violadas, indicada a alínea do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional ao abrigo da qual o recurso é interposto [a alínea b)], identificadas as normas cuja constitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie e, finalmente, mencionadas as peças processuais em que foi suscitada a questão da inconstitucionalidade.
- II — A indicação no requerimento do recurso de um conjunto de normas cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie mais alargado do que aquele que efectivamente foi aplicado na decisão recorrida não origina o indeferimento daquele requerimento, mas sim uma delimitação do objecto do recurso, excluindo deste as normas que não foram efectivamente aplicadas na decisão recorrida.
- III — A apreciação das questões de constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional no domínio dos processos de fiscalização concreta, radiquem elas em decisão de rejeição ou de aplicação de uma norma, está condicionada, consoante os casos, a uma efectiva aplicação da norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, ou a uma potencialidade de aplicação dessa norma, isto é, não fora a sua rejeição com base em inconstitucionalidade, a norma seria aplicável como fundamento jurídico.

- IV — As normas que constituem o objecto do presente recurso, porque foram efectivamente aplicadas como *ratio decidendi* do acórdão recorrido e foram reputados de inconstitucionais «durante o processo», são apenas as normas do Decreto-Lei n.º 30 689 que funcionaram como elementos desencadeadores ou detonadores da cessação dos contratos de trabalho.
- V — Delimitado o objecto do recurso às normas que foram efectivamente aplicadas como *ratio decidendi* do acórdão recorrido e foram reputadas inconstitucionais durante o processo, remete-se para a fundamentação constante do Acórdão n.º 166/94.

ACÓRDÃO N.º 288/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, quando interpretada no sentido de a condenação de um estrangeiro, autorizado a residir em Portugal, por um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, ter por efeito necessário a sua expulsão do país.

Processo: n.º 485/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O que se consagra no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição é a proibição de existência de penas acessórias automáticas (ou de efeitos da condenação) que levem à perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, seja em consequência de condenação em determinada pena — principal —, seja como decorrência de condenação por determinado crime, razão pela qual são de considerar inconstitucionais os preceitos da lei ordinária que estatuírem que o juiz, se condenar por um determinado crime um arguido (ou se lhe impuser determinada pena), haverá, automática e obrigatoriamente, de lhe impor certa pena — acessória — sem que, para tanto, tenha de atentar se essa aplicação, no caso concreto, é justificada, necessária e proporcional.
- II — No fundo, para se alcançar o juízo de inconstitucionalidade quanto à concreta aplicação dessa sorte de preceitos da lei ordinária, o que haverá de saber é se existem direitos civis, profissionais ou políticos que possam ser atingidos por essa mesma aplicação, pois que, na hipótese de tais direitos inexistirem, não se poderá dizer que dela resulte a respectiva privação.

ACÓRDÃO N.º 302/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não conhece do recurso por o recorrente não ter invocado a inconstitucionalidade de uma norma a partir da indicação do preceito ou preceitos de que se extrai essa norma.

Processo: n.º 581/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O recorrente pretende que se aprecie a constitucionalidade da norma do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85, interpretada com o sentido de que os actos administrativos de conteúdo negativo são sempre, sem excepção, insusceptíveis de suspensão jurisdicional de eficácia.
- II — Todavia, só suscitou a questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 76.º citado depois de proferida a decisão recorrida, quando poderia e deveria tê-lo feito antes. É que a aplicação daquela norma não foi uma questão nova totalmente imprevisível para o recorrente antes de proferida a decisão, mas sim uma solução jurídica perfeitamente previsível, em resultado de uma corrente jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Administrativo e que o recorrente bem conhecia.
- III — Efectivamente, quando se limitou a considerar não existir, no seu caso, justificação para um princípio geral se sobrepor à garantia constitucional, deixou passar ao lado a oportunidade de invocar a inconstitucionalidade da norma do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 267/85, interpretada conforme o Supremo Tribunal Administrativo veio a interpretá-la (e conforme seria de esperar que o fizesse).
- IV — O Tribunal Constitucional vem entendendo, em jurisprudência uniforme e constante, que ao suscitar qualquer questão de inconstitucionalidade de uma norma, deverá sempre ser indicado o preceito ou preceitos de que ela se extrai, sem o que essa norma não estará devidamente identificada.

ACÓRDÃO N.º 303/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na interpretação segundo a qual a suspensão da eficácia aí prevista não se aplica aos actos administrativos de conteúdo negativo ou, pelo menos, à vertente estritamente negativa do seu conteúdo.

Processo: n.º 564/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A suscitação da inconstitucionalidade durante o processo de norma aplicada pelo tribunal *a quo* pode ser feita de forma expressa ou em resultado, explícita ou implicitamente, do raciocínio desenvolvido pelo recorrente até à prolação da decisão impugnada perante o Tribunal Constitucional.
- II — Cabe ainda na liberdade conformativa do legislador estabelecer requisitos e modelações quanto às situações em que seja permitida a suspensão da eficácia dos actos administrativos — e isto num sistema, como o nosso, em que a impugnação dos actos administrativos não acarreta de *per si* a paralisação dos efeitos desencadeados pela actividade da Administração vertida na prática desses actos —, desde que não fique afectado o núcleo essencial da garantia prescrita nos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da Constituição, que é um corolário do princípio estruturante do Estado de direito.
- III — O n.º 1 do artigo 76.º da LPTA, na interpretação segundo a qual só na medida em que os actos administrativos, formalmente de conteúdo negativo, tenham, no rigor das coisas, uma vertente positiva (ou seja, tenham uma eficácia secundária ablatória que redundaria em que, se a suspensão de eficácia não fosse decretada, na prática se não alcançaria o resultado desejado através do recurso de anulação) é que é possível decretar a sua suspensão, não é afrontador das referidas normas constitucionais.

ACÓRDÃO N.º 304/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 23.º, n.º 4, e 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que fazem depender o valor da coima neles prevista do número de trabalhadores relativamente aos quais se verifica a contra-ordenação, mas com o limite máximo fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 649/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o tribunal recorrido optado por uma interpretação conforme à Constituição (que, ao contrário do que a recorrente afirma em nada ofende o princípio da separação dos poderes), considerando que o montante máximo de cada uma das coimas em causa é o do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, o recurso é improcedente nesta parte.
- II — Ao tomar em consideração o número de trabalhadores relativamente aos quais se verifica a contra-ordenação, o legislador apenas está a graduar o montante abstracto da coima segundo a maior ou menor gravidade da infracção, considerada segundo um critério razoável pelo número de trabalhadores afectados (pois é para defesa destes que a contra-ordenação é estabelecida). Os limites abstractos da coima são determinados por uma simples operação aritmética, segundo um critério objectivo, pelo que não há violação do princípio da legalidade (e muito menos violação do princípio da tipicidade, o qual só tem a ver com a definição dos elementos constitutivos da infracção e não com a moldura sancionatória que lhe corresponde).
- III — Nem se vê, por outro lado, que esta ponderação quantitativa da gravidade da infracção ponha em causa a abstracção da norma, abstracção que se define em relação aos seus destinatários e não em função das circunstâncias concretas que o legislador tem em conta ao graduar a gravidade objectiva do facto ilícito. Esta graduação legal não viola, antes melhor se adequa

ao princípio da igualdade, que manda tratar de maneira diferente os que se encontram em situações diferentes.

ACÓRDÃO N.º 305/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do segundo trecho do primeiro período do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, interpretado ele no sentido de a questão de nulidades arguidas relativamente a um acórdão proferido no Supremo Tribunal de Justiça do qual se interpôs recurso nos termos do n.º 1 do artigo 763.º do mesmo Código, não poder fazer parte do seu objecto.

Processo: n.º 43/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o recurso para o Tribunal Constitucional interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, é exigível, para além do mais, a suscitação pelo recorrente, antes da prolação do acórdão recorrido, da desconformidade constitucional de todas as normas cuja inconstitucionalidade ele vem arguir no recurso perante o mesmo Tribunal (ou, pelo menos, de uma certa interpretação dessas normas); e, por outro lado, é também de exigir que o aresto recorrido tenha aplicado, como *ratio decidendi* do respectivo juízo decisório, essas mesmas normas (ou as tenha aplicado conferindo-lhes a interpretação que fora questionada pelo recorrente, interpretação que, do seu ponto de vista, é conflituante com a Constituição).
- II — Uma norma segundo a qual, no recurso para tribunal pleno, não seria permitido discutirem-se as nulidades do acórdão recorrido, tem como significado o de, para tal recurso, ter de haver um tratamento diverso ao conferido aos demais recursos ordinários, atentas as diversas especialidades e objectivos de um e de outros; mas, nem por isso, viola o princípio constitucional da igualdade.
- III — E não o viola já que (1) tal diferença de tratamento constitui, por si, justificação suficiente para que a lei (expressamente ou por interpretação) possa conceder que o que é autorizado às partes nos outros recursos ordinários (designadamente quanto à suscitação de nulidade da decisão impugnada) não possa ser no recurso para tribunal pleno; (2) tal diversidade não tra-

duz qualquer actuação arbitrária do legislador, cuja apreciação caberia na — e limitaria a — «competência de controlo judicial» da denominada teoria da «proibição do arbítrio», a qual não é tanto um critério negativo de aferição da liberdade conformadora do legislador tendo em vista saber se as soluções perfilhadas vieram criar, flagrante, patente e intoleravelmente, situações de desigualdade.

- IV — A mesma norma a que se vem fazendo referência não é, por outro lado, ofensiva do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, igualmente por duas razões: (1) porque a questão de eventual existência de nulidades de uma decisão judicial não deixa de ser objecto de apreciação por um tribunal; (2) porque na edição de tal norma não são ultrapassados os limites que cabem na liberdade conformativa do legislador e que lhe permitiriam estatuir que no recurso para o tribunal pleno se não deve tomar conhecimento da — ou, se se quiser, do seu objecto não pode fazer parte a — aludida questão.

ACÓRDÃO N.º 306/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, na parte em que, por remissão para o artigo 26.º do mesmo diploma, fixa a indemnização devida ao arrendatário do prédio expropriado em montante nunca superior ao equivalente a um ano de renda.

Processo: n.º 45/92.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Câmara Municipal de Évora.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Em jurisprudência anterior, o Tribunal já entendeu que o princípio da justa indemnização, sendo «aplicável, desde logo, à expropriação do direito de propriedade, vale também seguramente para a expropriação do direito ao arrendamento comercial, industrial, ou destinado ao exercício de profissões liberais». E acrescentou que, se a justa indemnização é imposta quando este direito ao arrendamento (comercial, industrial ou destinado ao exercício de profissões liberais) seja directamente objecto de expropriação, ela também é devida, por uma razão de igualdade, quando o mesmo direito seja atingido como consequência da expropriação do imóvel arrendado.
- II — Estas considerações valem também para o caso aqui em apreço, em que se verifica igualmente uma situação em que o direito ao arrendamento (neste caso, arrendamento rural) é atingido em consequência da expropriação do imóvel arrendado.
- III — E, também aqui, a norma que fixa o limite da indemnização ao arrendatário em montante não superior ao correspondente a um ano de renda, é inconstitucional — não propriamente por fixar esse limite, mas sim por ele poder ser inferior ao prejuízo real do arrendatário.

ACÓRDÃO N.º 307/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 222.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, quando interpretada no sentido de que entre os actos urgentes nela mencionados não se inclui o oferecimento de alegações de recurso no terceiro dia subsequente ao termo do respectivo prazo de apresentação.

Processo: n.º 563/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 222.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais contém uma norma excepcional que visa assegurar na prática o direito à justiça em tempo útil, permitindo que, no caso de actos processuais urgentes dependentes do depósito de quaisquer quantias, não seja necessário esperar pela abertura da Caixa Geral de Depósitos: os interessados praticam logo o acto, satisfazendo o pagamento ao próprio funcionário.
- II — Segundo o acórdão recorrido para efeito da norma em apreço, actos urgentes «são somente os que visam evitar lesões graves e dificilmente reparáveis ou os que se destinam a manter ou restituir a liberdade, como os referidos, a título de exemplo, no despacho reclamado: arrestos, arrolamentos, outros procedimentos cautelares e cauções de réus presos».
- III — Desta interpretação não resulta qualquer violação do princípio da igualdade, pois só carece aqui de tutela jurídica aquele que precisa de praticar um acto processual urgente, e já não aquele que, por inércia ou desinteresse, a si próprio criou dificuldades na prática de um acto não urgente, deixando esgotar não só o prazo normal para praticá-lo, mas também o prazo do pagamento da multa que é condição da prorrogação excepcional desse prazo.
- IV — Não há também violação do direito de acesso à justiça pelo facto de a norma em causa apenas tutelar uma situação em que se torna necessário facilitar a prática de um acto processual urgente, e não já uma situação de atraso

e negligência na prática de um acto processual que objectivamente não pode ser considerado urgente.

ACÓRDÃO N.º 308/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 14.º, n.º 3, alínea m), e n.º 7 (este na parte em que fixa o montante da multa correspondente à infracção prevista naquela alínea), do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 32/85, de 9 de Maio.

Processo: n.º 407/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já tomou posição quanto aos limites da competência normativa concorrente da Assembleia da República e do Governo em matéria de crimes, contravenções e contra-ordenações e o seu entendimento assenta, desde logo, na convicção de que as penas de multa assim fixadas em diploma não parlamentar nem parlamentarmente autorizado são inconvertíveis em prisão — só assim se podendo dizer com propriedade de que uma pena contravencional não é restritiva da liberdade.
- II — A esta luz, a criação da contravenção do artigo 14.º, n.º 3, alínea m), do Código da Estrada, inscreve-se na competência concorrente da Assembleia da República e do Governo, uma vez que a pena estabelecida no n.º 7 (multa de 2 000\$00 a 10 000\$00, segundo a actualização), sendo inconvertível em prisão, não é restritiva da liberdade.
- III — É claro que o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei que aprovou o Código da Estrada contraria o disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição. Porém, esta última norma somente foi introduzida na revisão constitucional de 1982, e por isso a inconstitucionalidade é meramente superveniente, não afectando diplomas regulamentares anteriores a 1982.
- IV — Em diversos acórdãos, o Tribunal examinou a constitucionalidade de alterações a normas do Código da Estrada que já haviam sido objecto de «deslegalização» ou «desgradação» por diploma regulamentar validamente aprovado antes de 1982, ao abrigo da norma de competência do artigo 1.º, §

único, do Decreto-Lei n.º 39 672. E conclui que, uma vez validamente alteradas por via regulamentar, essas normas ficaram «desgraduadas», pelo que podem ser depois novamente alteradas por decreto regulamentar sem ofensa do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

- V — No caso vertente, não deparamos com uma infracção com a ressonância ética suficiente para poder ser qualificada como de natureza criminal. E, assim sendo, e também porque lhe não corresponde qualquer sanção privativa ou restritiva da liberdade, o tratamento que lhe deve ser conferido há-de ser o correspondente às contra-ordenações, para as quais a Constituição não exige a prévia definição do tipo e da punição concreta em lei parlamentar.

ACÓRDÃO N.º 309/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucional a norma do artigo 95.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 287/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A prática constitucional reiterada até à entrada em vigor da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, que coincidiu no tempo com a cessação de funções do Governo que aprovou o decreto-lei donde consta a norma em apreço, era a de considerar que, não tendo havido substituição do Governo que aprovou um determinado diploma, a assinatura do Primeiro-Ministro e ministros competentes (quando constitucionalmente exigida) se podia convolar em referenda.
- II — No caso do Decreto-Lei n.º 433/82, é sabido que o Governo não cessou funções no prazo — inferior a dois meses — que mediou entre a aprovação e a promulgação do diploma, tudo ocorrendo na época dessa praxe constitucional reiterada — que se poderia, mesmo, qualificar de costume, hoje definitivamente abandonado — de os diplomas aprovados pelo Governo não terem de ser novamente assinados depois da promulgação.

No circunstancialismo da época em referência — circunstancialismo que já não ocorre hoje — é, assim, de aceitar que pudesse valer como referenda a assinatura do diploma pelo competentes membros do Governo que o aprovaram, desde que o Governo em funções à data da aprovação se mantivesse à data da promulgação, como foi o caso.
- III — Tem inteira cobertura constitucional a prática da referenda apenas pelo Primeiro-Ministro e, por outro lado, resulta do artigo 188.º, n.º 1, da Lei Fundamental que a substituição natural do Primeiro-Ministro é efectuada pelo Vice-Primeiro-Ministro, quando exista, nos casos de ausência ou impedimento daquele.

IV — Tendo sido assinado pelo Vice-Primeiro-Ministro, que, nos termos constitucionais, substituíra o Primeiro-Ministro, o Decreto-Lei n.º 433/82 deve ter-se por referendado, considerando o específico circunstancialismo atrás referido, que permitia entrever, à época, a existência de um costume constitucional no sentido de a assinatura dos diplomas se poder convolar em referenda.

ACÓRDÃO N.º 310/94

DE 24 DE MARÇO DE 1994

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 3, do Código de Processo Civil sobre a fundamentação das respostas aos quesitos.

Processo: n.º 379/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O pressuposto da invocação prévia da inconstitucionalidade durante o processo deve ser tomado não num sentido formal, mas num sentido funcional, tal que essa invocação deve ser feita antes de esgotado o poder do juiz sobre a matéria a que essa inconstitucionalidade respeita.
- II — O poder judicial esgota-se, em princípio, com a prolação da sentença, pelo que o pedido de esclarecimento de uma sentença ou a reclamação da sua nulidade não são meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- III — Só não será assim quando o poder judicial não se haja esgotado na sentença ou nalguma situação de todo excepcional em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade.
- IV — A inconstitucionalidade é questão de conhecimento oficioso de qualquer tribunal, pelo que os interessados podem invocá-la em qualquer via de recurso ordinário que a decisão consinta.
- V — Se suscitada a questão de inconstitucionalidade pela primeira vez em alegação perante o Supremo Tribunal de Justiça, não há que considerá-la, pois, «questão nova», que ao Supremo seja vedado apreciar: há, sim, que conhecer dela.

- VI — O princípio da fundamentação dos actos jurisdicionais, expresso no artigo 208.º, n.º 1, da Constituição, não se refere apenas às decisões sobre o mérito da causa, mas a todas e quaisquer decisões em relação às quais o legislador resolva estender o princípio, incluindo o acto processual das respostas aos quesitos sobre a matéria de facto a que respeitam os artigos 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.
- VII — O princípio constitucional inserto no artigo 208.º, n.º 1, da Constituição, apenas garante a obrigatoriedade da fundamentação das decisões dos tribunais nos casos e nos termos previstos na lei. Trata-se de um princípio com alcance eminentemente «programático», ficando devolvido ao legislador, em último termo, o seu «preenchimento», isto é, a delimitação do seu âmbito e extensão.
- VIII — Embora o legislador não fique com uma liberdade constitutiva total e absoluta para delimitar o âmbito da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais, os limites a tal discricionariedade legislativa hão-de ser muito largos e respeitam a um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais.
- IX — A fundamentação das decisões judiciais cumpre, em geral, duas funções: a) uma, de ordem endoprocessual, que visa essencialmente impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação, e ainda colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente; b) outra, de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controlo externo sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão, garantindo a «transparência» do processo e da decisão.
- X — Atendendo a este sentido ou justificação da fundamentação das decisões judiciais, não se afigura que a «menção pelo menos dos meios concretos de prova em que haja fundado a convicção dos julgadores» viole o artigo 208.º, n.º 1, da Constituição na medida em que cumpre minimamente as funções endoprocessual e extraprocessual que constituem a sua razão de ser.
- XI — Na concretização da imposição constitucional da obrigação de fundamentação das respostas aos quesitos, condicionado como está o legislador pela lógica do sistema da oralidade, não é essencial a referência à prova produzida; se a prova não se reduz a escrito, não pode obrigar-se, depois, o tribunal, de qualquer modo, a resumir ou extrair duma prova os elementos fundamentais e prevaletentes. A lei é clara ao referir-se aos meios concretos de prova, não à prova produzida.
- XII — O conteúdo da fundamentação das respostas aos factos quesitados há-de ser necessariamente influenciado pela circunstância de as respostas serem dadas por um colectivo de três juizes, o que sempre obrigaria a um conteúdo reduzido de fundamentação, uma vez que, «podendo o fundamento real de cada resposta num certo sentido ser diverso de juiz para juiz, ou oferecer entre todos cambiantes significativas, teria necessariamente uma tal motivação de limitar-se a traduzir ou reflectir aquele mínimo de acordo ou convergência consensual ou maioritariamente apurada no seio do tribunal».

- XIII — A função endoprocessual da fundamentação, mormente no primeiro dos seus aspectos — o de impor ao juiz uma reflexão ou um controlo crítico prévio sobre a decisão —, já é assegurada substancialmente por outras regras aplicáveis ao julgamento da matéria de facto em processo civil, tais como a intervenção no julgamento de um tribunal colectivo.
- XIV — O direito de acesso aos tribunais, condensado no artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental, caracteriza-se como o direito a ver solucionados os conflitos, segundo o direito estabelecido, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, e perante o qual as partes se encontram em condições de plena igualdade no que diz respeito à defesa dos respectivos pontos de vista.
- XV — O direito a um duplo grau de jurisdição não constitui, fora do domínio penal, uma garantia constitucionalmente garantida, tendo apenas o alcance de uma proibição ao legislador «de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso ou de a inviabilizar na prática», e isto tendo em conta que a Constituição impõe uma hierarquia dos tribunais judiciais.
- XVI — A função endoprocessual da fundamentação das respostas aos factos questionados considerados pelo tribunal colectivo é complementada pela possibilidade reconhecida às partes, através dos seus advogados, de reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a falta da sua fundamentação.

ACÓRDÃO N.º 318/94

DE 12 DE ABRIL DE 1994

Não julga inconstitucional a norma contida na cláusula 3.ª da «Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho», aprovada pela Portaria n.º 633/71, de 19 de Novembro.

Processo: n.º 116/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É norma, para efeito de fiscalização da sua constitucionalidade, a cláusula de apólice uniforme de seguro, aplicável por força de uma portaria que a «apropria», fazendo seu o respectivo conteúdo normativo.

- II — O facto de a recorrente ser filha do segurado não é causa de exclusão do seguro, pelo que a norma sob sindicância — que apenas obriga o segurado a declarar à seguradora as relações de parentesco com os abrangidos pelo seguro — não viola qualquer princípio constitucional, nomeadamente o princípio da igualdade, e visa, tão-só, acautelar o maior risco assumido pelas seguradoras, permitindo-lhes uma fiscalização mais eficiente e possibilitando-lhes o agravamento dos prémios de seguro.

ACÓRDÃO N.º 319/94

DE 12 DE ABRIL DE 1994

Julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento dos Inspectores do Conselho dos Oficiais de Justiça, relativa à classificação a atribuir a oficiais de justiça.

Processo: n.º 319/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da primariedade ou precedência da lei e o dever de citação da lei habilitante, decorrente do n.º 7 do artigo 115.º da Constituição, aplicam-se quer aos regulamentos externos, quer aos regulamentos mistos que contenham normas susceptíveis de se repercutirem no elenco dos direitos dos funcionários ou dos administrados.
- II — A norma constante do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento de Inspeção do Conselho dos Oficiais de Justiça, ao prescrever que a classificação a atribuir a oficiais de justiça que exerçam funções interinas é correspondente à sua categoria de origem, é inovatória relativamente ao diploma legal que define o estatuto dos funcionários, projectando-se no quadro genérico dos direitos profissionais daqueles.
- III — A omissão do dever de citação da lei habilitante por parte do Regulamento, aprovado pelo Conselho de Oficiais de Justiça em 19 de Dezembro de 1989, determina a verificação, quanto à norma atrás referida, do vício de inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO N.º 324/94

DE 13 DE ABRIL DE 1994

Não conhece do recurso por falta de legitimidade do recorrente.

Processo: n.º 834/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos de constitucionalidade desempenham uma função instrumental, por isso que o Tribunal Constitucional só deles deva conhecer quando os mesmos sejam susceptíveis de se repercutir utilmente sobre a decisão da questão de fundo, o que não acontece quando o recorrente não tiver sido parte vencida.
- II — O Tribunal Constitucional só pode — e deve — emitir uma pronúncia sobre uma questão de constitucionalidade quando — e só quando — ela puder repercutir-se utilmente no julgamento do caso de onde emerge o recurso, e não já quando essa decisão apenas for útil para prevenir futuros litígios ou servir para os decidir.
- III — Ora, tendo a recorrente sido absolvida da coima, por sentença da primeira instância, fosse qual fosse o juízo que o Tribunal Constitucional viesse a proferir sobre a questão de constitucionalidade, nenhuma influência a sua decisão poderia ter sobre o caso.
- IV — Tendo a recorrente sido absolvida, não tem ela legitimidade para recorrer da decisão absolutória, seja para o Tribunal da Relação, seja para o Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 327/94

DE 13 DE ABRIL DE 1994

Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Processo: n.º 94/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Para os efeitos previstos no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça, fundado em oposição de julgados, que não chegou a ser admitido, não é de qualificar como recurso ordinário, que não tenha sido «admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão».
- II — Assim sendo, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional não beneficia da suspensão prevista naquele preceito, no caso em que o referido recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça não é admitido com fundamento na não verificação da pretendida oposição de julgados.

ACÓRDÃO N.º 328/94

DE 13 DE ABRIL DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretada com o sentido de consagrar a responsabilidade pessoal e solidária dos gerentes e administradores de sociedades de responsabilidade limitada, no caso de a própria sociedade não ter bens penhoráveis, pelo pagamento das dívidas destas por contribuições à segurança social, juros de mora e multas.

Processo: n.º 641/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A suscitação da inconstitucionalidade de uma norma, como um dos pressupostos do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, não exige unicamente a incidência sobre o conteúdo literal dela, bastando a arguição da inconstitucionalidade de certa interpretação dela.
- II — O princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição exige a dação de tratamento igual àquilo que, essencialmente, for igual, reclamando, por outro lado, a dação de tratamento desigual para o que for dissemelhante, não proibindo, por isso, a efectivação de distinções. Ponto é que estas sejam estabelecidas com fundamento material bastante e, assim, se não apresentem como irrazoáveis ou arbitrárias.
- III — Uma norma que consagre a responsabilidade pessoal e solidária dos gerentes e administradores de sociedades de responsabilidade limitada, no caso de a própria sociedade não ter bens penhoráveis, pelo pagamento das dívidas destas por contribuições à segurança social, juros de mora e multas, responsabilidade essa que se afere unicamente pelo efectivo desempenho de funções de gerência ou administração — assim se presumindo a culpa dos gerentes ou administradores, geradora de ilicitude, salvo se existir uma causa de justificação —, e da qual estão apenas excluídos os administradores meramente nominais, não é conflituante com o referido princípio da igualdade, por duas razões: (1) porque o gerente meramente nominal não

exerce de facto as funções de gerência ou administração, não se podendo dizer que a concreta condução dos negócios da sociedade, designadamente quando dela resulte a inobservância de deveres ou obrigações legais impostos à sociedade, se deve a qualquer actuação da sua parte, e sendo, pois, perfeitamente razoável e justificado que ele reclame um tratamento diferenciado daquele que contempla o gerente efectivo; (2) porque, mesmo no caso das sociedades em situação económica difícil, os administradores para elas designados sabiam que, ao aceitarem a gerência ou administração *de jure et de facto*, lhes incumbia a prossecução de uma gerência ou administração cuidada, esforçada e diligente, designadamente quanto ao cumprimento dos deveres e obrigações inerentes à vida societária, já que da recuperação dessas empresas tirariam benefícios.

- IV — Estas considerações são transportáveis quando se enfoque a questão sob o prisma de um outro princípio constitucional, o do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, já que não se divisa qualquer arbítrio na aludida norma.
- V — A mesma norma também não ofende o artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, uma vez que a opção de assumir de direito e de facto a gerência ou administração de uma sociedade de responsabilidade limitada, ciente dos deveres e obrigações legais que sobre esta impendem e dos riscos que tal função coenvolve, não implica uma irrazoável restrição ou um injustificável escolha na liberdade de exercício de uma profissão, quer tomada esta na dimensão de um «direito de defesa», quer na dimensão positiva ligada ao «direito ao trabalho».
- VI — A norma a que vimos fazendo referência igualmente não colide com o direito de livre iniciativa económica privada nem com a garantia do direito à propriedade privada do gerente ou administrador efectivo, com assento, respectivamente, nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Constituição. VII
- Por um lado, não sendo aquele primeiro direito um direito absoluto, não deixa a liberdade de conformação do legislador, nesse campo, de ter uma ampla margem de manobra, salvaguardado que esteja, como sucede neste caso, o núcleo mínimo de tal direito.
- VIII — Por outro lado, quanto ao direito de propriedade privada, mesmo aceitando tratar-se de um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias constitucionais, é de entender que o mesmo, designadamente quando cotejado com o direito/dever de segurança social — que funciona assim como limite imanente daquele —, pode justificar a exigência de contribuições, quer aos beneficiários do sistema de segurança social, quer aos dadores de trabalho — que desse facto tiram benefícios em proveito próprio —, acarretando restrições, lícitas ao direito de propriedade tal como era tradicionalmente perspectivado.

ACÓRDÃO N.º 329/94

DE 13 DE ABRIL DE 1994

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, enquanto não permite que haja indemnização pelas servidões derivadas directamente da lei, desde que essa servidão resulte para a totalidade da parte sobran-te de um prédio na sequência de um processo expropriativo incidente sobre parte de tal prédio, e quando este, antecedentemente àquele processo, tivesse já aptidão edificativa.

Processo: n.º 2/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Quando estejam em causa processos expropriativos, o legislador ordinário, para que sejam respeitados os ditames constitucionais, deve consagrar critérios por via dos quais a indemnização por expropriação a conferir em concreto não determine que os expropriados venham a sofrer uma oneração acrescida e injustificada pelo acto expropriativo, devendo, nomeadamente, ser integrada *no quantum* indemnizatório a aptidão edificativa dos terrenos objecto de expropriação.
- II — Mas estas considerações são também aplicáveis quando esteja em causa sacrifício do *jus aedificandi* advindo da constituição de servidões administrativas sequentes a uma expropriação em que uma parte do solo expropriado ainda ficou na titularidade do seu proprietário, desde que o terreno em questão detivesse já potencialidades edificativas.
- III — Nestes casos, a diminuição de valor da parcela não objecto de expropriação, mas onerada com a servidão *non aedificandi*, decorre da utilidade pública determinante do processo expropriativo, pelo que, em última análise, é aquela utilidade a despoletadora da objectiva situação de desigualdade perante os encargos públicos em que fica o titular do direito de propriedade do terreno, sendo igualmente criadora de uma outra situação desigual reportadamente a outros titulares de terrenos em condições idênticas ao sujeito ao processo ablativo, que não viram esses terrenos expropriados e,

em consequência da realizada obra que causou a expropriação, onerados com a servidão *non aedificandi*.

- IV — Desenha-se, pois, um afrontamento injustificado aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, para os efeitos dos artigos 13.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, da Constituição, quando, mercê da constituição de encargo de não edificação em parte sobranse de terreno (constituição essa sequente a uma expropriação), exista uma real constrição da posição jurídica do respectivo titular, que a ela se tem de sujeitar sem, no entanto, ser compensado seja por que forma for, o que o coloca numa situação nitidamente desfavorável, pois que sobre ele vão pesar, sem contrapartidas, as consequências derivadas desse encargo que foi prosseguido visando proporcionar uma utilidade pública de que desfrutará outrem a quem nenhum encargo semelhante porventura foi exigido.

ACÓRDÃO N.º 330/94

DE 13 DE ABRIL DE 1994

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, que estabelece a perda de mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos, no caso de eles incorrerem, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, e o procedimento a que essa perda está condicionada.

Processo: n.º 157/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 70.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, ao estabelecer que perdem o mandato os membros eleitos dos órgãos autárquicos que incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspecção inquérito ou sindicância, e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar, bem como as restantes normas daquele artigo, não violam o n.º 1 do artigo 243.º da Constituição, uma vez que é o próprio legislador constitucional a atribuir aos órgãos da administração de hierarquia superior poderes de tutela da legalidade sobre a actividade dos agentes do poder local e a remeter para o legislador ordinário a definição dos casos e formas em que o poder tutelar pode ser exercido, limitando-se os referidos preceitos, de acordo com a habilitação constitucional, a regular, sem excesso, esse exercício.
- II — O condicionamento à «verificação» e ao «reconhecimento» ali referidos não implica que a tutela seja uma tutela de mérito, já que o órgão autárquico competente para decretar essa perda não fica vinculado por aquele condicionamento, podendo decidir de forma contrária.
- III — A declaração de perda de mandato, com fundamento na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84, não se basta com um mero juízo objectivo sobre a ocorrência de uma «ilegalidade grave», ou uma «prática delituosa continuada», antes pressupõe, necessariamente, um juízo autó-

nomo tendente a avaliar, em cada situação concreta, se as ilegalidades investigadas em inspecção, inquérito ou sindicância são de natureza a justificarem uma tal decisão e, além de mais, porque se trata de aplicação de uma sanção, se a actuação do membro eleito do órgão autárquico foi culposa. É o concurso deste juízo autónomo destinado a possibilitar a avaliação do grau de culpa do membro do órgão autárquico que legitima a afirmação de que a sanção da perda de mandato não é excessiva.

ACÓRDÃO N.º 332/94

DE 13 DE ABRIL DE 1994

Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade, face ao sentido com que o tribunal recorrido interpretou e aplicou a questionada disposição do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Processo: n.º 316/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 308-A/75 entrou em vigor a 24 de Junho de 1975 portanto antes da Constituição de 1976. Sendo assim, perde sentido a discussão da constitucionalidade da norma em causa, tendo por referência o artigo 167.º, alínea a), da Constituição, uma vez que esta, bem como o sistema de órgãos de soberania por ela instituído, não existiam sequer à data da aprovação e entrada em vigor do diploma. Mas, se é certo que a questão não pode ser colocada em sede de constitucionalidade orgânica pelo motivo apontado, não é menos certo que já poderá ser colocada em sede de constitucionalidade material, na medida em que o artigo 4.º da Constituição prevalece sobre o direito ordinário anterior com ele incompatível (artigo 293.º da Constituição).
- II — Por outro lado, é preciso também observar que o Decreto-Lei n.º 308-A/75 já não se encontra em vigor, tendo sido revogado pelo artigo único da Lei n.º 113/88, de 29 de Dezembro. No entanto, esta lei ressalva a aplicação das normas revogadas aos pedidos de conservação e concessão de nacionalidade que, formulados nos termos do seu artigo 5.º, se achassem pendentes na data da entrada em vigor da norma revogadora. Foi o que aconteceu no caso do recorrente; por isso, a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada, a esta luz, manteria todo o seu interesse.
- III — Circunscrito o objecto do recurso à questão de inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, interpretado no sentido de conferir à Administração um amplo poder discricionário para declarar excepcionalmente a conservação da nacionalidade portuguesa ou para a conceder a indivíduos nascidos em ter-

ritório ultramarino e que, de outro modo, a perderiam, por força de outra norma — a constante do artigo 4.º — carece de utilidade a apreciação do recurso.

IV — Na verdade, uma vez que a norma a que se circunscreve o objecto do recurso não confere à Administração o poder de retirar a nacionalidade portuguesa seja a quem for — apenas lhe conferindo o poder de determinar a conservação da nacionalidade por aqueles que, de outro modo, a perderiam em consequência do estatuído no artigo 4.º do citado diploma legal — de nada poderia aproveitar ao recorrente uma eventual inconstitucionalidade do artigo 5.º, que acarretaria necessariamente a invalidade do acto que porventura houvesse determinado que o recorrente conservasse a nacionalidade portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 353/94

DE 27 DE ABRIL DE 1994

Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, que determina que a extinção da CTM implica a extinção, sem qualquer processo ou outra formalidade, de todos os contratos de trabalho celebrados pela CTM com os seus trabalhadores, cessando, em consequência, qualquer obrigação da empresa para com eles (salvo a obrigação de lhes pagar os salários já vencidos).

Processo: n.º 783/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — É difícil enquadrar no conceito de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho e de a empresa o receber — que, segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho (*Lei dos Despedimentos*), constitui *causa de caducidade* do contrato de trabalho — a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho, decorrentes da *extinção* da CTM, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio.
- II — De facto e antes de mais, a verificação dessa impossibilidade pressupõe que ambos os contraentes a conhecessem ou devessem conhecer. E a isso acresce que a extinção da empresa como causa de caducidade dos contratos de trabalho estava expressamente prevista no artigo 29.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 372-A/75, mas este artigo 29.º, n.º 2, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro.
- III — Assim, a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, editada sem autorização legislativa, sendo inovatória no tocante às causas de *cessação do contrato individual de trabalho* — que é matéria de *o DS* da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — é inconstitucional. O que também sucede, por ser norma restritiva individual e concreta (artigo 18.º, n.º 3).

- IV — O *direito à segurança no emprego* garante aos trabalhadores a estabilidade dos respectivos contratos de trabalho, em virtude de o emprego ser para o trabalhador, não apenas um instrumento de angariação de meios para ele prover ao seu sustento e ao de sua família, como também ocasião capaz de lhe permitir a sua realização pessoal através do trabalho.
- V — Quando, por isso, o contrato de trabalho se extinga em consequência de um evento não imputável ao trabalhador (como é o caso da extinção de uma empresa pública por decisão do legislador), sendo, como são, afectados, sem culpa sua, aqueles interesses ligados à estabilidade do vínculo laboral, o *princípio de justiça*, que vai implicado na ideia de Estado de Direito, reclama se indenizem os trabalhadores pela perda dos postos de trabalho.
- VI — A regra de, nesses casos, indenizar os trabalhadores fazia parte, aliás, da nossa tradição jurídica.

ACÓRDÃO N.º 359/94

DE 27 DE ABRIL DE 1994

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na parte em que permitiam que, para efeitos de expropriação, o Conselho de Ministros fixasse, por Resolução, «limites aos valores dos terrenos» nos casos e nos termos aí indicados.

Processo: n.º 431/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O que verdadeiramente importa é que o tribunal recorrido tenha podido pronunciar-se sobre a questão de constitucionalidade, cuja decisão, depois, se pede no recurso para este Tribunal. Isso exige que essa questão lhe seja colocada de modo inteligível, como *quaestio decidendum*. Por isso, embora o recorrente, nas conclusões do recurso para a Relação, impute a inconstitucionalidade à sentença (e não a normas jurídicas), há que considerar verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade, se, a dado passo das alegações, referindo-se a determinado diploma legal (no caso, ao Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro), disse que a sua constitucionalidade era duvidosa e se o acórdão recorrido teve por improcedente a *invocada inconstitucionalidade* de tal decreto-lei e, *nomeadamente, dos seus artigos 6.º a 12.º*
- II — As normas que se contêm nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro (interpretados em conjugação com os artigos 8.º e 12.º), ao possibilitarem que a indemnização a pagar pela expropriação de terrenos para construção situados nas zonas a que essas normas se referem seja inferior (e muito) ao seu valor real e corrente, violam os artigos 62.º, n.º 1, e 13.º da Constituição: elas permitem, de facto, o pagamento de uma indemnização que não chega para ressarcir o expropriado do prejuízo que se lhe infligiu com a ablação do bem que é objecto de expropriação.
- III — De facto, no cálculo do valor do terreno, a pretexto de esse valor não sofrer a influência de factores especulativos — o que, do ponto de vista constitucional, é perfeitamente admissível — mandam considerar factores de pon-

deração capazes de conduzir à sua fixação em montante inferior ao do prejuízo realmente sofrido.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 27/94

DE 19 DE JANEIRO DE 1994

Indefere reclamação quanto a custas.

Processo: n.º 244/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — No caso da reforma quanto a custas, houve condenação em custas, mas o condenado considera ilegal a condenação e, por isso, impugna-a perante o próprio tribunal que a proferiu.
- II — Diferente é o caso da correcção da *omissão de pronúncia quanto a custas*, em que o tribunal, em contravenção do disposto no artigo 446.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, deixou de se pronunciar sobre a matéria.
- III — Os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 72-A/90, de 3 de Março), não remetem para os artigos 42.º e 43.º do Código das Custas Judiciais. Por isso, nas reclamações por nulidade, o Tribunal Constitucional, para fixar a taxa de justiça há-de mover-se entre o mínimo de uma unidade de conta e o máximo de oitenta (cfr. Acórdão n.º 391/93).
- IV — Na tributação dos incidentes de nulidade, esclarecimento e reforma, o Tribunal Constitucional fixa a taxa de justiça, se não sempre, ao menos em geral, num número de unidades de conta superior ao fixado no acórdão reclamado.

ACÓRDÃO N.º 153/94

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Indefere a reclamação contra não admissão de recurso por o prazo de interposição deste se mostrar excedido.

Processo: n.º 227/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Estando em causa despacho ou sentença orais, reproduzidos em acta, o prazo de oito dias de recurso para o Tribunal Constitucional corre desde o dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente no acto, nos termos do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 28/82.
- II — Em processo sumaríssimo, a suscitação da inconstitucionalidade do artigo 795.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ao impedir a resposta à contestação, deve constar do próprio articulado em que se pretende deduzir tal resposta, sob pena de extemporaneidade dessa arguição em momento posterior.

ACÓRDÃO N.º 214/94

DE 2 DE MARÇO DE 1994

Defere parcialmente a reclamação, considerando o recurso tempestivo e decidindo que o mesmo deve ser admitido na parte referente à questão da constitucionalidade da norma constante da Cláusula 89.º do Acordo de Empresa de 1981.

Processo: n.º 276/93.

1ª Secção

Reclamante: Caminhos de Ferro Portugueses.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça constitui ainda um recurso ordinário, pelo que o prazo para interpor recurso de constitucionalidade deve contar-se a partir da decisão daquele pleno, pois só com a respectiva pronúncia se esgota o poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça.
- II — A decisão do Tribunal Constitucional, tomada em sede de apreciação de uma reclamação, tem como consequência formar-se caso julgado no processo quanto à admissibilidade do recurso interposto, pelo que não pode o Tribunal deixar de considerar a temática dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade em causa em toda a sua dimensão aplicativa.
- III — As regras jurídicas constantes das convenções colectivas de trabalho devem ser tidas como «normas», para efeitos de controlo da respectiva constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, já que nelas concorrem todas as características assinaladas ao conceito funcional de norma que vem sendo delineado pela jurisprudência constitucional.
- IV — Tais regras, para além de serem gerais e abstractas e de poderem violar directamente a Constituição, surgem como potencialmente heterónomas, já que — configurando-se embora para as partes outorgantes na convenção colectiva como resultado de um processo negocial de criação normativa — se impõem aos seus destinatários por força e nos termos da lei, independentemente da contribuição destes para a sua formação, impondo-se aos

contratos individuais de trabalho que lhes estão subordinados como se fossem leis imperativas.

ACÓRDÃO N.º 226/94

DE 8 DE MARÇO DE 1994

Decide indeferir a reclamação, por o recorrente ter invocado no requerimento de recurso a alínea b) e não alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: 47/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o tribunal recorrido desaplicado, embora por forma implícita e não assumida, a norma constante do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, resolvendo o litígio por apelo directo ao preceito constante do artigo 268.º da Constituição, deste modo afastando os critérios legais da «definitividade» e da «executoriedade» do acto como elementos balizadores da admissibilidade do recurso, substituindo-os pelo critério da lesão efectiva de direitos ou interesses legalmente protegidos e concluindo que o acto confirmativo é irrecorrível por não ser lesivo de tais direitos, o tipo de recurso de constitucionalidade adequado seria o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

- II — Tendo o recorrente invocado a alínea b) de tal preceito, nela fundando o recurso que interpôs, não cabe ao Tribunal Constitucional convolar o pedido deduzido para o que seria adequado. Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

ACÓRDÃO N.º 232/94

DE 10 DE MARÇO DE 1994

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por intempestividade da arguição de inconstitucionalidade de normas aplicadas.

Processo: n.º 152/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Os recorrentes devem respeitar as normas do processo, nomeadamente no que respeita ao tempo e à forma de intervenção das partes, por forma a que os recursos de constitucionalidade não se transformem em instrumentos de dilação e de retardamento do curso processual normal.
- II — Ocorre em fase imprópria, fora do tempo processualmente adequado, sendo por isso intempestiva, a arguição de inconstitucionalidade suscitada depois das alegações do recorrente quando os autos já se encontravam prontos para julgamento no tribunal de recurso, sem correspondência com facto novo supervenientemente produzido e fora de uma alegada previsibilidade quanto à sua ocorrência.
- III — A decisão que não toma conhecimento do conteúdo de determinado requerimento com fundamento na sua ilegalidade e intempestividade, atendendo a que «nas conclusões do recurso não foram invocados os fundamentos agora invocados» e a que o Supremo Tribunal de Justiça «só pode decidir a causa em função dos argumentos constantes das conclusões apontadas pelo recorrente», limita-se a aplicar norma sobre a tramitação estritamente processual dos recursos de decisões jurisdicionais e não a norma constante do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação considerada inconstitucional pelo recorrente, que alegadamente permitiria a utilização, como meio de prova contra o arguido, de artigos ou recortes de jornais publicados quando o processo estava em fase de instrução e em segredo de justiça.

- IV — É desatempada e irrelevante a arguição de inconstitucionalidade renovada em pedido de esclarecimento de acórdão que já se pronunciara sobre essa arguição, bem como em requerimento de arguição de nulidades.
- V — A decisão de não tomar conhecimento do conteúdo de determinado requerimento não aplica as normas sobre nulidades processuais e seu suprimento (a saber os artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, todos do Código de Processo Penal de 1929) que o requerente, nessa peça processual, sustentava serem inconstitucionais. Tais normas não constituíram um dos elementos estruturantes da decisão e delas não poderá conhecer-se em recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- VI — É desatempada a arguição superveniente da inconstitucionalidade de normas em que se fundaram determinados actos processuais cuja prática foi impugnada anteriormente.
- VII — A mera surpresa na interpretação de certa norma só será susceptível de dispensar a invocação antecipada da inconstitucionalidade de normas no caso de se tratar de uma interpretação de todo em todo anómala ou imprevisível ou insólita com a qual o operador do direito não poderia razoavelmente contar.
- VIII — A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual o âmbito do recurso se determina em face das conclusões da alegação do recorrente pelo que só abrange as questões aí contidas como resulta do artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não pode admitir-se que seja ignorada pelos sujeitos processuais. A arguição da inconstitucionalidade relativa a tal entendimento não pode ter lugar em requerimento de arguição de nulidades.
- IX — A arguição da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 390.º do mesmo Código de Processo Penal de 1929, no entendimento que lhe é imputado segundo o qual permitiria a valoração de indícios colhidos extraprocessualmente, suscitada apenas em requerimento de esclarecimento de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça quando, mesmo antes do recurso para a Relação já existiam nos autos os elementos cujo valor se impugna, não pode considerar-se como tendo sido suscitada durante o processo.
- X — Não é anómala ou irrazoável a chamada à colação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade, que subjaz às normas dos artigos 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal de 1929, em que se firmou a decisão de que se pretende recorrer, para considerar como firmados em «sede indiciária» os factos imputados ao arguido. A questão de constitucionalidade respeitante a essas normas, suscitada em requerimento de esclarecimento, é suscitada em momento em que já estava esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido.

ACÓRDÃO N.º 268/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Indefere a reclamação, por o requerimento de interposição do recurso ter sido dirigido e despachado por entidade diversa da que proferiu a decisão de que se pretende recorrer.

Processo: n.º 435/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O requerimento, a interpor recurso para o Tribunal Constitucional de um despacho do presidente de uma Relação (que indeferiu uma reclamação do despacho de um juiz de 1.ª instância, que não admitiu recurso de uma sentença sua para a Relação), deve ser dirigido a esse presidente da Relação, para que ele admita ou rejeite o recurso, e não ao juiz de 1.ª instância.
- II — Tal requerimento pode ser entregue na secretaria do tribunal de 1.ª instância, onde o processo se encontra, mas, em tal caso, deve pedir-se a remessa do processo para a Relação, para que o seu presidente admita ou rejeite o recurso.
- III — Se o presidente da Relação rejeitar o recurso, é a ele que se há-de também dirigir o requerimento de reclamação para o Tribunal Constitucional, para que ele o despache.
- IV — Por isso, se se recorre do despacho do Presidente da Relação, mediante requerimento dirigido ao juiz de 1.ª instância, e este rejeita o recurso; e, depois, se se reclama deste despacho deste juiz para o Tribunal Constitucional para que tal recurso seja admitido; há que indeferir a reclamação.

ACÓRDÃO N.º 269/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Indefere a reclamação, por o recurso interposto para o Tribunal Constitucional não dever ser admitido.

Processo: n.º 874/93

2ª Secção

Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Quando o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, é indeferido pelo juiz *a quo*, por entender que o recurso é manifestamente infundado, se este juízo de manifesta falta de fundamento for de confirmar, haverá que rejeitar tal recurso, mesmo verificando-se os pressupostos da sua admissibilidade.
- II — Dar *como integrado o teor* de um parecer sobre inconstitucionalidades eventualmente existentes no Código de Processo Civil, não é modo processualmente adequado de suscitar a inconstitucionalidade seja de que norma for: até porque — e decisivamente — a suscitação de uma inconstitucionalidade num processo judicial só tem sentido e é relevante, se a norma a que se assaca um tal vício for convocável para o julgamento do caso que haja que decidir. E isso impõe que, ao suscitar-se a inconstitucionalidade de uma norma, se identifique a mesma com precisão e clareza — ónus que se não cumpre, quando se remete, pura e simplesmente, para um trabalho jurídico de todo estranho ao processo e onde se apontam várias inconstitucionalidades.
- III — Suscitar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica é fazê-lo de um modo tal que o tribunal perante o qual a questão é colocada saiba que tem uma questão de constitucionalidade para decidir. Isto reclama que tal se faça de modo claro e perceptível, identificando a norma (ou um segmento dela ou uma dada interpretação da mesma) que (no entender de quem suscita essa questão) viola a Constituição; e reclama, bem assim, que se aponte o porquê dessa incompatibilidade com a Lei Fundamental, indicando, ao menos, a norma ou princípio constitucional infringidos.

- IV — Assim, dizer que determinados preceitos *aplicados ao caso dos autos, são inconstitucionais*, sem tão-pouco se indicar qualquer normas ou princípio constitucional que os mesmos violem, não é suscitar, de modo processualmente adequado, a inconstitucionalidade desses preceitos.
- V — As decisões judiciais, consideradas em si mesmas, não podem ser objecto de recurso de constitucionalidade.
- VI — Não indicando os recorrentes as razões da inconstitucionalidade que assacam a certa norma e não as descortinando o Tribunal Constitucional, há que concluir que o recurso é manifestamente infundado.
- VII — Manifestamente infundado é também o recurso de constitucionalidade, se ele se funda na condenação do recorrente como litigante de má fé — condenação que tem por violadora do princípio do contraditório — e se, antes de tal condenação ter sido proferida, o recorrente foi ouvido sobre o pedido formulado nesse sentido.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 4/94

DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Nega provimento a recurso de decisão que indeferiu um pedido de recontagem de votos.

Processo: n.º 860/93.

Plenário

Recorrente: Alberto Marques Antunes.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O facto de nas actas das operações de votação e apuramento respeitantes a diversas secções de voto não se fazer menção do nome dos eleitores que, votando embora para a eleição nalgum ou alguns órgãos autárquicos, se se abstiveram na eleição dos restantes órgãos, não contraria a lei aplicável em matéria de eleição para os órgãos das autarquias locais, uma vez que, de acordo com esta, tal menção só deverá ter lugar quando isso for solicitado pelo interessado eleitor.
- II — Só é cumprido o ónus pressuppositor do recurso reportado no n.º 1 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, se o interessado apresentar reclamação ou protesto perante a assembleia de voto, ou se servir de reclamação ou protesto apresentado por outrem.
- III — O facto de uma assembleia de apuramento geral se servir, para o apuramento da votação ocorrida em determinada secção, do edital referente ao número de votos recebidos por cada uma das listas concorrentes, igualmente não contraria a lei aplicável em matéria de eleições para os órgãos das autarquias locais, uma vez que, de acordo com esta, o apuramento geral pode também ser realizado com base nos documentos que acompanham as actas das operações das assembleias de voto e os cadernos eleitorais.
- IV — Das actas relativas às operações de votação e apuramento não tem de constar o número de boletins não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

ACÓRDÃO N.º 9/94

DE 5 DE JANEIRO DE 1994

Concede provimento ao recurso, determinando a realização das operações de apuramento geral, previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, relativamente à eleição da assembleia de freguesia de Vale de Frades, no concelho de Vimioso.

Processo: n.º 851/93.

Plenário

Requerente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A assembleia de apuramento geral não dispõe de competência para anular a eleição, com fundamento na divergência entre o resultado apurado e os votos descarregados, incumbindo-lhe antes verificar o número total de votos obtidos por cada lista, o número de votos em branco e o número de votos nulos, distribuir os mandatos pelas listas e determinar os candidatos eleitos por cada lista.
- II — É, conseqüentemente, inválida a decisão de anular a eleição da Assembleia de Freguesia, cabendo-lhe realizar as operações de apuramento geral, e só podendo suscitar-se a questão da validade da eleição como objecto de processo de contencioso eleitoral, após a realização do referido apuramento geral e afixação do edital que contenha o resultado da eleição.

ACÓRDÃO N.º 10/94

DE 5 DE JANEIRO DE 1994

Não toma conhecimento do recurso, por ter sido interposto extemporaneamente.

Processo: n.º 871/93.

Plenário

Recorrente: Augusto dos Santos Teodoro.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Na ausência de um preceito legal que expressamente comine a nulidade, constitui mera irregularidade o vício da deliberação da assembleia de apuramento geral que, designadamente por erro na interpretação e aplicação da lei, atribui um mandato para além do que resultaria da aplicação dos critérios legais.
- II — Tal irregularidade, insusceptível de conhecimento oficioso pelo Tribunal Constitucional, deveria ter sido oportunamente objecto de protesto e invocada em recurso intentado por interessado legítimo, no prazo de quarenta e oito horas.

ACÓRDÃO N.º 17/94

DE 18 DE JANEIRO DE 1994

Indefere pedido de declaração de extinção da organização denominada Movimento de Acção Nacional — M.A.N., por considerar provada a sua dissolução definitiva antes mesmo de apresentado o requerimento introdutório da correspondente acção.

Processo: n.º 364/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Presidente do Tribunal Constitucional.

SUMÁRIO:

- I — A forma e a tramitação dos processos relativos a organizações que perfilhem a ideologia fascista há-de ser a do processo penal comum, com as adaptações exigidas, seja pela natureza do tribunal competente no caso e pelo modo da sua intervenção, seja pelo carácter específico da providência judiciária requerida.
- II — A Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro — que foi emitida precisamente para tornar executível a norma constitucional que proíbe as organizações que perfilhem a ideologia fascista —, separa processualmente o reconhecimento judicial de uma organização como perfilhando tal ideologia e a declaração da sua extinção, das consequências jurídico-criminais ligadas, no plano da responsabilidade individual, à constituição de organizações dessa natureza.
- III — Apesar da necessária relação de dependência e complementaridade entre aquele reconhecimento e aquelas consequências, a competência do Tribunal Constitucional restringe-se a averiguar se a organização requerida deve qualificar-se como perfilhando a ideologia fascista e deve, consequentemente, ser declarada extinta.
- IV — O que na Constituição e na lei se proíbe não é a adesão individual de quem quer à ideologia fascista, nem toda e qualquer forma de manifestação pública, defesa ou propaganda dessa ideologia: é, tão-só, a existência de «organizações» que se proponham tal objecto ou finalidade.

- V — A Lei n.º 64/78, no seu artigo 2.º, perfilha uma noção muito ampla de «organização», a qual tem correspondência, afinal, no entendimento ou conteúdo puramente sociológico do conceito, isto é, no conceito de organização como «sistema social»: um sistema de actuações e comportamentos que mutuamente se integram e visam combinar, e que se diferenciam, de maneira relativamente estanque, do conjunto envolvente de actuações e comportamentos não pertencentes ao sistema. É irrelevante, por conseguinte, tudo quanto respeite à configuração jurídica da entidade em causa: basta (nas palavras da lei) uma «qualquer concertação de vontades ou esforços» para que se esteja perante uma organização — e isso sem que mesmo seja necessário que ela se traduza na mobilização de meios materiais, nem, tão-pouco, que tenha carácter de permanência.
- VI — Dado o risco que envolve o recurso a uma noção tão ampla de «organização», quando está em causa a restrição de direitos, liberdades e garantias, deve operar-se com prudência e cautela na aplicação dessa noção às várias situações de vida.
- VII — Seja como for, mesmo operando com a prudência que acaba de referir-se e o teor da lei exige, não sofre dúvida, face à matéria de facto dada como provada, que o Movimento de Acção Nacional — M.A.N. constituía uma «organização», tal como esta realidade é concebida no preceito legal em causa, incluindo-se mesmo numa das categorias — a dos «movimentos políticos» — tipificadas na exemplificação desse preceito.
- VIII — Reveste-se de complexidade a caracterização do que seja uma organização «que perfilha a ideologia fascista». Tal complexidade situa-se logo ao nível da própria razão de ser e justificação constitucional de uma proibição «privilegiada» dessas organizações — a qual, de resto, há-de buscar-se também em termos actuais, e não meramente históricos. Mas depois, e ainda prescindindo do ponto acabado de referir, sempre subsiste a própria dificuldade de determinar com precisão o conceito de «ideologia fascista», para o efeito da proibição em causa.
- IX — É certo que o legislador procurou precisar e concretizar a noção de «organização que perfilha a ideologia fascista». Mas, apesar disso, na verdade não ficaram eliminadas todas as dificuldades, seja ainda da própria clarificação conceitual da categoria, seja, muito especialmente, da sua aplicação em concreto.
- X — Atentos os factos que o Tribunal considerou provados, dir-se-á que no Movimento de Acção Nacional — M.A.N. ocorrem, de todo o modo, algumas características que se aproximam, ou mesmo correspondem, a notas ou índices a que se faz apelo no artigo 3.º da Lei n.º 64/78 para caracterizar uma «organização de ideologia fascista». Não se exclui, todavia, que se possa questionar que tais características, cada uma delas e todas no seu conjunto, e tendo em conta que se não provou o carácter violento da organização, se revistam de consistência bastante para qualificar o M.A.N. como «organização que perfilhe a ideologia fascista», para os efeitos da Lei n.º 64/78.

- XI — O Tribunal, porém, não necessita de dar resposta à questão por último aventada — e isso porque considerou provado um facto que, em seu entender, retira à extinção do Movimento de Acção Nacional, como «organização de ideologia fascista», toda a justificação. Tal facto é o da dissolução definitiva do Movimento, antes mesmo de apresentado o requerimento introdutório da presente instância, e o da cessação efectiva de toda a sua actividade.
- XII — Com efeito, provado esse facto, e provado que ele ocorreu antes de instaurada a presente acção, segue-se que, em boa verdade, esta carece de objecto — já que a providência judiciária que com ela se visava essencialmente obter (o decretamento da extinção de determinada organização) deixa de ter sentido. Donde que também perca sentido o passo intermédio dessa providência, que seria o da qualificação da organização em causa, em termos de subsumi-la no âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 64/78.
- XIII — Não obsta à conclusão pretendente o facto de a declaração de extinção de uma «organização que perfilha a ideologia fascista» ser «condição objectiva de punibilidade» dos crimes tipificados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 64/78 e pressuposto, por outro lado, da efectivação do tipo criminal definido no n.º 3 do mesmo artigo: é que se trata aí, sempre, de mero «efeito complementar» da providência judiciária requerida, o qual, por isso, e sob pena de inversão dos princípios, não deverá considerar-se suficiente, só por si, para a emissão de tal providência, quando a razão de ser nuclear desta não subsista.

ACÓRDÃO N.º 19/94

DE 19 DE JANEIRO DE 1994

Não conhece do recurso, por o recorrente não ter feito prova da sua tempestividade; e, havendo suspeitas de viciação de data de um edital, ordena que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.

Processo: n.º 12/94.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

Tendo sido junta uma fotocópia do edital, que publicitou os resultados do apuramento geral, se ela dá indícios de ter sido emendada quanto à data, e se o Tribunal Constitucional não puder dispor do original para, mediante exame laboratorial, esclarecer tais suspeitas de viciação, há que concluir que o recorrente não fez prova da tempestividade do recurso.

ACÓRDÃO N.º 129/94

DE 25 DE JANEIRO DE 1994

Rectifica erros materiais do Acórdão n.º 17/94.

Processo: n.º 364/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Presidente do Tribunal Constitucional.

SUMÁRIO:

Procede à rectificação de erros materiais no Acórdão n.º 17/94.

ACÓRDÃO N.º 146/94

DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Nega provimento a recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral que considerara válidos dois votos para a eleição da assembleia de freguesia.

Processo: n.º 28/94.

Plenário

Recorrente: Candidato do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não pode ser julgado nulo o boletim de voto em que no centro da cruz traçada no quadrado respectivo aparece desenhado uma «bola» que tem seguramente a sua origem na marcação do ponto inicial do referido traçado, pelo que não pode ser considerada — até pela sua exígua dimensão — como um desenho susceptível de provar a anulação do voto, nos termos da lei eleitoral.

- II — Também não pode ser julgado nulo o boletim de voto em que não se revela qualquer dúvida de que a vontade do eleitor se encontra inequivocamente assinalada, apesar de a cruz se encontrar desenhada de forma rudimentar, uma vez que as linhas se entrecortam no interior do quadrado.

ACÓRDÃO N.º 256/94

DE 23 DE MARÇO DE 1994

Indefere o requerimento de registo de alterações da denominação, sigla e símbolo do Movimento Democrático Português apresentado em nome do Secretariado desse partido.

Processo: n.º 4/PP.

1ª Secção

Requerente: Secretariado do Movimento Democrático Português.

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Não é possível verificar a legitimidade do requerente aí onde se não descobre na documentação que junta nem no confronto com outras assinaturas constantes do processo de registo do partido no Tribunal Constitucional qualquer via que permita identificar o mesmo requerente e a relação que tem com o Secretariado que «representa».
- II — Além disso, ao Tribunal é proposto o registo de uma sigla «Política XXI» que não corresponde ao sentido que na linguagem usual e corrente se atribui à palavra: «palavra constituída pelas letras iniciais dos termos correspondentes de uma expressão».
- III — Para mais, a sigla e a denominação que se propõem são iguais, não observando o que se determina no Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

ACÓRDÃO N.º 312/94

DE 28 DE MARÇO DE 1994

Defere o pedido de registo das alterações da denominação, da sigla e do símbolo apresentado pelo Movimento Democrático Português.

Processo n.º 4/PP.

1ª Secção

Requerente: Movimento Democrático Português.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

Cabendo ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos, e superado o obstáculo verificado pelo Acórdão n.º 256/94 deste Tribunal quanto à sigla anteriormente apresentada, não existe impedimento ao deferimento do pedido de registo das alterações da denominação, da sigla e do símbolo apresentado pelo Movimento Democrático Português, porquanto os mesmos não se revelam idênticos ou semelhantes a quaisquer outros já inscritos, nem se mostram confundíveis com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

**ACÓRDÃOS
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1994
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/94, de 4 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso por o recorrente não ter juntado cópia autenticada dos boletins de voto considerados nulos pela assembleia de voto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 2/94, de 4 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso de decisão da mesa de plenário de cidadãos eleitores por ilegitimidade do recorrente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 3/94, de 4 de Janeiro de 1994 (Plenário): Confirma deliberação da assembleia de apuramento geral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 5/94, de 4 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da sua tempestividade. **Acórdão n.º 6/94, de 5 de Janeiro de 1994 (Plenário):** Não conhece do recurso de decisão da mesa de plenário de cidadãos eleitores por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 7/94, de 5 de Janeiro de 1994 (Plenário): Indefere reclamação, por nulidade, do Acórdão n.º 854/93.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 8/94, de 5 de Janeiro de 1994 (Plenário): Julga nulo boletim de voto para eleição de assembleia de freguesia e anula a deliberação da assembleia de apuramento geral que o validara.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 11/94, de 5 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso de decisão da mesa de plenário de cidadãos eleitores por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 12/94, de 11 de Janeiro de 1994 (Plenário): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 868/93.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 13/94, de 11 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 14/94, de 12 de Janeiro de 1994 (Plenário): Suspende a discussão do projecto de acórdão apresentado no processo e ordena a notificação do recorrente quanto à veracidade de certidão relativa à afixação de edital contendo resultados eleitorais. **Acórdão n.º 15/94, de 12 de Janeiro de 1994 (Plenário):** Não conhece do recurso, dado já ter proferido sobre o mesmo o Acórdão n.º 10/94.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 16/94, de 13 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso de decisão da mesa de plenário de cidadãos eleitores por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 18/94, de 18 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso de decisão da mesa de plenário de cidadãos eleitores por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 19/94, de 19 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso e ordena que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 20/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinta a reclamação.

Acórdãos n.ºs 21/94 a 24/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Indeferem reclamação por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma e/ou por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 25/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 26/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 468/93.

Acórdão n.º 28/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 51/92.

Acórdão n.º 29/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Altera o efeito do recurso.

Acórdãos n.ºs 30/94 e 31/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julgam extinto

o recurso.

Acórdão n.º 32/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 207/93.

Acórdão n.º 33/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

Acórdão n.º 34/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdãos n.ºs 35/94 e 36/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

Acórdãos n.ºs 37/94 a 47/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdãos n.ºs 48/94 e 49/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso, por falta de pressupostos.

Acórdãos n.ºs 50/94 a 57/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdãos n.ºs 58/94 a 72/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdãos n.ºs 73/94 a 76/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 77/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 78/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 79/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada e por ilegitimidade do recorrente para suscitar a questão da inconstitucionalidade por omissão.

Acórdão n.º 80/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o respectivo requerimento de interposição ter sido endereçado e deferido por entidade materialmente incompetente.

Acórdão n.º 82/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 83/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Março de 1994.)

Acórdão n.º 85/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter, durante o processo, arguido a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdãos n.ºs 86/94 e 87/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 88/94, de 13 de Janeiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso eleitoral por incompetência.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 89/94, de 19 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter, durante o processo, suscitado a inconstitucionalidade de norma jurídica.

Acórdão n.º 90/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 91/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 92/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 93/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 94/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Desatende pedido de aclaração do Acórdão n.º 435/93.

Acórdãos n.ºs 95/94 a 97/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não julgam

inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

Acórdãos n.ºs 98/94 e 99/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdãos n.ºs 100/94 a 104/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

Acórdão n.º 105/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 390.º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Penal de 1929.

Acórdãos n.ºs 106/94 a 124/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdãos n.ºs 125/94 a 127/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 128/94, de 20 de Janeiro de 1994 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 130/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece de arguição de nulidade do Acórdão n.º 358/93.

Acórdão n.º 131/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdãos n.ºs 132/94 a 134/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 135/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdãos n.ºs 136/94 e 137/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 139/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 174/87, de 31 de Dezembro, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 1995.)

Acórdão n.º 142/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Confirma anterior despacho do relator.

Acórdão n.º 143/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 144/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 145/94, de 26 de Janeiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso.

Acórdão n.º 147/94, de 31 de Janeiro de 1994 (Plenário): Nega provimento a recurso de deliberação de assembleia de apuramento geral.

Acórdão n.º 152/94, de 9 de Fevereiro de 1994 (Plenário): Não conhece do recurso por o recorrente não o ter acompanhado dos elementos de prova.

Acórdão n.º 154/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Condena o recorrente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 155/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Dispensa um dos juízes de intervir na causa.

Acórdão n.º 156/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter satisfeito todos os elementos previstos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 157/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso.

Acórdão n.º 158/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de uma norma jurídica.

Acórdão n.º 159/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 160/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade de uma norma jurídica.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Maio de 1994.)

Acórdãos n.ºs 161/94 a 163/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 164/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 165/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 167/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 33.º do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 168/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 169/94, de 16 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 173/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

Acórdão n.º 174/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 175/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 176/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 177/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 178/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 179/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais

as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdãos n.ºs 180/94 a 185/94, de 17 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 187/94, de 23 de Fevereiro de 1994 (2.ª Secção): Manda proceder à anotação da nova sigla da Coligação Democrática Unitária, que passa a ser PCP-PEV.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 189/94, de 23 de Fevereiro de 1994 (1.ª Secção): Desatende questão prévia de inadmissibilidade do recurso.

Acórdãos n.ºs 191/94 e 192/94, de 1 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 193/94, de 1 de Março de 1994 (2.ª Secção): Indefere reclamação do Acórdão n.º 78/94.

Acórdão n.º 194/94, de 1 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdãos n.ºs 197/94 e 198/94, de 1 de Março de 1994 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais.

Acórdão n.º 205/94, de 2 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do último parágrafo do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio.

Acórdão n.º 208/94, de 2 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativo à liquidação de estabelecimentos bancários.

Acórdãos n.ºs 210/94 e 211/94, de 2 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 212/94, de 2 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 215/94, de 3 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 816/93.

Acórdão n.º 216/94, de 3 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 817/93.

Acórdão n.º 217/94, de 3 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não haver cumprido o disposto no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdãos n.ºs 218/94 a 220/94, de 3 de Março de 1994 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdãos n.ºs 221/94 a 224/94, de 3 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 225/94, de 3 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 227/94, de 8 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que não recebera o recurso de inconstitucionalidade por manifestamente infundado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Agosto de 1994.)

Acórdão n.º 228/94, de 8 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do último parágrafo do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio.

Acórdão n.º 230/94, de 8 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator.

Acórdão n.º 234/94, de 10 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não conhece de pedido de aclaração do Acórdão n.º 105/94.

Acórdão n.º 237/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere reclamação quanto à não admissão de recurso.

Acórdão n.º 238/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Defere reclamação, considerando que se verificam os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1994.)

Acórdão n.º 239/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere reclamação quanto à não admissão de recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1994.)

Acórdão n.º 240/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Indefere reclamação quanto à não admissão de recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1994.)

Acórdão n.º 241/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 242/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdãos n.ºs 244/94 a 247/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais.

Acórdão n.º 250/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, que determina a forma de publicidade dos avisos do IROMA.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Julho de 1994.)

Acórdão n.º 251/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdãos n.ºs 252/94 e 253/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, sobre infracções fiscais não aduaneiras.

Acórdão n.º 254/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 255/94, de 22 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 257/94, de 23 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 258/94, de 23 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 260/94, de 23 de Março de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, relativos ao montante das custas.

Acórdãos n.ºs 266/94 e 267/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Indeferem reclamação quanto à não admissão de recurso.

Acórdãos n.ºs 270/94 e 273/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não conhecem do recurso.

Acórdão n.º 275/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 764.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 276/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte relativa ao limite máximo da coima.

Acórdãos n.ºs 277/94 e 278/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais.

Acórdão n.º 280/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril (taxas para o Instituto de Produtos Florestais).

Acórdão n.º 282/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Julga insubsistente qualquer contrariedade entre parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e os n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Acórdão n.º 283/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações e, conseqüentemente, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988 e as normas dos artigos 84.º, n.º 3, 85.º, 86.º, n.ºs 1 e 2, e 87.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Código.

Acórdão n.º 285/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, corpo e n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 (representação em juízo de estabelecimento bancário).

Acórdão n.º 286/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

Acórdão n.º 287/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal (poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça).

Acórdão n.º 289/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Rectifica lapso material do Acórdão n.º 193/94.

Acórdãos n.ºs 290/94 a 295/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 296/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

Acórdãos n.ºs 297/94 e 298/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 299/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não vir de decisão que tenha recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 300/94, de 23 de Março de 1994 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 805/93.

Acórdão n.º 301/94, de 24 de Março de 1994 (2.ª Secção): Defere o pedido de alteração da denominação, sigla e símbolo do Partido Operário de Unidade Socialista, que passa a ser Movimento para a Unidade dos Trabalhadores.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 311/94, de 25 de Março de 1994 (1.ª Secção): Ordena a anotação da coligação CDU — Coligação Democrática Unitária para as eleições para o Parlamento Europeu.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Maio de 1994.)

Acórdão n.º 313/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Defere questão prévia suscitada pelo Ministério Público e, em consequência, não conhece do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Agosto de 1994.)

Acórdão n.º 314/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 391/93.

Acórdão n.º 315/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 316/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdão n.º 317/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporânea suscitação da questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 320/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Corrige lapso do Acórdão n.º 277/94.

Acórdão n.º 321/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Corrige lapso do Acórdão n.º 278/94.

Acórdão n.º 322/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por o reclamante não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 323/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Junho de 1994.)

Acórdão n.º 325/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 326/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas a) e i), da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de pressupostos.

Acórdão n.º 331/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não configurar uma autêntica recusa de aplicação de uma norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Agosto de 1994.)

Acórdão n.º 333/94, de 12 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Manda afixar cópias das listas de candidatos às eleições para o Parlamento Europeu e designa dia para sorteio da ordem nos boletins de voto.

Acórdão n.º 336/94, de 21 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Manda suprir irregularidades verificadas na apresentação de candidaturas ao Parlamento Europeu.

Acórdão n.º 337/94, de 26 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Novembro de 1994.)

Acórdãos n.ºs 338/94 e 339/94, de 26 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não conhecem dos recursos por ilegitimidade dos recorrentes.

Acórdão n.º 340/94, de 26 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 341/94, de 26 de Abril de 1994 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, relativa à remição da colónia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Novembro de 1994.)

Acórdão n.º 342/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por o reclamante não ter suscitado qualquer questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 343/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por manifesta inutilidade do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Setembro de 1994.)

Acórdão n.º 344/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade de uma dada norma e por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada.

Acórdãos n.ºs 345/94 e 346/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 150/94.

Acórdão n.º 347/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 149/94.

Acórdão n.º 348/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

Acórdão n.º 349/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (competência penal do tribunal singular).

Acórdãos n.ºs 350/94 e 351/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do corpo do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929.

Acórdão n.º 352/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 354/94 a 358/94, de 27 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Julgam incons-

titucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, relativo à extinção dos contratos de trabalho em que a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., seja parte.

Acórdão n.º 361/94, de 28 de Abril de 1994 (2.ª Secção): Rejeita e admite as listas de candidatos à eleição de deputados ao Parlamento Europeu.

**ÍNDICES DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 284/94;
Ac. 148/94;	Ac. 304/94;
Ac. 265/94.	Ac. 305/94;
	Ac. 306/94;
Artigo 2.º:	Ac. 307/94;
Ac. 148/94;	Ac. 318/94;
Ac. 196/94;	Ac. 328/94;
Ac. 202/94;	Ac. 329/94;
Ac. 248/94;	Ac. 335/94;
Ac. 265/94;	Ac. 359/94.
Ac. 328/94;	
Ac. 334/94.	
	Artigo 15.º:
Artigo 4.º:	Ac. 288/94.
Ac. 332/94.	
	Artigo 16.º:
Artigo 8.º:	Ac. 265/94.
Ac. 265/94;	
Ac. 281/94.	Artigo 18.º:
	Ac. 148/94;
Artigo 9.º:	Ac. 195/94;
Ac. 148/94.	Ac. 204/94;
	Ac. 229/93;
Artigo 13.º:	Ac. 304/94;
Ac. 140/94;	Ac. 334/94;
Ac. 148/94;	Ac. 353/94.
Ac. 196/94;	
Ac. 201/94;	Artigo 20.º:
Ac. 202/94;	Ac. 140/94;
Ac. 203/94;	Ac. 166/94;
Ac. 207/94;	Ac. 199/94;
Ac. 209/93;	Ac. 249/94;
Ac. 213/94;	Ac. 261/94;
Ac. 231/94;	Ac. 264/94;
Ac. 243/94;	Ac. 265/94;
Ac. 248/94;	Ac. 279/94;
Ac. 249/94;	Ac. 284/94;
Ac. 259/94;	Ac. 303/94;
Ac. 264/94;	Ac. 305/94;
Ac. 265/94;	Ac. 307/94;
Ac. 279/94;	Ac. 310/94.

Artigo 26.º: Ac. 334/94.	Ac. 229/94.
Artigo 27.º: Ac. 249/94.	Artigo 58.º: Ac. 196/94; Ac. 243/94.
Artigo 28.º: Ac. 249/94.	Artigo 61.º: Ac. 328/94.
Artigo 29.º: Ac. 150/94; Ac. 207/94; Ac. 263/94; Ac. 304/94.	Artigo 62.º: Ac. 202/94; Ac. 259/92; Ac. 306/92; Ac. 329/94; Ac. 359/94.
Artigo 30.º: Ac. 288/94; Ac. 304/94.	Artigo 63.º: Ac. 328/94.
Artigo 32.º: Ac. 141/94; Ac. 170/94; Ac. 171/94; Ac. 172/94; Ac. 190/94; Ac. 195/94; Ac. 207/94; Ac. 249/94; Ac. 261/94; Ac. 263/94; Ac. 265/94.	Artigo 64.º: Ac. 148/94.
Artigo 43.º: Ac. 148/94.	Artigo 65.º: Ac. 200/94.
Artigo 44.º: Ac. 204/94.	Artigo 70.º: Ac. 148/94.
Artigo 46.º: Ac. 17/94; Ac. 129/94.	Artigo 73.º: Ac. 148/94.
Artigo 47.º: Ac. 196/94; Ac. 243/94; Ac. 328/94.	Artigo 74.º: Ac. 148/94.
Artigo 53.º: Ac. 353/94.	Artigo 75.º: Ac. 148/94.
Artigo 56.º:	Artigo 76.º: Ac. 148/94.
	Artigo 80.º: Ac. 166/94; Ac. 279/94.
	Artigo 81.º: Ac. 166/94; Ac. 279/94.
	Artigo 87.º: Ac. 166/94; Ac. 279/94;

Ac. 284/94.	Ac. 353/94.
Artigo 96.º: Ac. 196/94; Ac. 243/94.	Alínea c): Ac. 249/94; Ac. 308/94.
Artigo 104.º: Ac. 166/94; Ac. 279/87.	Alínea d): Ac. 149/94; Ac. 249/94; Ac. 304/94; Ac. 308/94.
Artigo 106.º (red. prim.): Ac. 236/94.	Alínea b): Ac. 138/94.
Artigo 106.º: Ac. 233/94.	Alínea q): Ac. 151/94; Ac. 248/94; Ac. 262/94.
Artigo 114.º: Ac. 195/94; Ac. 206/94.	Alínea u): Ac. 199/94; Ac. 209/94.
Artigo 115.º: Ac. 138/94; Ac. 196/94; Ac. 209/94; Ac. 235/94; Ac. 243/94; Ac. 308/94; Ac. 319/94.	Artigo 169.º: Ac. 195/94.
Artigo 122.º: Ac. 206/94.	Artigo 181.º: Ac. 195/94.
Artigo 143.º: Ac. 206/94; Ac. 309/94.	Artigo 187.º: Ac. 206/94.
Artigo 158.º: Ac. 203/94.	Artigo 188.º: Ac. 206/94.
Artigo 167.º (red. prim.): Alínea m): Ac. 209/94.	Artigo 189.º: Ac. 206/94.
Alínea o): Ac. 236/94.	Artigo 198.º: Ac. 206/94.
Artigo 168.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 248/94; Ac. 308/94;	Artigo 201.º: Ac. 248/94.
	Artigo 202.º: Ac. 196/94.
	Artigo 204.º: Ac. 206/94.

Artigo 205.º:	Ac. 166/94;	Ac. 166/94;
Ac. 166/94;	Ac. 233/94;	Ac. 233/94;
Ac. 195/94;	Ac. 263/94;	Ac. 263/94;
Ac. 279/94;	Ac. 279/94;	Ac. 279/94;
Ac. 284/94.	Ac. 303/94;	Ac. 303/94;
	Ac. 310/94.	Ac. 310/94.
Artigo 208.º:		Artigo 269.º:
Ac. 310/94.		Ac. 263/94.
Artigo 211.º:		Artigo 272.º:
Ac. 262/94.		Ac. 334/94.
Artigo 216.º (red. prim.):		Artigo 279.º:
Ac. 261/94.		Ac. 334/94.
Artigo 229.º:		Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei
Ac. 138/94;		n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Ac. 196/94;		Artigo 281.º:
Ac. 235/94.		Ac. 149/94;
Artigo 242.º:		Ac. 150/94;
Ac. 196/94.		Ac. 151/94.
Artigo 243.º:		Artigo 282.º:
Ac. 330/94.		Ac. 231/94.
Artigo 250.º:		Artigo 293.º:
Ac. 196/94.		Ac. 332/94.
Artigo 268.º:		

2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º:
Ac. 312/94.

Artigo 10.º:
Ac. 17/94;
Ac. 129/94.

Artigo 7.º, n.º 1, alínea *a*):
Ac. 214/94;
Ac. 226/94;
Ac. 274/94;
Ac. 319/94.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):
Ac. 81/94;
Ac. 89/94;
Ac. 153/94;
Ac. 200/94;
Ac. 226/94;
Ac. 232/94;
Ac. 233/94;
Ac. 261/94;
Ac. 264/94;
Ac. 269/94;
Ac. 271/94;
Ac. 272/94;
Ac. 284/94;
Ac. 302/94;
Ac. 303/94;
Ac. 305/94;
Ac. 310/94;
Ac. 312/94;
Ac. 318/94;
Ac. 324/94;
Ac. 328/94;
Ac. 359/94.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):
Ac. 281/94.

Artigo 75.º:
Ac. 84/94;
Ac. 327/94.

Artigo 75.º-A:
Ac. 81/94;
Ac. 268/94;
Ac. 284/94;
Ac. 324/94.

Artigo 76.º:
Ac. 268/94;
Ac. 269/94.

Artigo 77.º:
Ac. 268/94.

Artigo 79.º-A:
Ac. 190/94.

Artigo 80.º:
Ac. 302/94.

Artigo 103.º:
Ac. 312/94.

Artigo 104.º:
Ac. 17/94;
Ac. 129/94.

3 — Leis eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:	Ac. 9/94; Ac. 10/94.
Artigo 84.º: Ac. 146/94.	Artigo 103.º: Ac. 4/94; Ac. 9/94; Ac. 10/94.
Artigo 85.º: Ac. 146/94.	
Artigo 92.º: Ac. 4/94.	Artigo 104.º: Ac. 10/94; Ac. 19/94.
Artigo 96.º: Ac. 4/94.	Decreto-Lei n.º 100/94, de 29 de Maio: Artigo 5.º: Ac. 10/94.
Artigo 98.º:	

4 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:	Ac. 17/94.
Artigo 5.º:	Artigo 3.º:
Ac. 256/94;	Ac. 17/94.
Ac. 312/94.	
Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro:	Artigo 5.º:
Artigo 1.º:	Ac. 17/94.
Ac. 17/94.	Artigo 8.º:
	Ac. 17/94.
Artigo 2.º:	

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Colectivo de Trabalho (publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , I Série, de 22 de Janeiro de 1981): Cláusula 89.º: Ac. 214/94.	Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962): Artigo 16.º (e tabela anexa): Ac. 248/94.
Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho (aprovada pela Portaria n.º 633/71, de 19 de Novembro): Cláusula 3.ª: Ac. 318/94.	Artigo 43.º (e tabela anexa): Ac. 248/94.
Código Civil: Artigo 1102.º: Ac. 200/94.	Artigo 222.º: Ac. 307/94.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954): Artigo 14.º (na redacção do Decreto Regulamentar n.º 32/85, de 9 de Maio): Ac. 308/94.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 519.º: Ac. 232/94.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 3.º: Ac. 329/94.	Artigo 653.º: Ac. 310/94.
Artigo 83.º: Ac. 202/94.	Artigo 666.º: Ac. 232/94; Ac. 269/94.
Código da Contribuição Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963): Artigo 114.º: Ac. 233/94.	Artigo 667.º: Ac. 269/94.
	Artigo 668.º: Ac. 305/94.
	Artigo 684.º: Ac. 232/94.
	Artigo 690.º: Ac. 232/94.
	Artigo 712.º: Ac. 310/94.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 98.º:
Ac. 232/94.

Artigo 99.º:
Ac. 232/94.

Artigo 100.º:
Ac. 232/94.

Artigo 241.º:
Ac. 232/94.

Artigo 245.º:
Ac. 232/94.

Artigo 390.º:
Ac. 232/94.

Artigo 518.º:
Ac. 261/94.

Artigo 665.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931):
Ac. 190/94.

Artigo 666.º:
Ac. 261/94.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 129.º:
Ac. 213/94.

Artigo 145.º:
Ac. 268/94.

Artigo 214.º:
Ac. 89/94.

Artigo 215.º:
Ac. 89/94.

Artigo 310.º:
Ac. 265/94.

Artigo 400.º:

Ac. 201/94.

Artigo 410.º:
Ac. 141/94;
Ac. 170/94;
Ac. 171/94.

Artigo 432.º:
Ac. 170/94.

Artigo 433.º:
Ac. 141/94;
Ac. 170/94;
Ac. 171/94;
Ac. 172/94.

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):

Artigo 65.º:
Ac. 264/94.

Artigo 89.º:
Ac. 264/94.

Decreto n.º 1/94, da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aprovado em 26 de Janeiro de 1994:
Ac. 235/94.

Decreto n.º 146/VI, da Assembleia da República, aprovado em 24 de Fevereiro de 1994:
Ac. 334/94.

Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940:

Artigo 11.º:
Ac. 166/94;
Ac. 279/94;
Ac. 284/94.

Artigo 20.º:
Ac. 166/94;
Ac. 279/94.

Artigo 21.º:
Ac. 166/94;
Ac. 279/94.

- Decreto-Lei n.º 49 400, de 26 de Novembro de 1969:
Artigo 3.º:
Ac. 204/94.
- Decreto-Lei n.º 49 408, de 26 de Novembro de 1969:
Artigo 38.º:
Ac. 140/94.
- Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro:
Artigo 6.º:
Ac. 259/90.
- Artigo 7.º:
Ac. 259/90.
- Artigo 9.º:
Ac. 259/90.
- Artigo 10.º:
Ac. 359/94.
- Artigo 11.º:
Ac. 359/94.
- Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho:
Artigo 5.º:
Ac. 332/94.
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:
Artigo 21.º (com a interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Janeiro de 1990):
Ac. 207/94.
- Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto:
Artigo 132.º:
Ac. 263/94.
- Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio:
Artigo 13.º:
Ac. 328/94.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 95.º:
Ac. 309/94.
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 281/94.
- Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:
Artigo 34.º:
Ac. 288/94.
- Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:
Artigo 70.º (na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto):
Ac. 330/94.
- Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto:
Artigos 8.º a 10.º:
Ac. 335/94.
- Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 353/94.
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:
Artigo 8.º:
Ac. 151/94.
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho:
Artigo 76.º:
Ac. 302/94.
- Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro:
Artigo 23.º:
Ac. 304/93.
- Artigo 31.º:
Ac. 304/93.
- Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 6.º:
Ac. 248/94.
- Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março:
Artigo 5.º:
Ac. 248/94.
- Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio:
Artigo 9.º:
Ac. 149/94.

Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio:

Artigo 10.º:
Ac. 268/94.

Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro:

Artigo 2.º:
Ac. 150/94.

Artigo 5.º:
Ac. 150/94.

Artigo 11.º:
Ac. 188/94.

Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março:

Artigo 27.º:
Ac. 262/94.

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro:

Artigo 15.º:
Ac. 206/94.

Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio (na redacção do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro):

Artigo 16.º:
Ac. 138/94.

Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro:

Artigo 6.º:
Ac. 209/94.

Estatutos da Misericórdia de Lisboa (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto):

Artigos 25.º a 31.º:
Ac. 229/94.

Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro:

Artigo 27.º:
Ac. 306/94.

Lei n.º 3/85, de 13 de Março:

Artigo 13.º:
Ac. 203/94.

Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):

Artigo 25.º:
Ac. 226/94.

Artigo 26.º:
Ac. 199/94.

Artigo 76.º:
Ac. 303/94.

Artigo 103.º:
Ac. 249/94.

Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro:

Artigo 29.º:
Ac. 170/94.

Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril:

Artigo 177.º:
Ac. 271/94.

Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto:

Artigo 6.º:
Ac. 148/94.

Artigo 11.º:
Ac. 148/94.

Artigo 12.º:
Ac. 148/94.

Artigo 13.º:
Ac. 148/94.

Artigo 16.º:
Ac. 148/94.

Lei n.º 5/93, de 1 de Março:

Artigo 1.º:
Ac. 195/94.

Artigo 5.º:
Ac. 195/94.

Artigo 13.º:
Ac. 195/94.

Portaria n.º 399/87, de 23 de Maio:

Ac. 186/94.

Postura Municipal de Bragança sobre
apascentação e divagação de animais:

Artigo 11.º:

Ac. 196/94;

Ac. 293/94.

Regulamento das Inspeções do Conse-
lho dos Oficiais de Justiça (publicado
no *Diário da República*, II Série, de 12
de Fevereiro de 1990):

Artigo 13.º:

Ac. 319/94.

Regulamento do Departamento de Jogos
(anexo II aos Estatutos da Misericór-
dia de Lisboa, aprovados pelo Decre-
to-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto):

Artigo 20.º:

Ac. 229/94.

Regulamento do Plano Geral de Urbani-
zação da Cidade de Lisboa (aprovado
pela Portaria n.º 274/77, de 19 de
Maio):

Artigo 12.º:

Ac. 236/94.

Regulamento Especial do Regime de
Pensões de Sobrevivência de 1970
(publicado no *Diário da República*, II
Série, de 26 de Janeiro de 1971):

Artigo 3.º:

Ac. 231/94.

Resolução da Assembleia da República
n.º 19/93 (publicada no *Diário da
República*, I Série-A, de 14 de Junho de
1993):

Ac. 195/94.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção penal — Ac. 201/94.
Acesso à função pública — Ac. 209/94.
Acesso aos tribunais — Ac. 140/94; Ac. 166/94; Ac. 199/94; Ac. 248/94; Ac. 261/94; Ac. 264/94; Ac. 265/94; Ac. 279/94; Ac. 284/94; Ac. 303/94; Ac. 305/94; Ac. 307/94; Ac. 310/94.
Acidente de Camarate — Ac. 195/94.
Acidente de trabalho — Ac. 318/94.
Acto administrativo — Ac. 226/94; Ac. 249/94; Ac. 302/94; Ac. 303/94.
Acto político — Ac. 195/94.
Acto urgente — Ac. 307/94.
Administração autárquica — Ac. 209/94.
Administrador — Ac. 328/94.
Advogado — Ac. 199/94; Ac. 203/94.
Alegações — Ac. 307/94.
Aplicação da lei no tempo — Ac. 150/94.
Apólice de seguro — Ac. 318/94.
Arrendamento — Ac. 138/94; Ac. 200/94; Ac. 306/94.

Assembleia da República:

Competência de fiscalização — Ac. 195/94.

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento — Ac. 138/94.
Criação de impostos — Ac. 236/94.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 308/94; Ac. 353/94.
Definição de crimes — Ac. 199/94; Ac. 308/94.
Ilícito de mera ordenação social — Ac. 149/94; Ac. 304/94; Ac. 308/94.
Organização e competência dos tribunais — Ac. 151/94; Ac. 262/94.
Regime e âmbito da função pública — Ac. 209/94.

Assinatura ministerial — Ac. 309/94.
Associação de municípios — Ac. 262/94.

Associação sindical — Ac. 229/94.
Autarca — Ac. 330/94.
Autarquia local — Ac. 262/94.
Autorização legislativa — Ac. 206/94; Ac. 248/94; Ac. 265/94.

B

Banco — Ac. 166/94; Ac. 279/94; Ac. 284/94.

C

Caso julgado — Ac. 231/94.
Cheque — Ac. 206/94.
Coima — Ac. 304/94; Ac. 324/94.
Comércio a retalho — Ac. 235/94.
Comissão parlamentar de inquérito — Ac. 195/94.
Competência dos tribunais — Ac. 141/94; Ac. 151/94; Ac. 170/94; Ac. 171/94; Ac. 172/94; Ac. 190/94; Ac. 195/94; Ac. 249/94.
Contencioso administrativo — Ac. 249/94; Ac. 303/94.
Contra-ordenação — Ac. 149/94; Ac. 150/94; Ac. 304/94; Ac. 324/94.
Contrariedade com convenção internacional — Ac. 281/94.
Contrato de seguro — Ac. 318/94.
Contrato de trabalho — Ac. 140/94; Ac. 284/94; Ac. 353/94.
Convenção colectiva — Ac. 214/94.
Corrupção — Ac. 334/94.
Costume constitucional — Ac. 309/94.
Criminalidade económica — Ac. 334/94.
Cultura — Ac. 148/94.
Custas — Ac. 248/94.

D

Denominação de partido político — Ac. 312/94.
Denúncia de contrato — Ac. 138/94.
Deputado — Ac. 203/94.
Deserção do recurso — Ac. 307/94.
Deslegalização — Ac. 209/94.

Despacho de pronúncia — Ac. 207/94;
Ac. 265/94.
Despedimento — Ac. 140/94; Ac.
284/94; Ac. 353/94.
Direito à habitação — Ac. 200/94.
Direito ao trabalho — Ac. 196/94; Ac.
243/94.
Direito de emigração — Ac. 294/94.
Direito ordinário anterior — Ac. 204/94;
Ac. 231/94.
Direito tributário — Ac. 233/94.
Direitos dos administrados — Ac.
263/94.
Direitos dos trabalhadores — Ac.
353/94.
Direitos e deveres culturais — Ac.
148/94.
Dissolução de partido político — Ac.
17/94.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 170/94;
Ac. 171/94; Ac. 172/94; Ac. 190/94;
Ac. 207/94; Ac. 261/94; Ac. 265/94;
Ac. 310/94.

E

Efeitos da pena — Ac. 288/94.

Eleições autárquicas:

Abstenção parcial — Ac. 4/94.
Acta — Ac. 4/94.
Anulação de eleição — Ac. 9/94.
Apuramento geral — Ac. 4/94; Ac.
10/94.
Contagem dos votos — Ac. 146/94.
Erro na atribuição de mandato — Ac.
10/94.
Mandatos — Ac. 10/94.

Recurso eleitoral:

Assembleia de apuramento geral
— Ac. 9/94.
Ónus da prova — Ac. 19/94.
Prazo — Ac. 10/94; Ac. 19/94.
Reclamação prévia — Ac. 4/94.

Validade da eleição — Ac. 9/94.

Voto nulo — Ac. 146/94.

Voto válido — Ac. 146/94.

Emigração clandestina — Ac. 204/94.
Emprego — Ac. 353/94.
Empresa privada — Ac. 279/94.
Empresa pública — Ac. 353/94.
Ensino público — Ac. 148/94.
Estacionamento — Ac. 236/94; Ac.
308/94.
Estado de direito — Ac. 141/94; Ac.
201/94; Ac. 202/94; Ac. 248/94; Ac.
328/94; Ac. 334/94; Ac. 353/94.
Estrangeiro — Ac. 288/94.
Execução fiscal — Ac. 328/94.
Expropriação — Ac. 202/94; Ac.
259/94; Ac. 306/94; Ac. 329/94; Ac.
359/94.
Expulsão do território nacional — Ac.
288/94.

F

Falência — Ac. 166/94; Ac. 279/94; Ac.
284/94.
Federação de municípios — Ac. 262/94.
Feirante — Ac. 235/94.
Função jurisdicional — Ac. 141/94; Ac.
166/94; Ac. 195/94; Ac. 279/94.
Fundamentação de decisão do tribunal —
Ac. 310/94.
Fundamento do recurso — Ac. 141/94.

G

Gerente — Ac. 328/94.

Governo:

Competência legislativa — Ac.
149/94; Ac. 248/94.

H

Habilitações literárias — Ac. 209/94.
Horário de trabalho — Ac. 229/94.

I

Ideologia fascista — Ac. 17/94.
Ilícito fiscal — Ac. 150/94.
Imposto — Ac. 233/94; Ac. 236/94.
Inconstitucionalidade consequente — Ac. 235/94.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 319/94.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 149/94; Ac. 206/94; Ac. 209/94; Ac. 236/94.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 231/94; Ac. 332/94.
Independência dos juizes — Ac. 166/94; Ac. 279/94.
Infracções fiscais não aduaneiras — Ac. 188/94.
Iniciativa privada — Ac. 328/94.
Intervenção do Estado — Ac. 279/94.
Intimidade da vida privada — Ac. 334/94.

J

Justa indemnização — Ac. 140/94; Ac. 202/94; Ac. 259/94; Ac. 306/94; Ac. 329/94; Ac. 353/94; Ac. 359/94.
Justificação de falta — Ac. 203/94.

L

Legislação de trabalho — Ac. 229/94.
Lei habilitante — Ac. 196/94; Ac. 243/94; Ac. 319/94.
Letras — Ac. 281/94.
Liberdade de associação — Ac. 17/94.
Liberdade de profissão — Ac. 328/94.
Limite da pena — Ac. 288/94.
Liquidação de estabelecimento bancário — Ac. 166/94; Ac. 279/94; Ac. 284/94.

M

Má fé — Ac. 200/94.
Militar — Ac. 335/94.
Ministério Público — Ac. 334/94.
Misericórdia de Lisboa — Ac. 229/94.

Multa — Ac. 307/94.

N

Nacionalidade portuguesa — Ac. 332/94.
Norma concreta — Ac. 186/94.
Norma não inovadora — Ac. 235/94.
Norma revogada — Ac. 186/94; Ac. 188/94; Ac. 231/94; Ac. 335/94.
Notificação de acto fiscal — Ac. 233/94.

O

Oficiais de justiça — Ac. 319/94.
Organização fascista — Ac. 17/94.

P

Partido político — Ac. 17/94; Ac. 129/94; Ac. 256/94; Ac. 312/94.
Pena acessória — Ac. 288/94.
Pensão de sobrevivência — Ac. 231/94.
Perda de mandato — Ac. 330/94.
Perda de nacionalidade — Ac. 332/94.
Polícia Judiciária — Ac. 334/94.
Postura municipal — Ac. 196/94; Ac. 243/94.
Preço de carvão — Ac. 186/94.
Princípio da confiança — Ac. 248/94.
Princípio da igualdade — Ac. 140/94; Ac. 148/94; Ac. 196/94; Ac. 201/94; Ac. 202/94; Ac. 203/94; Ac. 297/94; Ac. 209/94; Ac. 231/94; Ac. 243/94; Ac. 248/94; Ac. 249/94; Ac. 259/94; Ac. 264/94; Ac. 265/94; Ac. 279/94; Ac. 284/94; Ac. 304/94; Ac. 305/94; Ac. 306/94; Ac. 307/94; Ac. 318/94; Ac. 328/94; Ac. 329/94; Ac. 335/94; Ac. 359/94.
Princípio da legalidade tributária — Ac. 233/94; Ac. 236/94.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 148/94; Ac. 202/94; Ac. 259/94; Ac. 334/94.
Princípio da reserva do juiz — Ac. 284/94.
Princípio da separação de poderes — Ac. 195/94.

Princípio da tipicidade — Ac. 304/94.
Princípios fundamentais — Ac. 148/94.
Princípio *non bis in idem* — Ac. 263/94.
Processo administrativo — Ac. 199/94.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos — Ac. 186/94; Ac. 188/94; Ac. 231/94.

Efeitos da decisão — Ac. 334/94.

Expurgo das normas inconstitucionais — Ac. 334/94.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 149/94; Ac. 150/94; Ac. 151/94; Ac. 236/94.

Interesse relevante — Ac. 186/94; Ac. 188/94; Ac. 335/94.

Objecto do pedido — Ac. 186/94; Ac. 235/94.

Veto por inconstitucionalidade — Ac. 334/94.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 84/94; Ac. 214/94; Ac. 268/94; Ac. 272/94.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 200/94; Ac. 226/94; Ac. 232/94; Ac. 264/94; Ac. 305/94.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 89/94; Ac. 153/94; Ac. 323/94; Ac. 233/94; Ac. 261/94; Ac. 269/94; Ac. 271/94; Ac. 284/94; Ac. 302/94; Ac. 303/94; Ac. 305/94; Ac. 310/94; Ac. 328/94; Ac. 359/94.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 214/94; Ac. 281/94.

Conhecimento do recurso — Ac. 271/94; Ac. 274/94; Ac. 284/94.

Convolação do recurso — Ac. 281/94.

Custas — Ac. 27/94.

Desaplicação da norma por inconstitucionalidade — Ac. 166/94; Ac. 226/94; Ac. 319/94.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 327/94.

Identificação da norma — Ac. 302/94.

Interesse processual — Ac. 272/94; Ac. 324/94; Ac. 332/94.

Interposição do recurso — Ac. 81/94; Ac. 153/94; Ac. 232/94; Ac. 268/94; Ac. 327/94.

Interpretação constitucional — Ac. 271/94; Ac. 302/94; Ac. 304/94.

Intervenção do Plenário — Ac. 190/94.

Legitimidade — Ac. 272/94; Ac. 324/94.

Objecto do recurso — Ac. 84/94; Ac. 195/94; Ac. 214/94; Ac. 233/94; Ac. 274/94; Ac. 284/94; Ac. 318/94.

Pressuposto do recurso — Ac. 84/94; Ac. 214/94; Ac. 274/94; Ac. 284/94.

Reclamação — ver, *infra*, Reclamação (R).

Recurso manifestamente infundado — Ac. 269/94.

Recurso ordinário — Ac. 84/94; Ac. 324/94.

Recurso para tribunal pleno — Ac. 305/94; Ac. 324/94.

Reforma da decisão — Ac. 27/94.

Suprimento de irregularidades — Ac. 81/94.

Processo criminal:

Garantias do processo criminal — Ac. 141/94; Ac. 170/94; Ac.

171/94; Ac. 172/94; Ac. 190/94.;
Ac. 207/94; Ac. 213/94; Ac.
261/94; Ac. 263/94; Ac. 265/94.
Indemnização ao lesado — Ac.
201/94.
Princípio da imediação — Ac.
141/94.
Princípio da oralidade — Ac. 141/94.
Princípio do acusatório — Ac.
141/94; Ac. 213/94.
Princípio do contraditório — Ac.
141/94; Ac. 213/94.
Princípio do processo justo — Ac.
141/94.
Testemunha de «ouvir dizer» — Ac.
213/94.

Processo disciplinar — Ac. 263/94.

Processo do trabalho:

Adiamento da audiência — Ac.
264/94.

Processo legislativo — Ac. 206/94; Ac.
309/94.

Propinas — Ac. 148/94.

Propriedade privada — Ac. 328/94; Ac.
329/94; Ac. 359/94.

Prova — Ac. 141/94; Ac. 213/94.

Publicação de acto normativo — Ac.
206/94.

Q

Quadro Especial de Oficiais — Ac.
335/94.

R

Rebus sic stantibus — Ac. 281/94.

Reclamação — Ac. 27/94; Ac. 153/94;
Ac. 226/94; Ac. 232/94; Ac. 269/94.

Recluso — Ac. 263/94.

Recurso cível — Ac. 201/94.

Recurso contencioso — Ac. 199/94; Ac.
226/94; Ac. 249/94; Ac. 303/94.

Referenda — Ac. 206/94; Ac. 309/94.

Região autónoma:

Competência legislativa — Ac.
235/94.

Contrato de arrendamento — Ac.
138/94.

Interesse específico — Ac. 138/94;
Ac. 235/94.

Resposta aos quesitos — Ac. 310/94.

Resposta ao recurso — Ac. 199/94.

Restrição de direito — Ac. 17/94; Ac.
140/94; Ac. 204/94.

Retroactividade da lei penal — Ac.
150/94; Ac. 204/94; Ac. 207/94.

S

Segurança social — Ac. 328/94.

Sigla de partido político — Ac. 256/94;
Ac. 312/94.

Símbolo de partido político — Ac.
256/94; Ac. 312/94.

Sociedade comercial — Ac. 328/94.

Sublocação — Ac. 200/94.

T

Taxa — Ac. 148/94; Ac. 236/94.

Taxa de estacionamento — Ac. 308/94.

Taxa de juros de mora — Ac. 281/94.

Tribunal administrativo — Ac. 233/94.

Tribunal arbitral — Ac. 166/94; Ac.
279/94.

Tribunal colectivo — Ac. 141/94; Ac.
170/94; Ac. 171/94; Ac. 172/94.

Tribunal de Contas — Ac. 262/94.

Tribunal do trabalho — Ac. 151/94.

Tributação de lucros — Ac. 233/94.

Tutela administrativa — Ac. 330/94.

V

Venda ambulante — Ac. 235/94.

Visto do Tribunal de Contas — Ac.
262/94.

Viúvo — Ac. 231/94.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 235/94, de 15 de Março de 1994 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto, aprovado na sessão de 26 de Janeiro de 1994, pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, sobre a actividade de comércio a retalho exercida por forma não sedentária (vendedores ambulantes e feirantes).*

Acórdão n.º 334/94, de 20 de Abril de 1994 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do decreto n.º 146/VI da Assembleia da República (Medida de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira), interpretando o n.º 2 do artigo 3.º no sentido de que a Polícia Judiciária, logo que, no decurso das acções descritas no artigo 1.º, tiver notícia de um crime, é obrigada a fazer a comunicação e denúncia ao Ministério Público.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 148/94, de 8 de Fevereiro de 1994 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, na parte em que, conjugado com o artigo 16.º, n.º 2, da mesma Lei, permite que, para os anos lectivos de 1993/94, 1994/95 e seguintes, a percentagem para a determinação do montante das propinas seja fixada acima de 25% e da norma constante do artigo 11.º, n.º 1, da mencionada Lei, na parte em que não fixa um limite máximo de percentagem para a determinação da taxa de matrícula e não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º, n.º 1 e 2, nas partes não abrangidas pelas declarações de inconstitucionalidade anteriores, e dos artigos 12.º, n.º 2, alínea a), 13.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, todas da mesma Lei.*

Acórdão n.º 149/94, de 8 de Fevereiro de 1994 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares pela contra-ordenação consistente na infracção do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma em montante superior ao previsto no regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social estabelecido pelo artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*

Acórdão n.º 150/94, de 8 de Fevereiro de 1994 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções fiscais que o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado por aquele decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.*

Acórdão n.º 151/94, de 8 de Fevereiro de 1994 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio — diploma que extinguiu a CNN — quando interpretada no sentido de que os tribunais comuns a que aí se faz referência são os tribunais cíveis e estejam em causa créditos oriundos de relações laborais.*

Acórdão n.º 186/94, de 22 de Fevereiro de 1994 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 399/87, de 13 de Maio, que veio estabelecer nova fórmula para o preço de venda pela Empresa Carborífera do Douro (ECD) à EDP — Electricidade de Portugal do carvão extraído na bacia carbonífera do Douro.*

Acórdão n.º 188/94, de 23 de Fevereiro de 1994 — *Decide não conhecer o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 11.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não-Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 229/94, de 8 de Março de 1994 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, mas tão-só na parte em que atribui à Mesa da Misericórdia competência para fixar e rever, unilateralmente, as remunerações (normais e complementares) dos seus trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 25.º a 29.º e 31.º, inscritos no capítulo IV dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia, subordinado à rubrica «Do pessoal», nem do artigo 20.º do Regulamento do Departamento de Jogos, relativo aos horários a praticar no Departamento de Jogos.*

Acórdão n.º 231/94, de 9 de Março de 1994 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Especial do Regime de Pensões e Sobrevivência, aprovado por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1970, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que a declaração de inconstitucionalidade se aplique apenas aos casos pendentes sobre os quais não tenha incidido acto administrativo cujos efeitos se tenham consolidado no ordenamento jurídico ou decisão judicial transitada em julgado.*

Acórdão n.º 236/94, de 16 de Março de 1994 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a parte final do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio.*

Acórdão n.º 335/94, de 20 de Abril de 1994 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, diploma que disciplina a carreira dos oficiais do Quadro Especial de Oficiais do Exército.*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 81/94, de 18 de Janeiro de 1994 — *Não conhece do recurso por o respectivo requerimento não cumprir, mesmo após solicitação para tal, os requisitos legalmente exigidos.*

Acórdão n.º 84/94, de 18 de Janeiro de 1994 — *Não conhece do recurso por extemporaneidade.*

Acórdão n.º 89/94, de 19 de Janeiro de 1994 — *Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.*

Acórdão n.º 138/94, de 26 de Janeiro de 1994 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro.*

Acórdão n.º 140/94, de 26 de Janeiro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho), relativo ao prazo de prescrição e regime de prova dos créditos resultantes do contrato de trabalho.*

Acórdão n.º 141/94, de 26 de Janeiro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas, conjugadas, constantes dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal de 1987, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos penais para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.*

Acórdão n.º 166/94, de 16 de Fevereiro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que estabelece o regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.*

Acórdão n.º 170/94, de 17 de Fevereiro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 29.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e dos artigos 432.º, alínea c), e 433.º do Código de Processo Penal, conjugadas com as do artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Código, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos penais para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.*

Acórdão n.º 171/94, de 17 de Fevereiro de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes das disposições conjugadas dos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos*

Acórdão n.º 172/94, de 17 de Fevereiro de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 433.º do Código de Processo Penal, que atribui ao Supremo Tribunal de Justiça poderes de cognição apenas no que toca à matéria de direito, no âmbito do recurso.*

Acórdão n.º 190/94, de 23 de Fevereiro de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, relativa ao poder de cognição das Relações, nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.*

Acórdão n.º 195/94, de 1 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, que contém o regime jurídico dos inquéritos parlamentares.*

Acórdão n.º 196/94, de 1 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do parágrafo único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais, na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero dentro das povoações.*

Acórdão n.º 199/94, de 1 de Março de 1994 — *Julga não inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que impõe que a resposta ao recurso tem que ser assinada pela própria autoridade recorrida (ou pelo sucessor na respectiva competência).*

- Acórdão n.º 200/94, de 1 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1102.º do Código Civil, que consagra a caducidade do subarrendamento nos casos de extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento.*
- Acórdão n.º 201/94, de 1 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 2, que, conjugada com as normas constantes dos artigos 427.º e 432.º, todos do Código de Processo Penal de 1987, estabelece o regime de recursos respeitante à matéria cível quando ela for objecto de pretensão fundada na prática de um acto ilícito de natureza penal.*
- Acórdão n.º 202/94, de 2 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional, por violação do disposto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, a norma contida no artigo 83.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na parte em que estabelece limites à fixação da indemnização por expropriação.*
- Acórdão n.º 203/94, de 2 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, que estabelece constituir motivo justificativo do adiamento de actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia da República a falta de Deputados devida a reuniões ou missões da Assembleia.*
- Acórdão n.º 204/94, de 2 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969, quando conjugada com os artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma e por referência do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 427, de 29 de Junho de 1969, e no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 45/70, de 23 de Novembro (na parte que aditou um novo n.º 1 ao artigo 10.º do Decreto n.º 44 428).*
- Acórdão n.º 206/94, de 2 de Março de 1994 — *Não julga organicamente inconstitucional a norma da alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, diploma que regulamenta o uso do cheque.*
- Acórdão n.º 207/94, de 2 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, com a interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 1990.*
- Acórdão n.º 209/94, de 2 de Março de 1994 — *Julga não inconstitucional a norma contida na alínea f) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.*
- Acórdão n.º 213/94, de 2 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1, parte final, do artigo 129.º do Código de Processo Penal de 1987, enquanto interpretada pelo acórdão recorrido no sentido de admitir que possa servir como meio de prova o depoimento que resultar do que se ouviu dizer a uma pessoa, quando a inquirição dessa pessoa não for possível por impossibilidade de ser encontrada, mesmo que essa pessoa seja um co-arguido e o depoente seja um agente da polícia judiciária que com ela contactou enquanto, na situação de detida, aguardava o primeiro interrogatório judicial.*
- Acórdão n.º 233/94, de 10 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, por violação das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º e do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, na redacção decorrente da Lei Constitucional n.º 1/82.*

- Acórdão n.º 243/94, de 22 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, parágrafo único da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais (aprovada pela respectiva assembleia municipal em 2 de Novembro de 1989, publicitada por edital de 17 de Janeiro de 1990), na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero dentro das povoações.*
- Acórdão n.º 248/94, de 22 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, n.º 1, 16.º e tabela anexa, 43.º e tabela anexa, do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 92/88, de 17 de Março, sobre o novo regime das custas judiciais.*
- Acórdão n.º 249/94, de 22 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que estabelece a inadmissibilidade de recurso, salvo por oposição de julgados, de acórdãos da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia de actos contentiosamente impugnados.*
- Acórdão n.º 259/94, de 23 de Março de 1994 — *Julga inconstitucionais as normas constantes das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, enquanto estabelecem limites à fixação de indemnização por expropriação.*
- Acórdão n.º 261/94, de 23 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante da parte final do artigo 666.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação acolhida pela decisão recorrida no sentido de que a mesma veda o recurso sobre matéria de facto interposto do julgamento do júri para o Supremo Tribunal de Justiça.*
- Acórdão n.º 262/94, de 23 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, porque ao estabelecer que os contratos referentes à admissão de pessoal estão sempre sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, qualquer que seja o seu valor, não representa inovação ou alargamento da competência daquele Tribunal, limitando-se a explicitar o sentido e alcance da lei, pelo que se não situa no domínio da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.*
- Acórdão n.º 263/94, de 23 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas das alíneas q) e r) do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (Lei Prisional), que determinam a aplicação das medidas disciplinares, de uma forma geral, a todos os reclusos cuja conduta contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento e os fins tidos em vista na execução da medida privativa de liberdade, bem como a reclusos que sejam declarados responsáveis, nomeadamente, por evasão e factos previstos na lei como crime.*
- Acórdão n.º 264/94, de 12 de Abril de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 65.º, n.º 2, e 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho.*
- Acórdão n.º 265/94, de 23 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal de 1987, que determina a irrecorribilidade da decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.*
- Acórdão n.º 271/94, de 23 de Março de 1994 — *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 272/94, de 23 de Março de 1994 — *Não conhece do recurso por falta de interesse processual e por falta de legitimidade do recorrente.*

Acórdão n.º 274/94, de 23 de Março de 1994 — *Não conhece do recurso por este ter sido interposto de um despacho de sustentação de agravo em primeira instância, por não estar abrangido no âmbito de «decisões dos tribunais», para os efeitos do recurso de constitucionalidade.*

Acórdão n.º 279/94, de 23 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 11.º, 20.º e 21.º corpo e n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que estabelece o regime de liquidação dos estabelecimentos bancários.*

Acórdão n.º 281/94, de 23 de Março de 1994 — *Julga que a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, integrada pelo n.º 1 da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, que elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, não contraria os n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.*

Acórdão n.º 284/94, de 23 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativa à liquidação dos estabelecimentos bancários.*

Acórdão n.º 288/94, de 23 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, quando interpretada no sentido de a condenação de um estrangeiro, autorizado a residir em Portugal, por um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, ter por efeito necessário a sua expulsão do país.*

Acórdão n.º 302/94, de 24 de Março de 1994 — *Não conhece do recurso por o recorrente não ter invocado a inconstitucionalidade de uma norma a partir da indicação do preceito ou preceitos de que se extrai essa norma.*

Acórdão n.º 303/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na interpretação segundo a qual a suspensão da eficácia aí prevista não se aplica aos actos administrativos de conteúdo negativo ou, pelo menos, à vertente estritamente negativa do seu conteúdo.*

Acórdão n.º 304/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 23.º, n.º 4, e 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que fazem depender o valor da coima neles prevista do número de trabalhadores relativamente aos quais se verifica a contra-ordenação, mas com o limite máximo fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*

Acórdão n.º 305/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do segundo trecho do primeiro período do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, interpretado ele no sentido de a questão de nulidades arguidas relativamente a um acórdão proferido no Supremo Tribunal de Justiça do qual se interpôs recurso nos termos do n.º 1 do artigo 763.º do mesmo Código, não poder fazer parte do seu objecto.*

Acórdão n.º 306/94, de 24 de Março de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, na parte em que, por remissão para o artigo*

26.º do mesmo diploma, fixa a indemnização devida ao arrendatário do prédio expropriado em montante nunca superior ao equivalente a um ano de renda.

Acórdão n.º 307/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 222.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, quando interpretada no sentido de que entre os actos urgentes nela mencionados não se inclui o oferecimento de alegações de recurso no terceiro dia subsequente ao termo do respectivo prazo de apresentação.*

Acórdão n.º 308/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 14.º, n.º 3, alínea m), e n.º 7 (este na parte em que fixa o montante da multa correspondente à infração prevista naquela alínea), do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 32/85, de 9 de Maio.*

Acórdão n.º 309/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 95.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*

Acórdão n.º 310/94, de 24 de Março de 1994 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 3, do Código de Processo Civil sobre fundamentação das respostas aos quesitos.*

Acórdão n.º 318/94, de 12 de Abril de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma contida na cláusula 3.ª da «Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho», aprovada pela Portaria n.º 633/71, de 19 de Novembro.*

Acórdão n.º 319/94, de 12 de Abril de 1994 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento dos Inspectores do Conselho dos Oficiais de Justiça, relativa à classificação a atribuir a oficiais de justiça.*

Acórdão n.º 324/94, de 13 de Abril de 1994 — *Não conhece do recurso por falta de legitimidade do recorrente.*

Acórdão n.º 327/94, de 13 de Abril de 1994 — *Não conhece do recurso por extemporaneidade.*

Acórdão n.º 328/94, de 13 de Abril de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, interpretada com o sentido de consagrar a responsabilidade pessoal e solidária dos gerentes e administradores de sociedades de responsabilidade limitada, no caso de a própria sociedade não ter bens penhoráveis, pelo pagamento das dívidas destas por contribuições à segurança social, juros de mora e multas.*

Acórdão n.º 329/94, de 13 de Abril de 1994 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, enquanto não permite que haja indemnização pelas servidões derivadas directamente da lei, desde que essa servidão resulte para a totalidade da parte sobranceira de um prédio na sequência de um processo expropriativo incidente sobre parte de tal prédio, e quando este, antecedentemente àquele processo, tivesse já aptidão edificativa.*

Acórdão n.º 330/94, de 13 de Abril de 1994 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, que estabelece a perda de mandato dos membros eleitos*

dos órgãos autárquicos, no caso de eles incorrerem, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, e o procedimento a que essa perda está condicionada.

Acórdão n.º 332/94, de 13 de Abril de 1994 — *Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade, face ao sentido com que o tribunal recorrido interpretou e aplicou a questionada disposição do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.*

Acórdão n.º 353/94, de 27 de Abril de 1994 — *Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, que determina que a extinção da CTM implica a extinção, sem qualquer processo ou outra formalidade, de todos os contratos de trabalho celebrados pela CTM com os seus trabalhadores, cessando, em consequência, qualquer obrigação da empresa para com eles (salvo a obrigação de lhes pagar os salários já vencidos).*

Acórdão n.º 359/94, de 27 de Abril de 1994 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na parte em que permitiam que, para efeitos de expropriação, o Conselho de Ministros fixasse, por Resolução, «limites aos valores dos terrenos» nos casos e nos termos aí indicados.*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 27/94, de 19 de Janeiro de 1994 — *Indefere reclamação quanto a custas.*

Acórdão n.º 153/94, de 16 de Fevereiro de 1994 — *Indefere a reclamação contra não admissão de recurso por o prazo de interposição deste se mostrar excedido.*

Acórdão n.º 214/94, de 2 de Março de 1994 — *Defere parcialmente a reclamação, considerando o recurso tempestivo e decidindo que o mesmo deve ser admitido na parte referente à questão da constitucionalidade da norma constante da Cláusula 89.º do Acordo de Empresa de 1981.*

Acórdão n.º 226/94, de 8 de Março de 1994 — *Decide indeferir a reclamação, por o recorrente ter invocado no requerimento de recurso a alínea b) e não alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 232/94, de 10 de Março de 1994 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por intempestividade da arguição de inconstitucionalidade de normas aplicadas.*

Acórdão n.º 268/94, de 23 de Março de 1994 — *Indefere a reclamação, por o requerimento de interposição do recurso ter sido dirigido e despachado por entidade diversa da que proferiu a decisão de que se pretende recorrer.*

Acórdão n.º 269/94, de 23 de Março de 1994 — *Indefere a reclamação, por o recurso interposto para o Tribunal Constitucional não dever ser admitido.*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 4/94, de 4 de Janeiro de 1994 — *Nega provimento a recurso de decisão que indeferiu um pedido de recontagem de votos.*

Acórdão n.º 9/94, de 5 de Janeiro de 1994 — *Concede provimento ao recurso, determinando a realização das operações de apuramento geral, previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, relativamente à eleição da assembleia de freguesia de Vale de Frades, no concelho de Vimioso.*

Acórdão n.º 10/94, de 5 de Janeiro de 1994 — *Não toma conhecimento do recurso, por ter sido interposto extemporaneamente.*

Acórdão n.º 17/94, de 18 de Janeiro de 1994 — *Indefere pedido de declaração de extinção da organização denominada Movimento de Acção Nacional — M.A.N., por considerar provada a sua dissolução definitiva antes mesmo de apresentado o requerimento introdutório da correspondente acção.*

Acórdão n.º 19/94, de 19 de Janeiro de 1994 — *Não conhece do recurso, por o recorrente não ter feito prova da sua tempestividade; e, havendo suspeitas de viciação de data de um edital, ordena que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.*

Acórdão n.º 129/94, de 25 de Janeiro de 1994 — *Rectifica erros materiais do Acórdão n.º 17/94.*

Acórdão n.º 146/94, de 28 de Janeiro de 1994 — *Nega provimento a recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral que considerara válidos dois votos para a eleição da assembleia de freguesia.*

Acórdão n.º 256/94, de 23 de Março de 1994 — *Indefere o requerimento de registo de alterações da denominação, sigla e símbolo do Movimento Democrático Português apresentado em nome do Secretariado desse partido.*

Acórdão n.º 312/94, de 28 de Março de 1994 — *Defere o pedido de registo das alterações da denominação, da sigla e do símbolo apresentado pelo Movimento Democrático Português.*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1994 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de leis eleitorais
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de inconstitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral